



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7677/2023 - Terça-feira, 5 de Setembro de 2023

PRESIDENTE

Desª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

VICE-PRESIDENTE

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Desª. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Des. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES
Desª. MARGUI GASPAS BITTENCOURT

DESEMBARGADORES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

MARGUI GASPAS BITTENCOURT

PEDRO PINHEIRO SOTERO

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente)

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

Desembargador Pedro Pinheiro Sotero

Juiz Convocado Sérgio Augusto Andrade de Lima

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias (Presidente)

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Juiz Convocado Sérgio Augusto Andrade de Lima

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargador Pedro Pinheiro Sotero (Presidente)

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	3
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	12
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS	21
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ	22
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	36
TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	48
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO	50
FÓRUM CÍVEL	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE BELÉM	53
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS	60
FÓRUM DE ANANINDEUA	
DIRETORIA DO FÓRUM DE ANANINDEUA	61
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM	65
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SANTARÉM	92
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	93
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ALTAMIRA	95
COMARCA DE REDENÇÃO	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE REDENÇÃO	98
COMARCA DE DOM ELISEU	
SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE DOM ELISEU	100
COMARCA DE BUJARU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BUJARU	102
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	107
COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ	118
COMARCA DE RIO MARIA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE RIO MARIA	119
COMARCA DE MEDICILÂNDIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA	120
COMARCA DE PRIMAVERA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE PRIMAVERA	122
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	124
COMARCA DE MÃE DO RIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO	126
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	127
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SENADOR JOSÉ PORFIRIO	132

PRESIDÊNCIA

A Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 3185/2023-GP, DE 20 DE JULHO DE 2023 * Republicada por retificação.

Disciplina a padronização das demandas oriundas das unidades deste Poder Judiciário acerca da necessidade de aquisição e contratação de bens ou serviços por dispensa de licitação.

CONSIDERANDO a necessidade de implementação de políticas de governança;

CONSIDERANDO a necessidade do cumprimento efetivo do Plano Anual de Contratações - PAC;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento da governança e da gestão das contratações do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, possibilitando a maximização dos resultados institucionais, o uso racional dos recursos públicos, a articulação do planejamento das contratações com a proposta orçamentária, a aderência das contratações com o planejamento estratégico da organização e o uso estratégico das compras públicas;

CONSIDERANDO o princípio da eficiência e o princípio da impessoalidade na Administração Pública, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a observância dos princípios da impessoalidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, do planejamento, da transparência, da eficácia, da motivação, da celeridade e da economicidade na aplicação da Lei 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), conforme disposto em seu art. 5º;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização do procedimento de compras pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, esclarecendo às unidades requisitantes questões básicas relacionadas ao assunto, a partir da experiência acumulada pelos setores envolvidos no processo de compras, na contratação de serviços e nas legislações pertinentes;

CONSIDERANDO a necessidade de definição de parâmetros para requisição de compras de materiais e de contratação de serviços, visando à dinamização do processo, à racionalização dos trâmites, à eficácia das aquisições, ao cumprimento das determinações legais e das orientações da Secretaria de Administração e da Presidência deste Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO as dificuldades rotineiras relatadas pelo Departamento de Patrimônio e Serviços, pela Divisão de Suprimentos e pela Divisão de Compras que estão diretamente ligadas ao recebimento de requisição de demandas, bem como de instrução e execução de procedimentos de dispensa de licitação;

CONSIDERANDO que a inobservância da padronização de procedimentos, diante da falta de planejamento para contratação conjunta, gera riscos de repetição de erros, multiplicidade de esforços humanos, dificuldade de obtenção de preços junto ao fornecedor, realização de contratações semelhantes, desperdício de recursos financeiros, não atendimento da necessidade que gerou a contratação,

Capítulo I - DA REGULAMENTAÇÃO DO CALENDÁRIO COM DATAS PROGRAMADAS PARA RECEBIMENTO DE DEMANDAS E REALIZAÇÃO DE DISPENSAS DE LICITAÇÃO

Art. 1º Implementar o calendário com datas programadas, regulamentando os ciclos para recebimento de requisição de demandas e realização das dispensas de licitação para contratações de bens ou serviços,

possibilitando o planejamento dos diversos setores envolvidos nesse processo, visando a agilizar o suprimento de materiais e serviços, diminuir e evitar desperdícios, promover e zelar pela eficiência e economicidade nas aquisições, mapear o consumo, ampliar a gestão interna de compras e otimizar a gestão de recursos humanos e financeiros do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Art. 2º Todas as Comarcas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Unidades Judiciárias e Administrativas deverão se submeter ao calendário com datas programadas para recebimento de solicitações de demandas e realização de dispensas de licitação, conforme os ciclos regulamentados por esta Portaria.

Capítulo II - DAS DATAS PROGRAMADAS

Art. 3º As dispensas de licitação para aquisições e contratações de bens ou serviços serão realizadas em 3 (três) períodos no ano:

I - 1º CICLO: a primeira data para a realização das dispensas será no mês de ABRIL de cada ano e contemplará as solicitações de demandas recebidas até o último dia útil do mês de FEVEREIRO;

II - 2º CICLO: a segunda data para a realização das dispensas será no mês de JULHO de cada ano e contemplará as solicitações de demandas recebidas até o último dia útil do mês de MAIO;

III - 3º CICLO: a terceira data para a realização das dispensas será no mês de OUTUBRO de cada ano e contemplará as solicitações de demandas recebidas até o último dia útil do mês de AGOSTO.

§ 1º As demandas formuladas pelas unidades solicitantes, deverão aguardar o fechamento do período para recebimento de requisições de demandas das outras unidades e somente após o encerramento desse período, será realizada a correspondente dispensa de licitação, observando-se as datas programadas estabelecidas nesta Portaria.

§ 2º As solicitações de demandas recebidas após o último dia útil do respectivo mês, conforme programado no calendário desta Portaria, aguardarão a realização do próximo ciclo de dispensa, a fim de se evitar o fracionamento de despesas, aquisições em quantidades desnecessárias, falta de lugar para armazenamento e instalação e, principalmente, o mau uso de recursos humanos e financeiros, visando à redução do tempo de análise e de tramitação de processos, assim como à redução das despesas de custeio.

§ 3º As demandas formuladas posteriormente à data estabelecida para o recebimento de solicitações que forem consideradas urgentes, entendidas como aquelas que prejudiquem a saúde e/ou a continuidade do serviço público, e as que não puderem aguardar o próximo ciclo de dispensa, desde que devidamente justificadas e comprovadas, deverão ser submetidas à apreciação da Douta Presidência deste Tribunal para deliberação acerca da viabilidade de excepcional instrução de processo de aquisição ou contratação fora do prazo estipulado nesta Portaria.

§ 4º Cabe ao demandante, no momento da formulação do pedido de contratação, indicar expressamente que sua demanda se enquadra em uma das hipóteses de realização de contratação excepcional descritas no parágrafo § 3º desse artigo.

§ 5º As demandas que visam à contratação de serviços de hospedagem para atendimento dos tribunais de júri ficam excetuadas de enquadramento nos ciclos de contratação, podendo ser formalizadas e realizadas a qualquer tempo, respeitado o limite de fracionamento das dispensas por valor.

Art. 4º As unidades solicitantes devem planejar previamente suas próprias demandas a partir do que consta nesta Portaria, organizando-se internamente, prevendo, ainda, eventuais ajustes, a fim de que haja o cumprimento dos prazos estabelecidos, de modo a não prejudicar o andamento dos processos de compra.

Capítulo III - DA SOLICITAÇÃO DA DEMANDA

Art. 5º A solicitação de demanda deverá atender a um mínimo de padronização em seus procedimentos e meios de encaminhamento, de acordo com as disposições estabelecidas nesta Portaria, visando a otimizar o fluxo de informações, elevando a qualidade de seu processamento, em observância aos princípios da impessoalidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, do planejamento, da transparência, da eficácia, da motivação, da celeridade e da economicidade, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Art. 6º A unidade solicitante deverá cumprir os requisitos para a formulação dos pedidos, conforme formulário constante no Anexo I.

Art. 7º Antes de formular os pedidos, a unidade solicitante deve adotar os seguintes procedimentos:

a) verificar a real necessidade do produto, equipamento ou serviço que será solicitado;

b) verificar, em caso de material permanente, se há local e condições para instalação quando do ato da entrega (instalações elétricas, hidráulicas, de gás especial, necessidade de equipamentos de auxílio, como nobreak ou outros);

c) verificar, em caso de material de consumo, se há local e condições para o armazenamento seguro, dentro das condições indicadas pelo fabricante;

d) verificar se o material de consumo ou material permanente já não está disponível no Almoxarifado e, se for o caso, deverá ser solicitado por requisição via sistema;

e) verificar se o bem solicitado é compatível com a padronização institucional do local ao qual será destinado.

Art. 8º O formulário deverá indicar, no mínimo, a justificativa e a finalidade para a formulação do pedido, quem efetua a requisição e qual a unidade que será beneficiada, bem como informar se é caso de demanda inicial, substitutiva ou corretiva.

Parágrafo único. A justificativa é obrigatória, pois é o instrumento que permite aprovar ou reprovar a requisição da demanda, devendo conter o motivo da necessidade de aquisição do bem ou de contratação do serviço, demonstrando-se o benefício da demanda, assim como o compromisso de que realmente há condições para o devido uso e armazenamento.

Art. 9º A unidade solicitante poderá verificar, junto à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças (SEPLAN), a possibilidade de ser concedido suprimento de fundos extraordinário, em caráter excepcional, assim entendido como situações eventuais, imprevisíveis e/ou urgentes, com finalidade específica, para atender a despesas que não possam se subordinar a processo normal de aplicação, nos termos do art. 10 da Portaria Nº 4.348/204-GP que dispõe sobre concessão, aplicação, prestação de contas e dá outras providências relativas ao Suprimento de Fundos, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Capítulo IV - DOS CRITÉRIOS PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA

Art. 10. As demandas deverão ser apresentadas pela unidade solicitante ao Departamento de Patrimônio e Serviços, por meio de formulário próprio (ANEXO I), devidamente preenchido e anexado via Sistema, para que seja analisada a possibilidade de atendimento, diante da disponibilidade do item demandado em estoque na Divisão de Suprimentos ou necessidade de abertura de processo de aquisição.

Art. 11. As unidades solicitantes que descumprirem os requisitos constantes no formulário de pedido terão sua demanda devolvida para integral adequação e não terão garantia de execução dentro do calendário

vigente, caso não observem o prazo limite para recebimento de demanda estabelecido para cada ciclo, conforme previsto nos incisos do art. 4º desta Portaria, a fim de evitar prejuízos a outras unidades envolvidas e ao interesse público.

Art. 12. Toda demanda recebida no Departamento de Patrimônio e Serviços passará pela análise da Divisão de Suprimentos, que verificará se há disponibilidade em estoque ou se integra o rol de bens registrados em ata de registro de preços de sua competência para fins de atendimento da solicitação.

Parágrafo único. Em caso de demanda indisponível em estoque ou de não integrar o rol de bens registrados em ata, a Divisão de Compras realizará o prévio controle de fracionamento de despesas e verificação de saldo disponível para fins de autorização da instrução processual para aquisição ou contratação.

Art. 13. Caso os setores especializados no processo de compras deste Tribunal de Justiça, assim entendidos o Departamento de Patrimônio e Serviços, a Divisão de Suprimentos e a Divisão de Compras, manifestem-se contrariamente ao prosseguimento das contratações solicitadas, comunicarão às unidades requisitantes para ciência ou realização de ajustes indicados pelos respectivos setores, devendo ser obedecido o prazo limite para recebimento de demanda estabelecido para cada ciclo, conforme previsto nos incisos do art. 4º desta Portaria.

Art. 14. As dispensas de licitação serão realizadas pelos seguintes grupos, abaixo listados, ficando submetidas à análise, nos termos do art. 13 desta Portaria, e somente serão atendidas desde que respeitada a padronização utilizada por este Tribunal de Justiça.

I - material de expediente;

II - mobiliário;

III - eletrodomésticos linha branca, copa e cozinha;

IV - manutenção predial;

V - diversos.

Parágrafo único. As demandas que não se enquadrarem nos grupos acima listados deverão ser devidamente justificadas, nos moldes do §3º do art. 4º desta Portaria.

Art. 15. As demandas, além de respeitarem a padronização utilizada por este Tribunal de Justiça, somente serão atendidas se estiverem diretamente relacionadas com o desempenho das atividades administrativas e judiciais desenvolvidas no âmbito deste Poder Judiciário, caso em que reste comprovado o prejuízo da continuidade do serviço público.

§ 1º Em caso de solicitação de demandada relativa à aquisição de bens, em que se verifique que esses bens estejam regularmente registrados em ata de registro de preços de competência da Divisão de Suprimentos, o atendimento somente se dará na forma do rol registrado na respectiva ata.

§ 2º As solicitações de demandas que não sejam de uso padrão e não tenham relação direta com a execução de atividade administrativa e/ou judicial ou que sejam voluptuários, para fins de embelezamento ou acessórios de forma em geral, não serão atendidas.

Art. 16. Os materiais que são solicitados diretamente ao Almoxarifado, mediante requisição via Sistema, permanecerão atendidos dessa forma, não sendo o caso de aplicação do disposto nesta Portaria.

Art. 17. Revoga-se a Portaria nº. 3185/2023-GP, de 20 de julho de 2023.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE DEMANDA DE BENS/SERVIÇOS

1	SERVIDOR QUE FORMULA A SOLICITAÇÃO DE DEMANDA DE BENS/SERVIÇOS:
2	UNIDADE A SER BENEFICIADA:
3.	DESCRIÇÃO DA DEMANDA:
3.1	ESPECIFICAÇÃO DO ITEM, QUANTIDADE DESEJADA E UNIDADE DE MEDIDA:
3.2	JUSTIFICATIVA:
3.3	FINALIDADE:
3.4	MOTIVO:
3.5	IDENTIFICAÇÃO () Demanda Inicial () Demanda Substitutiva () Demanda Corretiva
3.5.	BENEFÍCIO:
4.	COMPROMISSO DA UNIDADE A SER BENEFICIADA - CONDIÇÕES PARA O DEVIDO USO E ARMAZENAMENTO

PORTARIA Nº 3815/2023-GP. Belém, 31 de agosto de 2023.

CONSIDERANDO os termos do art. 4º, da Lei 13.140/2015, no art. 8º, §1º da Resolução nº 125/2010 - CNJ, no art. 5º da Resolução nº 24/2018 - TJPA e na Resolução nº 4, de 05 de abril de 2023.

CONSIDERNADO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2023/45352,

Art. 1º DESIGNAR os Conciliadores e Mediadores Judiciais, abaixo relacionados, para atuarem junto ao 1º CEJUSC de Parauapebas, até ulterior deliberação:

Conciliadora Judicial Voluntária:

1 - GIULIANA LOPES DINIZ MACHADO

Mediadoras Judiciais Voluntárias:

1 - MARIA SUELI FARIAS MACHADO

2 - MICHELE CRISTINE LIMA ARRIFANO

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 3861/2023-GP. Belém, 4 de setembro de 2023.

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 6º, §4º, da Lei Ordinária Estadual nº. 7.588/11,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias do Juiz Convocado **José Torquato Araújo de Alencar**, programadas para o período de 4 de setembro a 3 de outubro de 2023.

PORTARIA Nº 3862/2023-GP. Belém, 4 de setembro de 2023.

CONSIDERANDO ato decisório nos autos do Processo Administrativo Disciplinar, protocolizado do sob código PA-PRO-2022/02057, em desfavor do servidor Pedro Almeida da Silva Júnior;

CONSIDERANDO, ainda, que o Processo Administrativo Disciplinar em referência observou as exigências do devido processo legal assegurando ao indiciado o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF/88.

APLICAR a pena de SUSPENSÃO, por 15 (quinze) dias, ao servidor Pedro de Almeida da Silva Júnior, agente de segurança, matrícula 13803, com fulcro no art.183, II, c/c o art.189, caput, 1ª parte, da Lei Estadual nº5.810/199.

PORTARIA Nº 3863/2023-GP. Belém, 4 de setembro de 2023.

Considerando a aposentadoria por incapacidade permanente da servidora MARILENA DO NASCIMENTO PINHO, concedida por meio da Portaria nº4654/2022-GP de 02/12/2022, publicada no DJe nº7504 de 05/12/2022, consubstanciado pelo laudo médico da junta oficial de saúde do TJE datado de 08/09/2022, no cargo de Oficial de Justiça Avaliador, Classe/Padrão A05CTAJ, lotada na Comarca de Castanhal, com fulcro no art. 40, §1º, I, da CF/88 (redação dada pela EC n. 103/2019) c/c art. 33, §1º, I, da Constituição do Estado do Pará (redação dada pela ECE n. 77/2019) e arts. 16 a 20 da LCE n. 039/2002 (redação dada pela LCE n. 128/2020), com proventos proporcionais calculados na forma do o §3º do 40 da CF/88 (redação dada pela EC n. 103/2019), c/c §3º do art. 33 da Constituição do Estado do Pará (redação dada pela ECE n. 77/2019) e arts. 36-A e 36-B da LCE n. 39/2002 (redação dada pela LCE n. 128/2020), e reajustados na forma do §8º do 40 da CF/88 (redação dada pela EC n. 41/2003), c/c §8º do art. 33 da Constituição do Estado do Pará (redação dada pela ECE n. 77/2019) e art. 36-C da LCE n. 39/2002 (redação dada pela LCE n. 110/2016), contando com o tempo de contribuição de 34 (trinta e quatro) anos, 01 (um) mês e 04 (quatro) dias contados até 30/11/2022;

Considerando a decisão proferida pela D. Presidência datada de 30.08.2023, consubstanciada pelo laudo médico produzido pela Junta Oficial de Saúde deste Poder, datado de 01.06.2023, que concluiu que a servidora MARILENA DO NASCIMENTO PINHO está apta para retornar as atividades laborais pertinentes ao cargo de Oficial de Justiça Avaliador, nos autos do expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-PRO-2022/03690,

Art. 1º REVERTER a Aposentadoria por Incapacidade Permanente concedida a servidora MARILENA DO NASCIMENTO PINHO, matrícula nº21210, no cargo de Oficial de Justiça Avaliador, classe/padrão A05CTOA, lotada na Comarca de Castanhal, com fulcro no artigo 51 da Lei Estadual nº5.810/1994 e artigo 59-B da LC Estadual nº39/2002.

PORTARIA Nº 3864/2023-GP. Belém, 04 de setembro de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2023/27460,

DESIGNAR o servidor FÁBIO MENDES MONTEIRO, Analista Judiciário - Análise de Sistemas - Suporte, matrícula nº 112330, para prestar auxílio remoto ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário ? GMF, até ulterior deliberação, sem prejuízo das atividades desempenhadas na Coordenadoria de Aplicações.

PORTARIA Nº 3865/2023-GP. Belém, 04 de setembro de 2023.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2023/46261,

DESIGNAR a servidora MONIQUE FAVACHO DE JESUS, matrícula nº 161497, para responder pelo Cargo em Comissão de Diretor de Departamento, REF-CJS-5, junto ao Departamento Administrativo-Financeiro da Escola Judicial do Pará, durante o afastamento por férias da titular, Cilene Brito Anchieta, matrícula nº 112895, no período de 11/09/2023 a 25/09/2023.

PORTARIA Nº 3866/2023-GP. Belém, 04 de setembro de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2023/34504,

PRORROGAR, pelo período de 02 (dois) anos, a contar de 13/09/2023, o prazo estabelecido na Portaria nº 3038/2021-GP, de 09/09/2021, publicada no DJ nº 7223, de 13/09/2021, que colocou a servidora CYNTHIA LORENA BRABO DE LEÃO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 171042, À DISPOSIÇÃO da Comarca de Ananindeua, com lotação provisória na Vara de Crimes contra Criança e Adolescente.

PORTARIA N. 3867/2023-GP, DE 4 DE SETEMBRO DE 2023.

Designa a composição da Comissão de Soluções Fundiárias do Poder Judiciário do Estado do Pará, instituída pela Portaria n. 3525/2023-GP, de 23 de agosto de 2023.

CONSIDERANDO a instituição da Comissão de Soluções Fundiárias do Poder Judiciário do Estado do Pará, através da Portaria nº 3525/2023-GP, de 23 de agosto de 2023;

CONSIDERANDO os termos do art. 4º da Portaria nº 3525/2023-GP, que define a composição da Comissão,

Art. 1º Designar a composição da Comissão de Soluções Fundiárias do Poder Judiciário do Estado do Pará, instituída através da Portaria nº 3525/2023-GP, de 23 de agosto de 2023.

Art. 2º A Comissão de Soluções Fundiárias do Poder Judiciário do Estado do Pará terá a seguinte composição:

I - Desembargador Mairton Marques Carneiro, Ouvidor Agrário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que presidirá a Comissão;

II - Betânia de Figueiredo Pessoa, Juíza Auxiliar de 3ª Entrância;

III - Horácio de Miranda Lobato Neto, Juiz Auxiliar de 3ª Entrância;

IV - Márcio Teixeira Bittencourt, Juiz Auxiliar de 3ª Entrância;

V - Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

de Altamira.

Art. 3º Funcionário como suplentes da Comissão de Soluções Fundiárias do Poder Judiciário do Estado do Pará os seguintes magistrados(as):

I - Acrísio Tajra de Figueiredo, Juiz Auxiliar de 3ª Entrância;

II - Carlos Márcio de Melo Queiroz, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital;

II - Pamela Carneiro Lameira, Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Abaetetuba.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 3868/2023-GP. Belém, 04 de setembro de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do requerimento nº TJPA-REQ-2023/11669,

EXONERAR o servidor CARLOS ALBERTO DO CARMO SANTOS, matrícula nº 67148, do Cargo em Comissão de Assessor de Desembargador, REF-CJS-6, junto ao Gabinete do Exmo. Sr. Leonam Gondim da Cruz Junior, Desembargador deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 05/09/2023.

PORTARIA Nº 3869/2023-GP. Belém, 04 de setembro de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do requerimento nº TJPA-REQ-2023/11669,

Art. 1º DISPENSAR o servidor GIBRAN DE ISSA SAMPAIO DA SILVA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 158216, da Função Gratificada de Assistente, REF-FG-2, junto ao Gabinete da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 05/09/2023.

Art. 2º NOMEAR o servidor GIBRAN DE ISSA SAMPAIO DA SILVA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 158216, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Desembargador, REF-CJS-6, junto ao Gabinete do Exmo. Sr. Leonam Gondim da Cruz Junior, Desembargador deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 05/09/2023.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO (PERITO)

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 002/TJPA/2019

PRAZO DE VALIDADE: Indeterminado

PROCESSO ADMINISTRATIVO: TJPA-MEM-2023/45883

OBJETO: Credenciamento para formação do Cadastro Eletrônico de Profissionais (pessoas física sou jurídicas) interessados na prestação dos serviços de perícia ou exame técnicos de interpretação ou tradução nos processos judiciais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, para os fins previstos no art. 156, caput e parágrafo primeiro, e art. 162, todos do Código de Processo Civil, bem como para o atendimento dos ditames colimados na Resolução nº 233 de 13 de junho de 2016do Conselho Nacional de Justiça -CNJ e na Resolução nº 16, de 17 de outubro de 2018 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

01 ALCIENE DA COSTA E SILVA CAMPOS

02 ALICE CRISTINA CASSIMIRO

- 03 ALEX FERNANDO SOUSA MORAES
 - 04 CLAUBER WELLINGTON PINHEIRO TORRES
 - 05 CHRISTIAN MAXIMO BISPO
 - 06 FERNANDO FERREIRA CAVALARO DA COSTA
 - 07 GUSTAVO AUGUSTO DE PINHO PIRES
 - 08 GUSTAVO HENRIQUE MARTINS
 - 09 GABRIELA ROSA BERNARDO
 - 10 GESSICA RAYANNE DOS REIS SILVA
 - 11 HENRIQUE ANDRESSON PEREIRA DA SILVA
 - 12 HENRIQUE ARAUJO DA SILVA
 - 13 ISABEL BENTES PEREIRA
 - 14 JOSIELMA CRISTIANE GUIMARÃES MORAES
 - 15 JOHN LINCON DA SILVA NEVES
 - 16 MÁRIO JORGE DA SILVA MAIA
 - 17 MATHEUS SILVA DE JESUS
 - 18 PAULA AQUINO LOPES RIBEIRO
 - 19 REYDSON RAFAEL ROSA REIS
 - 20 SILVANO MENEZES ALVES
 - 21 VALCINETE MARIA CORREA
 - 22 VITÓRIA CARLA GONÇALVES BATISTA
- DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
- Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**PROCESSO N.º 0002896-23.2023.2.00.0814****PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS****REQUERENTE: SECRETARIA DAS CÂMERAS CRIMINAIS REUNIDAS - SEÇÃO DE DIREITO PENAL - TJPA****REQUERIDO: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE DE BELÉM - TJPA****REF. PROC. 0810917-78.2023.8.14.0000 (HABEAS CORPUS)****DECISÃO****EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INFORMAÇÕES DE *HABEAS CORPUS*. INFORMAÇÃO PRESTADA À DESTEMPO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de pedido de providências encaminhado pela **Secretaria das Câmeras Criminais Reunidas da Seção de Direito Penal deste TJPA**, em atenção à determinação da **Exma. Sra. Dra. Desembargadora Relatora Kédima Pacífico Lyra**, por meio do qual leva ao conhecimento desta Corregedoria de Justiça de que o juízo da **Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém - RMB**, não atendeu às solicitações de informações concernentes aos autos n.º 2003812-10.2023.8.14.0401 (SEEU), para instruir o HC n.º 0810917-78.2023.8.14.0000.

Instado a manifestar-se o juízo requerido, através da diretora de secretaria Eliana da Costa Carneiro, juntou aos presentes autos o ofício de informações enviado às Câmaras Criminais Reunidas, datado de 11/08/2023 (Id. 3272047 do presente expediente).

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Da leitura das informações que integram estes autos, corroborada por consulta realizada em 24/08/2023 ao sistema Pje do 2º grau pelos autos n.º 0810917-78.2023.8.14.0000, apurou-se que houve delonga na prestação das informações solicitadas pela Exma. Sra. Dra. Desembargadora Kédima Pacífico Lyra, relatora do *habeas corpus* n.º 0810917-78.2023.8.14.0000, tendo em vista que foram solicitadas informações de HC em 14/07/2023 (Id. 15103596, 15103597 e 15103598), com reiteração realizada em 25/07/2023 (Id. 15255180, 15255181, 15255182 e 15255183), contudo, sem resposta.

Ademais, verificou-se que as informações foram prestadas pelo juízo requerido somente em 17/08/2023, conforme documentos de Id. n.º 15606772, 15606773, 15606774 e 15606775 dos autos n.º 0810917-78.2023.8.14.0000, satisfazendo a pretensão do requerente.

Desse modo, **RECOMENDO** mais uma vez ao magistrado da vara de execuções penais da RMB que sempre preste as informações solicitadas no prazo determinado e permaneça alerta à gestão judiciária da unidade pela qual é responsável, a fim de que a prestação jurisdicional alcance o seu objetivo, observando o princípio constitucional da duração razoável do processo, disposto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88.

Considerando que as informações de HC foram prestadas pelo juízo requerido (Id. n.º 15606772, 15606773, 15606774 e 15606775 dos autos judiciais), **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** dos

presentes autos de pedido de providências, com fulcro no art. 91, parágrafo 3º do regimento interno do TJPA c/c o art. 9º, § 2º da resolução n.º 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

À secretaria para os devidos fins.

Servirá a cópia do presente como mandado/ofício.

Belém, data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO N.º 0002159-20.2023.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA - TJRO

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ/PA

REF. PROC. 0800877-90.2022.8.14.0026

DECISÃO

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA. AUXÍLIO PARA CUMPRIMENTO. CONSTATAÇÃO DE CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Cuida-se de ofício firmado pela **Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima/TJRO** solicitando intermediação desta Corregedoria de Justiça junto ao **Juízo de Direito da Vara Única de Jacundá**, a fim de que seja dado integral cumprimento à Carta Precatória nos autos do **processo nº. 0800877-90.2022.8.14.0026**.

Instado a manifestar-se, o Juízo deprecado, ora requerido, em ID 2957442, informou que a missiva foi devidamente cumprida e devolvida ao juízo deprecante via malote digital, conforme código de rastreamento nº 81420232249984, juntando a documentação comprobatória (ID 2957444)

Ante o exposto, considerando que objeto da presente expediente fora satisfeito, e, não havendo qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correccional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos autos**.

Dê-se ciência ao requerente.

À Secretaria para os devidos fins.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

Belém, data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO N.º 0001084-43.2023.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS/PA

DECISÃO

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Cuida-se de ofício encaminhado pela **Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima**, solicitando intermediação deste Órgão Correccional perante a **2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas/PA**, para fins de cumprimento e devolução de CARTA PRECATÓRIA expedida pelo **Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR**, dos autos do processo n. **0829762-89.2017.8.23.0010**, cuja finalidade é a citação da parte ré NEY JACKSON MARQUES DE AGUIAR.

Inicialmente instado a se manifestar o Juízo requerido informou em Id 2616189:

?Sirvo-me do presente para informar à V. Exa. que a carta precatória, objeto da cobrança do Juízo Deprecante, tramita na 2ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca sob o n. 0808048-56.2022.8.14.0040. (grifos postos)

Por oportuno, esclareço que um carta precatória do Juízo Deprecante já tramitou na 1ª Vara Cível e Empresarial, contudo já foi devolvida e arquivada definitivamente (0802656-09.2020.8.14.0040).

Neste ato, encaminho à V. Exa. os autos integrais das duas cartas precatórias, que atestam o informado.?

Em consulta ao sistema PJE verificou-se que a missiva objeto do presente expediente encontrava-se com a Oficiala de Justiça do feito (Iana da Costa Nascimento) para cumprimento desde 06/06/2022, pelo que foi efetivada a sua cobrança reiteradas vezes pelo juízo deprecado.

Assim, este Órgão Correccional em despacho exarado em 27/03/2023 (Id 2621102), determinou o sobrestamento do presente expediente por 10 (dez) dias, a fim de aguardar o cumprimento/devolução da Carta Precatória em questão pela Oficial de Justiça Iana da Costa Nascimento, de modo a regularizar a tramitação processual do feito de n. **0808048-56.2022.8.14.0040**.

Ultrapassado o prazo de acautelamento, em consulta formulada junto ao sistema PJE verificou-se que a Oficiala de Justiça Iana da Costa Nascimento devolveu a missiva para redistribuição em 11/04/2023, em decorrência de atestado médico (Ids 2753716 e 2753731- pág. 24).

Em decisão de Id. 2821055, este Órgão Correcional determinou o sobrestamento por 30 (trinta) dias deste pedido de providências, a fim de monitorar a tramitação da Carta Precatória **0808048.56.2022.8.14.0040**.

Findo o prazo de acautelamento foi informado, pelo Juízo requerido (Id. 3272654):

?Honrado em cumprimentá-lo, sirvo-me do presente para prestar as informações solicitadas nos Autos nº 0001084-43.2023.2.00.0814, alusivo ao pedido de providências acerca do cumprimento e devolução da Carta Precatória n.º 0808048-56.2022.8.14.0040 extraída dos autos do processo n.º 0829762-89.2017.8.23.0010 expedida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR.

Informo que a referida Carta Precatória foi recebida por este juízo em 02 junho de 2022, tendo como finalidade a citação do requerido.

Em 03/06/2022 foi determinado o seu cumprimento, ID 64139627.

Apesar de recebido pela Oficial de Justiça em 06/06/2022, o mandado não foi devolvido, razão pela qual foi cobrado por este juízo a devolução do mesmo devidamente cumprido, conforme ID 80153722.

Em 20/03/2023 foi certificado que, apesar de cobrada, a Oficiala de Justiça não procedeu a devolução do mandado, razão pela qual, em 27/03/2023, foi determinado por este juízo a reimpressão do mandado para o devido cumprimento, conforme ID 89620902.

Em 11/04/2023 a Oficial de Justiça devolveu o mandado para a Central em virtude de atestado médico, solicitando a redistribuição, ID 90616842.

Mandado redistribuído e recebido para cumprimento em 15/05/2023.

Em 24/07/2023 foi enviada cobrança de devolução e cumprimento do mandado ao Oficial de Justiça, ID 97386232.

Em 02/08/2023 o mandado foi devolvido devidamente cumprido, sem a citação do requerido, visto que não encontrado no endereço indicado, conforme certidão de ID 98046142.

Em 21/08/2023 a referida Carta Precatória, devidamente cumprida, foi devolvida ao Juízo Deprecante, conforme comprovante de ID 99110108?.

É o sucinto relatório.

Decido.

Analisando os fatos apresentados pelo Juízo requerente, percebe-se que a sua real intenção é o cumprimento e devolução da Carta Precatória n. 0808048-56.2022.8.14.0040, em trâmite perante a 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas/PA, cuja finalidade é a citação da parte ré Ney Jackson Marques de Aguiar.

Dessa forma, o Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas/PA, **Dr. Leonardo Batista Pereira Cavalcante**, informou, a esta Corregedoria ? Geral de Justiça, que foram promovidos o cumprimento e devolução da Carta Precatória ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Roraima/RR, em 21/08/2023, via Malote Digital 81420232333220, conforme Id. 99110108, dos autos judiciais.

Tendo em vista que a Carta Precatória, objeto do presente expediente, foi devolvida ao Juízo deprecante, conforme informação prestada pelo Órgão Correcional do Maranhão, verifico que resta prejudicado o mencionado objeto.

Dê-se ciência à parte requerente, encaminhando cópia dos documentos.

Sirva a presente decisão como ofício.

Após, **arquite-se**.

À Secretaria para providências.

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO N.º 0002992-38.2023.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

REQUERENTE: JUÍZO DA SEÇÃO B DA 15ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - TJPE

REF. PROC. 0169521-37.2022.8.17.2001

DECISÃO

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CIÊNCIA E PUBLICIDADE DE DECISÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO CIRCULAR. ARQUIVAMENTO.

Tomo ciência acerca dos termos do ofício datado de 07/08/2023 (Id. 3216303), encaminhado pelo juízo da seção B da 15ª vara cível da capital do Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE, por meio do qual solicita apoio desta Corregedoria-Geral de Justiça, para que seja dada ampla divulgação da r. decisão de Id. 139155251, proferida nos autos de recuperação judicial n.º 0169521-37.2022.8.17.2001, entre as suas serventias judiciais subordinadas, a fim de que: *"Com o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, nos processos em que as empresas do Grupo João Santos são parte e que tenham por objeto créditos concursais (fato gerador objeto da ação de origem anterior a 21/12/2022), por força da previsão do Art. 6º, III, da Lei 11.101/2005, bem como do caráter erga omnes da decisão que defere o processamento da recuperação judicial e da competência absoluta deste Juízo, está proibida qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à Recuperação Judicial"*.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Diante da importância da ampla divulgação da decisão de Id. 139155251, proferida pelo juízo da seção B da 15ª vara cível da capital do TJPE nos autos n.º 0169521-37.2022.8.17.2001, **DETERMINO** a expedição de **Ofício Circular** a fim de que seja dado ciência da íntegra deste expediente às serventias judiciais deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com remessa de cópia dos presentes autos.

Dê-se ciência ao requerente acerca da providência adotada.

Após, **ARQUIVE-SE**.

À secretaria para os devidos fins.

Servirá a cópia do presente como mandado/ofício.

Belém, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Corregedora-Geral de Justiça, em exercício

PROCESSO Nº 0002347-13.2023.2.00.0814

CLASSE: CONSULTA ADMINISTRATIVA (1680)

CONSULENTE: ANDRE MONTEIRO GOMES, Juiz Titular da Vara única da Comarca de Bujaru.

DECISÃO

EMENTA: PROJETO PADRONIZAÇÃO DE ETIQUETA. PLANO DE GESTÃO BIÊNIO 2023-2024. PERTINÊNCIA COM OS TRABALHOS DESENVOLVIDOS PELA CORREGEDORIA. BOA PRÁTICA DESENVOLVIDA PELO JUIZ QUE DEVE SER DIVULGADA. ENCAMINHAMENTO.

Trata-se material referente a projeto denominado "A NOMINAÇÃO PADRÃO DE ETIQUETAS NO PJE: O COMBATE AO USO INDISCRIMINADO", de autoria do Juiz André Monteiro Gomes, para avaliação de pertinência por parte desta Corregedoria.

Da análise do projeto apresentado esta Corregedoria-Geral de Justiça por verificar que se amolda, tanto a uma das diretrizes estratégicas contidas no Plano de Gestão do biênio 2023/2024 do TJPA, quanto às orientações que estão sendo repassadas por este órgão correicional às unidades judiciais de 1º grau, foi apontado que a ele deve ser dada a mais ampla publicação, se possível institucionalizado, como desenvolvimento de boas práticas judiciais, **assim como viabilizado curso com seu conteúdo perante a escola judicial, com conseguinte ciência da decisão à Presidência, disponibilização de material aos grupos de trabalho** que se encontram na estruturação e organização das UPJ's e Secretaria judicias, **bem como à escola judicial para que analise a viabilidade de realização de workshop sobre o projeto.**

Diante das comunicações realizadas por este censório, tomo ciência da resposta apresentada pela **Secretária da EJPA contidas no id 3249723, quanto ao início das providências para realização workshop da temática, iniciando pelo polo da capital, na sequência outros polos até que sejam atendidas todas as comarcas do TJPA.**

Por fim, **mantenha-se o arquivamento já determinado em decisão id 3078610.**

Belém, data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0001440-38.2023.2.00.0814

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: MARCOS ALVES PEREIRA

ADVOGADOS: JANAÍNA DE NAZARÉ PIEDADE MARQUES ? OAB/PA 23181

MATHEUS BEETHOVEN COUTINHO CARVALHO ? OAB/SC 49048

RECORRIDO: JUIZ DE DIREITO DA VARA AGRÁRIA DE ALTAMIRA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA BLOQUEADA E CANCELADA INDEVIDAMENTE. HIPÓTESE NÃO ABARCADA PELO PROVIMENTO 013/2006 - CJCI REQUALIFICAÇÃO SIMPLIFICADA. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA RESOLUTIVA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE LIBERAÇÃO. PROVIMENTO N. 006/2023 ? CGJ.

DECISÃO: Trata-se de Recurso Administrativo manejado por Marcos Alves Pereira, contra a decisão proferida pelo Juízo Agrário da Comarca de Altamira, que determinou o cancelamento da averbação relativa ao desbloqueio da **Matrícula n. 618, Livro 2-RG, Folha 618 do Cartório do Único Ofício de Portel**. O Recorrente impugnou a decisão em tela mediante a interposição de Recurso de Apelação, tendo alegado: Que a área não é objeto de litígio, uma vez que existe total respaldo jurídico que fundamenta o efetivo destacamento dos títulos de propriedades ostentados sobre bem imóvel da União; no que tange a baixa de cláusulas resolutivas não há registro de liberação em decorrência da falta de análise, pois esta segue rito próprio, porém não há decisão de cancelamento do CATP, o título foi considerado autêntico, conforme Certidão oriunda do INCRA. Que de acordo com o alegado pela Sra. Oficial Registradora, foi possível constatar ter o proprietário do imóvel apresentado requerimento de desbloqueio e requalificação, acompanhado de documentos que comprovam o histórico dominial do imóvel e remontam até o ato de destacamento do patrimônio público da União. Portanto, verificou-se a existência de provas aptas a denotar que não há fundamento normativo para manutenção do bloqueio da referida matrícula. Que a Sra. Oficial Registradora atestou ter ocorrido um erro quando do bloqueio da matrícula, tendo, ainda, consignado que o proprietário do imóvel apresentou Certidão de Autenticidade de Título ? CATP n. 02/2020/INCRA, emitida em Brasília-DF, em 25/06/2020, pelo INCRA, por meio do Processo n. 21400.006890/1975-94. Que apresentou todo o encadeamento de Escrituras Públicas de Compra e Venda de Imóvel, que culminaram na constituição de seu direito de propriedade sobre o bem. Tais instrumentos estão pormenorizados na Certidão de Filiação Dominial. Que a situação fática do imóvel ora em foco não se enquadra às normas contidas do Provimento n. 013/2006-CJCI. Que tanto a área indicada no Contrato de Alienação de Terras Públicas n. CLE03/75/31/0174, quanto as dimensões apuradas na sobredita Certificação SIGEF nº 6d94354db70d4c90-835e-b1cb0f873c72, são inferiores a 3000ha, portanto, não caberia proceder ao bloqueio da referida matrícula, com fundamento no Provimento n. 013/2006-CJCI, de modo que essa preenche todos os requisitos para o desbloqueio. Que a decisão guerreada incorreu em erro, pois foi determinado à parte providenciar o cumprimento de liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança (Processo n. 0805352-70.2022.8.14.0000), porém a aludida decisão não diz respeito ao presente caso, mas sim à situação análoga, onde foi determinado o desbloqueio de matrícula. Que a citada matrícula preenche todos os requisitos para o desbloqueio, não tendo o INCRA interferido em sentido contrário. Por fim, o recorrente pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como o conhecimento e o provimento do presente recurso, para reformar a r. sentença, de modo que seja

assegurado o devido desbloqueio da **Matrícula n. 618, Livro 2RG, Folha 618, do Cartório do Único Ofício de Portel**. É o relatório. **Decido**. Inicialmente, cumpre esclarecer que muito embora o recorrente tenha interposto recurso de apelação, com a finalidade de impugnar decisão prolatada pelo Juízo Agrário da Comarca de Altamira, que determinou o cancelamento da averbação relativa ao desbloqueio da **Matrícula n. 618, Livro 2RG, Folha 618, do Cartório do Único Ofício de Portel**; com fundamento no Princípio da Fungibilidade, recebo o feito como recurso administrativo, por vislumbrar os pressupostos previstos no art. 11 do Provimento Conjunto n. 004/2021 ? CJCI/CJRMB, ato normativo que disciplinava a matéria no momento da interposição deste, o qual foi expressamente revogado pelo Provimento n. 006/2023 ? CGJ. Consta no id. 2706680, páginas 05/09, Certidão Circunstância de onde se extrai que: - Em 14/05/2021, no **Cartório do Único Ofício de Anapu**, foi aberta a **Matrícula n. 318, Livro 2**, resultante da mudança de circunscrição do imóvel objeto da **Matrícula n. 618, Livro 2-RG, Folha 618, do Cartório do Único Ofício de Anapu**, ato realizado com fundamento no art. 169, caput, da Lei Federal n. 6.015/1973. - Em 04/06/2006, a **Matrícula n. 618 do Cartório do Único Ofício de Portel** foi bloqueada, por força do Provimento n. 013/2006-CJCI, conforme Averbação n. 08. - Em 20/09/2010, a referida matrícula imobiliária foi cancelada, por força do Provimento n. 002/2010-CJCI, conforme Averbação n. 09. - Em 19/02/2021, no Cartório do Único Ofício de Portel, foi tornado sem efeito o bloqueio e o cancelamento da matrícula imobiliária em comento, conforme Averbação n. 10. Ocorre que os atos de desbloqueio e requalificação da **Matrícula n. 618 do Cartório do Único Ofício de Portel** não foram previamente submetidos à apreciação do Juízo Agrário competente, conforme determinava o art. 24 do Provimento Conjunto n. 004/2021 ? CJCI/CJRMB, já com a redação alterada pelo Provimento n. 003/2021 ? CGJ. Desse modo, a Averbação n. 10 deveria ter sido tornada sem efeito, eis que não foi observado o procedimento que vigorava na época. E como a **Matrícula 318 do Cartório do Único Ofício de Anapu** derivou da **Matrícula n. 618 do Cartório do Único Ofício de Portel**, a Oficial Registradora de Anapu resolveu bloquear a primeira matrícula, conforme Averbação n. 09-M.318, realizada em 05/10/2021. Diante desse contexto, a Oficial Registradora do Cartório do Único Ofício de Anapu apresentou Certidão Circunstância ao Juízo Agrário de Altamira, por entender que a **Matrícula n. 318** se enquadrava na hipótese prevista no art. 24 do Provimento Conjunto n. 004/2021, já com a redação modificada pelo Provimento n. 003/2021 ? CGJ, o qual passo a transcrever: ?Art. 24. Nas averbações de bloqueio e cancelamento, constatando-se terem sido procedidas mediante erro ou equívoco claro e evidente quanto ao enquadramento aos Provimentos nº 013/2006/CJCI e nº 02/2010/CJCI, ficam os Oficiais de Registro de Imóveis autorizados a lavrar, de ofício, **certidão circunstanciada demonstrando as razões do não enquadramento do bloqueio/cancelamento da matrícula nos Provimentos referidos, submetendo-a ao Juízo Agrário respectivo, para decisão quanto à possível retificação do bloqueio/cancelamento erroneamente realizados.**? Negritei. Contudo, o Juízo Agrário da Comarca de Altamira determinou o cancelamento da **Averbação n. 10, da Matrícula n. 618, Livro 2-RG, Folhas 618, do Cartório do Único Ofício de Portel**, referente ao desbloqueio desta, sob o seguinte fundamento: ?Ao contrário do afirmado no petitório de id 63983738 - Pág. 5, extrai-se da documentação da Autarquia Federal de Terras, o INCRA, que, em síntese, não foi certificado o regular destacamento do imóvel do patrimônio público para o particular **posto que não há registro de liberação das cláusulas resolutivas do CATP e que ? a verificação do cumprimento das cláusulas e condições resolutivas, expressas no CATP, devem ser verificadas?** (id . 63983739 - Pág. 1/2- item 3).? Negritei. Não obstante, há de se ressaltar que, o imóvel relativo ao Lote n. 179, Gleba Belo Monte, com área de 2.690 ha, objeto do Contrato de Alienação de Terras Públicas n. CLE03/75/31/0174, bem como da **Matrícula n. 618 do Cartório do Único Ofício de Portel e da Matrícula n. 318 do Cartório do Único Ofício de Anapu**, foi originariamente registrado no **Cartório de Registro de Imóveis de Breves, Matrícula n. 143, Livro 2-A, Folha 91, aberta em 23/06/76**, conforme Certidão id 2706680, páginas 61/63. Sendo assim, é oportuno frisar que, por ocasião da abertura da **Matrícula n. 143 do Cartório de Registro de Imóveis de Breves**, isto em **23/06/1976**, somente áreas superiores a 3.000 ha deveriam ser bloqueadas, com efeito retroativo, conforme se infere do art. 2º do Provimento n. 013/2006 ? CJCI, in verbis: ?Art. 2º. Determinar a averbação de BLOQUEIO DE TODAS AS MATRÍCULAS DE IMÓVEIS RURAIS nos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas do Interior, que tenham sido registradas, **no período de 09/11/1964 a 04/10/1988** (independente da data que constar no suposto título), **com áreas superiores a 3.000 ha (três mil hectares)**, não podendo o Oficial nelas praticar mais nenhum ato, estendendo-se os seus efeitos a eventuais matrículas que delas tenham sido desmembradas.? Negritei. Por conseguinte, conclui-se que, de fato, o imóvel objeto da **Matrícula n. 618 do Cartório do Único Ofício de Portel e da Matrícula n. 318 do Cartório do Único Ofício de Anapu**, com área de 2.690ha, não se enquadra em nenhuma das hipóteses do Provimento n. 013/2006 ? CJCI, eis que por ocasião da abertura da matrícula originária, ou seja, **no Cartório de Registro de Imóveis de Breves, no dia 23/06/1976**, somente matrículas com área superior a 3000 ha

deveriam ser bloqueadas. Ademais, é importante assinalar que o fundamento utilizado pelo magistrado na decisão impugnada, qual seja, de que **não há registro de liberação das cláusulas resolutivas do CATP**, não constitui empecilho para a requalificação da matrícula, aplicável por analogia aos casos de pedido de desbloqueio de matrícula, conforme se infere do art. 4º, I e § 1º, do Provimento n. 006/2023 ? CGJ, que passou a disciplinar a matéria, e assim dispõe: ?Art. 4º O pedido será apresentado inicialmente perante a unidade de Registros de Imóveis competente, demonstrando o motivo para **ser considerando indevido o bloqueio e cancelamento da matrícula**, devendo ser instruído com os seguintes documentos: I ? **título de terras original ou certidão original, fornecido pelo órgão de terras do Estado ou da União**, que ateste a regularidade do destacamento do imóvel do patrimônio público, seus limites e confrontações; § 1º **A certidão prevista no inciso I deverá informar acerca da quitação do respectivo título e liberação das cláusulas resolutivas, quando houver, não sendo o descumprimento de eventuais cláusulas resolutivas, motivo suficiente para caracterizar impedimento à requalificação**, cabendo ao emitente do título as providências que entender cabíveis, em procedimento autônomo.? Grifei. Sendo assim, além de o caso sub examine se coadunar à hipótese prevista no art. 13, inciso II, do Provimento n. 006/2023- CGJ, ou seja, de requalificação simplificada, eis que o imóvel em questão foi bloqueado e cancelado por equívoco evidente quanto ao enquadramento aos Provimentos ns. 13/2006 ? CJCI e 02/2010 ? CJCI, ficando, assim, o Oficial Registrador autorizado a retificar o ato, de ofício, independentemente de remessa ao Juízo Agrário, devendo tão somente informar à Corregedoria-Geral de Justiça, via PJE, para fins estatísticos. Há de se reforçar, ainda, o entendimento de que a falta de comprovação de liberação de cláusula resolutiva constante em Contrato de Alienação de Terra Pública, não constitui impedimento para requalificação de matrícula, aplicável por analogia aos casos de pedido de desbloqueio de matrícula. Nesse aspecto, ressalte-se, o título foi considerado autêntico e a resolução do contrato de alienação de terras públicas dependeria do devido processo administrativo de iniciativa do órgão gestor da política de governança fundiária, mediante prévio reconhecimento do descumprimento de cláusula resolutiva. Posto isso, conheço e dou provimento ao recurso, devendo-se reformar a decisão, e, por conseguinte, desbloquear as **Matrícula n. 618 do Cartório do Único Ofício de Portel e Matrícula n. 318 do Cartório do Único Ofício de Anapu**. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 01 de setembro de 2023. Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR** Corregedor-Geral de Justiça

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

Número do processo: 0805452-25.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: M. R. M. D.
Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO SOCORRO PEREIRA RAMOS OAB: 12619B/AL
Participação: REQUERIDO Nome: E. D. P.

Em cumprimento ao que dispõe o art.100 da Constituição quanto ao regime de pagamento de precatórios sob estrita ordem cronológica de apresentação, intemem-se:

(1) as partes - credor e/ou beneficiário e ente devedor - para, no **prazo comum de 08 (oito) dias**, se manifestarem sobre os **ca?lculos ID15890869**;

(2) o credor e/ou beneficiário para, no prazo acima referido, apresentar documentos pessoais (RG e CPF ou CNPJ) e seus dados banca?rios para depósito do crédito, devendo informar, também, se autoriza a dedução do montante das custas de expedição de alvara? eletrônico ou se prefere paga?-las por conta própria.

Transcorrido o prazo,- retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém-PA, 4 de setembro de 2023.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ

ATA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

REALIZADA EM 4/9/2023

Aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três, havendo quórum legal, a Presidente da Turma, Desa. MARGUI GASPAS BITTENCOURT, declarou, às 11h09min, aberta a 23ª Sessão Ordinária de 2023 da 1ª Turma de Direito Privado. Presentes os Exmos. Desembargadores CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO e MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE e, por videoconferência, o Exmo. Procurador de Justiça JOÃO GUALBERTOS DOS SANTOS SILVA. A Presidente saudou a todos, desejando uma semana abençoada. Colocada em aprovação a ata da sessão anterior (22ª Sessão Ordinária de 2023), foi aprovada, por unanimidade, pela Turma, iniciando os trabalhos na seguinte ordem:

PALAVRA FACULTADA

A Exma. Desembargadora Presidente MARGUI GASPAS BITTENCOURT saudou os futuros Desembargadores Luana de Nazareth Amaral Henriques Santalices e Alex Pinheiro Centeno que tomarão posse no dia 5/9/2023, desejando sucesso no exercício da atividade judicante.

PROCESSOS JUDICIAIS PAUTADOS

Ordem 01

Processo nº 0814435-47.2021.8.14.0000

Classe Judicial: Agravo Interno em Agravo de Instrumento

Relator: DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Agravante Banco Safra S A

Advogado Ian Coutinho Mac Dowell de Figueiredo (OAB/PE nº 19.595-A)

Advogado Moacir Ferreira dos Santos Filho (OAB/PE nº 43.888)

Agravados Raimundo Cesar da Silva Alves, R C C Comercio e Importacao de Moveis LTDA e Cleide Maria Costa Alves

Advogado Carlos Felipe Rocha Lima (OAB/PA nº 26.695-A)

Advogado Clodomir Assis Araujo Junior (OAB/PA nº 10.686-A)

Advogada Brenda Araujo di Iorio Braga (OAB/PA nº 15.692-A)

Julgamento presidido pela Exma. Desa. MARGUI GASPAS BITTENCOURT

Turma Julgadora: Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO e Desa. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.

Sustentação oral realizada pelo agravante (adv. Moacir Ferreira dos Santos Filho - OAB/PE nº 43.888).

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar provimento, nos termos do voto do Eminente Relator.

Ordem 02

Processo nº 0809715-03.2022.8.14.0000

Classe Judicial: Agravo Interno em Agravo de Instrumento

Relator: DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Agravado/Agravante Lorena de Azevedo Vilhena Fernandes

Advogado Jamille Saraty Malveira Graitm (OAB/PA nº 19.518-A)

Agravante/Agravado Carlos Jesse Teixeira Fernandes

Advogada Adriana Almeida de Azevedo Ribeiro (OAB/PA nº 24.329)

Advogada Wanessa Oliveira Silva (OAB/PA nº 23.411-A)

Advogado Laercio Cardoso Sales Neto (OAB/PA nº 17.426-A)

Advogado Romulo Raposo Silva (OAB/PA nº 14.423-A)

Advogado Andre Beckmann de Castro Menezes (OAB/PA nº 10.367-A)

Ministério Público do Estado do Pará

Procuradora de Justiça Mariza Machado da Silva Lima

Julgamento presidido pela Exma. Desa. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

Turma Julgadora: Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO e Desa. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.

Sustentação oral realizada pelo Agravante/Agravado Carlos Jesse Teixeira Fernandes (adv. Andre Beckmann de Castro Menezes - OAB/PA nº 10.367-A).

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar provimento, nos termos do voto do Eminente Relator.

Ordem 03

Processo nº 0003275-39.1995.8.14.0301

Classe Judicial: Apelação Cível

Relatora: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Apelante Maria Jose de Oliveira Costa

Advogado Julio Jorge Pacheco Farias (OAB/PA nº 19.204)

Advogado Alexandre Jose de Almeida Pennafort (OAB/PA nº 14.868)

Advogada Ana Flavia Colino Goncalves (OAB/PA nº 23.667)

Advogada Amanda Queiroz de Oliveira Cei (OAB/PA nº 23.766)

Advogada Elenice Stoiber Machado (OAB 21.179)

Advogado Antonio Carlos Gesta Melo Filho (OAB/PA nº 21.894-A)

Advogado Flavio Augusto Queiroz Montalvão das Neves (OAB/PA nº 12.358)

Apelante Ligia Nazare de Oliveira Mendes

Advogado Julio Jorge Pacheco Farias (OAB/PA nº 19.204)

Apelados Darcy Fonseca Thome, Samir Thom, Samira Thome Calache e Soraya Thome Maakaroun

Advogado Eugen Barbosa Erichsen (OAB/PA nº 18.938)

Apelado Jose Thome Junior

Advogada Dayse Maria Leonel Ruis Capelari (OAB/SP nº 387.548)

Advogada Regina Maria Pereira Andreatta (OAB/SP nº 67.031)

Advogada Vanessa Regina Andreatta (OAB/MG nº 95808)

Ministério Público do Estado do Pará

Procurador Estevam Alves Sampaio Filho

Julgamento presidido pela Exma. Desa. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

Turma Julgadora: Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO e Desa. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE e Desa. MARGUI GASPAR BITTENCOURT.

Sustentação oral realizada pelas apelantes Maria Jose de Oliveira Costa e Ligia Nazare de Oliveira Mendes (adv. Julio Jorge Pacheco Farias - OAB/PA nº 19.204).e pelos apelados Darcy Fonseca Thome, Samir Thom, Samira Thome Calache e Soraya Thome Maakaroun (adv. Eugen Barbosa Erichsen - OAB/PA nº 18.938)

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora.

E como nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 12h54, lavrando eu, Felipe Wanderley Matos de Abreu, Secretário da 1ª Turma de Direito Privado, a presente Ata.

Desembargadora MARGUI GASPARI BITTENCOURT

Presidente da 1ª Turma de Direito Privado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ATA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 02ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

(realizada de forma presencial)

26ª Sessão Ordinária do ano de 2023, da Egrégia 2ª Turma de Direito Público, realizada no **dia 04 de setembro de 2023**, às **09:00h**, realizada de forma presencial no Plenário. Presente os Exmos. Srs. Desembargadores JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, Luiz Gonzaga da Costa Neto e MAIRTON MARQUES CARNEIRO. Presente o representante do Ministério Público, o Procurador de Justiça, Dr. Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves.

PARTE ADMINISTRATIVA

aberta a sessão foi aprovada a ata da sessão anterior. Na oportunidade foi aprovado nota de pesar pelo falecimento do procurador de justiça dr. Luiz Cesas Tavares Bibas.

PROCESSOS PAUTADOS

Ordem 001

PROCESSO 0826623-81.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL CURSO DE FORMAÇÃO

RELATOR DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE/APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO /APELANTE/APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO DANIEL MELO CAMPOS

ADVOGADO FELIPE DE SOUSA FERREIRA - (OAB PA15628-A)

ADVOGADO TARCILA KELLY SANCHES PEREIRA - (OAB PA18761-A)

AGRAVADO/APELANTE/APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

DECISÃO: adiado.

Ordem 002

Processo 0023942-26.2007.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Sustentação Oral Não

Relator Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO AMAZON TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO CLÓVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO - (OAB PA3312-A)

ADVOGADO CHEDID GEORGES ABDULMASSIH - (OAB SP181301-A)

ADVOGADO DIOGO CAMPOS LOPES - (OAB PA22892-A)

ADVOGADO ELIELTON JOSE ROCHA SOUSA - (OAB PA16286-A)

OUTROS INTERESSADOS**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ**PROCURADOR DE JUSTIÇA** JORGE MENDONÇA ROCHA**TURMA JULGADORA:** DESES. José maria teixeira do rosário, luiz gonzaga da costa neto e MAIRTON MARQUES CARNEIRO.**DECISÃO:** À unanimidade, recurso conhecido e negado provimento nos termos do voto.

E como, nada mais havendo, foi encerrada a Sessão às 09:30 horas, lavrando eu, Secretário da 2ª Turma de Direito Público, a presente Ata, que subscrevi

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª Turma de Direito Público**

Aos quatro dias do mês de setembro de dois mil e vinte e três, as 11h29min, havendo quórum legal, cumprimentando a todos e invocando a proteção de Deus, a Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha, declarou aberta a 27ª Sessão Ordinária na forma presencial, colocando para aprovação a ata e resenha da sessão anterior, que no silêncio foi aprovada. Facultada a palavra, agradeceu a presença do Dr José Torquato de Araújo Alencar, que aceitou a convocação para vir compor a Turma ante a ausência justificada das Desembargadoras Ezilda Mutran, que está em gozo de férias e da Maria Elvina Taveira, que está de licença saúde, e não havendo quem mais quisesse fazer uso da palavra, passou ao julgamento dos feitos pautados.

Processos Julgados**Ordem**

: 001

Processo

: 0818970-82.2022.8.14.0000

Classe Judicial

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador

: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Requerente

: ABIMACEZER FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogado

: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO e outros

Requerido

: Estado do Pará e outros (1)

Vencedor

: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator. O julgamento foi presidido pela Exma Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha.

Turma Julgadora: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, ROBERTO GONCALVES DE MOURA e ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Ordem

: 002

Processo

: 0812596-84.2021.8.14.0000

Classe Judicial

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador

: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Requerente

: ADAMOR AIRES DE OLIVEIRA

Advogado

: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA

Requerido

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Terceiros

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Vencedor

: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Eminent Relator. O julgamento foi presidido pela Exma Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha.

Turma Julgadora: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, ROBERTO GONCALVES DE MOURA e ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Ordem

: 003

Processo

: 0815214-02.2021.8.14.0000

Classe Judicial

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador

: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Requerente

: ROMULO DO NASCIMENTO FERREIRA

Advogado

: MARCOS LOPES DE SOUZA FILHO

Requerido

: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO e outros (2)

Terceiros

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Vencedor

: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Eminent Relator. O julgamento foi presidido pela Exma Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha.

Turma Julgadora: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, ROBERTO GONCALVES DE MOURA e ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Ordem

: 004

Processo

: 0003244-62.2008.8.14.0301

Classe Judicial

: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador

: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Requerente

: COORDENADORA DO SETOR DE CURSOS E CONCURSOS DA FADESP e outros (1)

Requerido

: JOEL DAMASCENO DE SOUSA

Advogado

: JOELMA DE NAZARE FERREIRA PAES

Terceiros

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Vencedor

: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator. O julgamento foi presidido pela Exma Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha.

Turma Julgadora: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, ROBERTO GONCALVES DE MOURA e ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Ordem

: 005

Processo

: 0005057-42.2016.8.14.0076

Classe Judicial

: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador

: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Requerente

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Requerido

: EXPEDITO VIANA BEZERRA

Advogado

: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO RAMOS

Terceiros

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Vencedor

: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator. O julgamento foi presidido pela Exma Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha.

Turma Julgadora: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, ROBERTO GONCALVES DE MOURA e ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Ordem

: 006

Processo

: 0805102-82.2020.8.14.0040

Classe Judicial

: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador

: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Requerente

: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

Requerido

: TEREZINHA ARAUJO DA CONCEICAO

Advogado

: MARIANA CORREA LOBO

Terceiros

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Vencedor

: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Eminent Relator. O julgamento foi presidido pela Exma Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha.

Turma Julgadora: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, ROBERTO GONCALVES DE MOURA e ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Ordem

: 007

Processo

: 0823568-54.2019.8.14.0301

Classe Judicial

: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador

: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Requerente

: ESTADO DO PARA

Requerido

: MARCELO ALVES PEREIRA

Advogado

: KALLYGA TAMARA RODRIGUES DE LIMA

Terceiros

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Vencedor

: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, acolhe a preliminar de sentença extra petita, com consequente retorno dos autos a origem, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do voto do Eminent Relator. O julgamento foi presidido pela Exma Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha.

Turma Julgadora: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, ROBERTO GONCALVES DE MOURA e ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Ordem

: 008

Processo

: 0000945-54.2018.8.14.0110

Classe Judicial

: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador

: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Requerente

: IVANILDE ALVES DA SILVA LAGO

Advogado

: EMANUEL CLAUDIO TAVARES ARAUJO

Requerido

: MUNICIPIO DE GOIANESIA

Terceiros

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Vencedor

: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator. O julgamento foi presidido pela Exma Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha.

Turma Julgadora: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, ROBERTO GONCALVES DE MOURA e ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Processo Retirado de Julgamento em razão do gozo de férias da Exma Desembargado Relatora

Ordem

: 009

Processo

: 0006574-72.2005.8.14.0301

Classe Judicial

: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador

: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Requerente

: BRADESCO SAUDE SA

Advogado

: IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA e outros

Requerido

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Terceiros

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 11h50min, sendo julgados 08(oito) processos e 1(um) retirado de pauta, lavrando eu, Eliane Vitória Amador Quaresma, Secretária da 1ª Turma de Direito Público, a presente ata, que subscrevi.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Presidente

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2023:

Faço público a quem interessar possa que, para a 26ª Sessão Ordinária da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 11 de setembro de 2023, às **9h00** (nove horas), **em formato presencial**, em observância aos termos da Resolução nº 6, de 05/04/2023, publicada no DJE de 10/04/2023, mais especificamente ao seu art. 5º, caput, foi pautado o julgamento dos seguintes feitos, ficando facultado ao(à) advogado(a) que tenha interesse em proferir sustentação oral a ratificação do respectivo pedido através de inscrição no endereço eletrônico <<https://consultas.tjpa.jus.br/push/login>> até as **12h** (doze horas) do **dia útil anterior** à data de início da assentada (art. 140, § 13, do Regimento Interno do TJ/PA), ou, presencialmente, mediante comparecimento no Plenário da Seção de Direito Penal **antes do início da sessão, impreterivelmente**, conforme disposto no art. 140, § 1º, do Regimento Interno do TJ/PA. Acrescento, ainda, que, em caso de opção pela inscrição virtual, eventuais dúvidas e/ou problemas devem ser registrados, imediatamente, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará <<https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/611283-sustentacao-oral-advogados.xhtml>>:

Ordem: 001

Processo: 0810762-75.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS DECLARATÓRIO DE NULIDADE E LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: EDINEUZA PEREIRA LEÃO

ADVOGADO: FABRÍCIO QUARESMA DE SOUSA - (OAB PA23237)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

ADIADO a pedido do advogado do paciente.

Ordem: 002

Processo: 0810677-89.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: JOÃO VINÍCIUS SOUSA VIANA

ADVOGADO: RAFAELA BRATTI - (OAB PA14713-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Ordem: 003

Processo: 0812177-93.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: RAIDEAN SILVA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: FERNANDO SILVA SANTOS - (OAB MA18052-A)

ADVOGADO: JULIANN LENNON LIMA ALEIXO - (OAB PA14598)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Ordem: 004

Processo: 0811544-82.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: L. A. C. da S.

ADVOGADO: ARTHEMIO MEDEIROS LINS LEAL - (OAB PA8283-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Secretaria da Seção de Direito Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Pará. Belém, 04 de setembro de 2023. ALEXANDRE AUGUSTO DA FONSECA MENDES, Secretário da Seção de Direito Penal, em exercício.

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, REALIZADA EM 28 DE AGOSTO DE 2023, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA EVA DO AMARAL COELHO. Aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, às 9h, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Eva do Amaral Coelho, Presidente da Seção de Direito Penal, declarou aberta a 24ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, com a presença dos Exmos. Srs. Des^{es}. Rômulo José Ferreira Nunes, Vania Fortes Bitar, Leonam Gondim da Cruz Júnior, Rosi Maria Gomes de Farias, Kédima Pacífico Lyra e Pedro Pinheiro Sotero, do Exmo. Sr. Juiz Convocado Sérgio Augusto Andrade de Lima, do Exmo. Sr. Representante do Ministério Público, Dr. Marcos Antônio Ferreira das Neves, e da Secretária da Seção de Direito Penal, Dra. Maria de Nazaré Carvalho Franco. Ausências justificadas dos Exmos. Srs. Des^{es}. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos (atual Presidente do TJE/PA) e José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (atual Corregedor-Geral de Justiça). Após lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, a Exma. Sra. Des^a. Presidente deu início aos trabalhos na seguinte ordem:

JULGAMENTO EXTRAPAUTA

Ordem: 001

Processo: 0807631-92.2023.814.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: RODRIGO CARVALHO DE SOUSA

ADVOGADO: DÉBORA DAYSE CASTRO DE SOUSA FEITOSA - (OAB PA20.219 a)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem, confirmando a liminar anteriormente deferida.

JULGAMENTOS PAUTADOS

Ordem: 001

Processo: 0810481-22.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: MATEUS BARBOSA ALVES

ADVOGADO: HERIKA WELLEN SILVA DIAS - (OAB PA35258)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RETIRADO - em razão da ausência justificada da Exma. Desª. Relatora.

Ordem: 002

Processo: 0809071-26.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: NICOLAS WENDELL CUNHA CARNEIRO

ADVOGADO: NELSON MAURÍCIO DE ARAÚJO JASSÉ - (OAB PA18898-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE CARNEIRO DE CASTRO - (OAB PA24362-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 003

Processo: 0808766-42.2023.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: D. K. DOS S. B.

ADVOGADO: GEOVANE OLIVEIRA GOMES - (OAB PA26556-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 004

Processo: 0805899-76.2023.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS DECLARATÓRIO DE NULIDADE DE ATO PROCESSUAL COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: L. E. DA S. R.

PACIENTE: F. A. DE C.

PACIENTE: F. J. H. F.

ADVOGADO: JULIANA SALAME DE LIMA TORRES - (OAB PA23582-A)

ADVOGADO: FELIPE ANTÔNIO RIBEIRO SILVA - (OAB PA34059-A)

ADVOGADO: LUANA MIRANDA HAGE LINS LEAL VIEGAS - (OAB PA14143-A)

ADVOGADO: LUCAS SÁ SOUZA - (OAB PA20187-A)

ADVOGADO: ANTÔNIO AMILTON DIAS AMORIM JÚNIOR - (OAB PA28855-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

* Suspeição: Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

Indagados, o impetrante e o representante do Ministério Público desistiram da leitura do relatório.

Sustentação oral: Dr(a). Luana Miranda Hage Lins Leal Viegas

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 005

Processo: 0809991-97.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: VALMI NASCIMENTO MARINHO

ADVOGADO: EDMILSON BARBOSA DOS SANTOS - (OAB PA27848-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 006

Processo: 0810674-37.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: IVANILSON MEDEIROS OLIVEIRA

PACIENTE: MIQUEIAS DE ARAÚJO BRANDÃO

PACIENTE: ELTON DE NAZARÉ VINHAS

ADVOGADO: PAULO NASCIMENTO TRINDADE JÚNIOR - (OAB PA23530)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Indagado, o impetrante solicitou a leitura do relatório.

Sustentação oral: Dr(a). Paulo Nascimento Trindade Júnior.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 007

Processo: 0809713-96.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: ANDERSON COSTA DA SILVA

PACIENTE: ALEXANDRE MIRANDA COSTA

ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DA SILVA FIGUEIREDO - (OAB PA3985-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RETIRADO - em razão da ausência justificada da Exma. Desª. Relatora.

Ordem: 008

Processo: 0810357-39.2023.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: L. R. C.

ADVOGADO: GLEUSE SIEBRA DIAS - (OAB CE15747-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 009

Processo: 0810729-85.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: JOSÉ JOATAN DA SILVA PINHEIRO

ADVOGADO: ISAAC DOS SANTOS FARIAS - (OAB PA29544-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IPIXUNA DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 010

Processo: 0810107-06.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: ALMIR CÉSAR PINHEIRO DE SOUSA

PACIENTE: VALDEMIR FERNANDES DE SOUSA JÚNIOR

ADVOGADO: RAYSA RODRIGUES DA COSTA - (OAB PA32976-A)

ADVOGADO: CÉSAR RAMOS DA COSTA - (OAB PA11021-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Indagados, o impetrante e o representante do Ministério Público desistiram da leitura do relatório.

Sustentação oral: Dr(a). César Ramos da Costa.

Decisão: Por maioria de votos, vencidas as Exmas. Desas. Vania Fortes Bitar e Rosi Maria Gomes de Farias, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu da impetração do habeas corpus, por ser incabível à espécie.

Ordem: 011

Processo: 0810837-17.2023.8.14.0000

Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **PEDRO PINHEIRO SOTERO**

IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO PARÁ

ADVOGADO: TERESINHA MARTINS CARDOSO SILVA - (OAB PA18906-A)

ADVOGADO: VITOR CAVALCANTI DE MELO - (OAB PA17375-A)

ADVOGADO: RAYSSA RAMOS FERREIRA - (OAB PA27013-A)

ADVOGADO: RAIMUNDO ROLIM DE MENDONÇA JÚNIOR - (OAB PA10709-A)

ADVOGADO: GERCIONE MOREIRA SABBÁ - (OAB PA21321-A)

ADVOGADO: FELIPE JACOB CHAVES - (OAB PA13992-A)

ADVOGADO: BRENNO MORAIS MIRANDA - (OAB PA17445-A)

ADVOGADO: HENDER CLÁUDIO SOUZA GIFONI - (OAB PA26593-A)

ADVOGADO: NATÁLIA PONTES QUINTELA - (OAB PA30838-A)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

ADIADO ? a pedido do Exmo. Des. Relator.

Ordem: 012

Processo: 0810706-42.2023.8.14.0000

Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **PEDRO PINHEIRO SOTERO**

IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO PARÁ

ADVOGADO: RAYSSA RAMOS FERREIRA - (OAB PA27013-A)

ADVOGADO: RAIMUNDO ROLIM DE MENDONÇA JÚNIOR - (OAB PA10709-A)

ADVOGADO: GERCIONE MOREIRA SABBÁ - (OAB PA21321-A)

ADVOGADO: FELIPE JACOB CHAVES - (OAB PA13992-A)

ADVOGADO: BRENNO MORAIS MIRANDA - (OAB PA17445-A)

ADVOGADO: HENDER CLÁUDIO SOUZA GIFONI - (OAB PA26593-A)

ADVOGADO: NATÁLIA PONTES QUINTELA - (OAB PA30838-A)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

ADIADO ? a pedido do Exmo. Des. Relator.

Ordem: 013

Processo: 0817918-51.2022.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: SANTARÉM (2ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

Revisor(a): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

REQUERENTE: M. DO R. Q.

ADVOGADO: KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO - (OAB PA22428)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

RETIRADO - em razão da ausência justificada da Exma. Desª. Relatora.

Ordem: 014

Processo: 0810351-32.2023.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (1ª Vara do Tribunal do Júri)

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

Revisor(a): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO JARDIM DE OLIVEIRA JÚNIOR

ADVOGADO: VINÍCIUS SOUSA HESKETH NETO - (OAB PA32202-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

RETIRADO - em razão da ausência justificada da Exma. Desª. Relatora.

Ordem: 015

Processo: 0807544-39.2023.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (4ª Vara do Tribunal do Júri)

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

Revisor(a): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REQUERENTE: ELMANO PEREIRA DOS SANTOS NETO

ADVOGADO: RINALDO RIBEIRO MORAES - (OAB PA26330-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Indagado, o impetrante solicitou a leitura do relatório.

Sustentação oral: Dr(a). Rinaldo Ribeiro Moraes.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou parcialmente procedente o pedido revisional, tão somente para considerar a ausência de fundamentação adequada nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal Brasileiro. Após apreciá-las, a Colenda Corte manteve a pena aplicada pelo juízo de 1º grau.

Após, não havendo mais nada a tratar, foi encerrada a Sessão às 10h35. Eu, (a) Alexandre Augusto da Fonseca Mendes, Secretário da Seção de Direito Penal, em exercício, lavrei a presente ATA, que vai devidamente assinada pela douta Presidência.

Des^a. EVA DO AMARAL COELHO

Presidente da Seção de Direito Penal

TURMAS DE DIREITO PENAL**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ****ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA - 2023, sob FORMATO HÍBRIDO - 2ª TURMA DE DIREITO PENAL.**

A Coordenadoria do Núcleo de Cumprimento e Sessão de Julgamento da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Penal, faz saber, a quem interessar possa, que foi designado o **DIA 12 DE SETEMBRO DE 2023, ÀS 09h30min**, para realização da **14ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL DO ANO CORRENTE**, para julgamento de feito(s) pautado(s) no **SISTEMA PJE**.

(I) O interessado em sustentar oralmente de forma presencial poderá se dirigir diretamente ao Plenário I deste Egrégio Tribunal, localizado no seu prédio-sede, impreterivelmente até antes do início desta sessão de julgamento, para realizá-la.

(II) Caso deseje realizar a sustentação oral de forma remota, o interessado deverá acessar o endereço eletrônico <<https://consultas.tjpa.jus.br/push/login>> até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão para efetuar a sua inscrição. Eventuais dúvidas sobre essa modalidade de sustentação poderão ser sanadas no sítio eletrônico deste Egrégio Tribunal, por meio do endereço eletrônico: <<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/611283-sustentacao-oral-advogados.xhtml>>.

OBS.: A ordem de publicação do(s) feito(s) a seguir pautado(s), não significa necessariamente, a ordem de preção do(s) processo(s) na sessão ora anunciada; bem como observa-se também, que formato híbrido continuará ocorrendo excepcionalmente, conforme concordância em 6ª Sessão 2023 - Egrégia Turma.

PROCESSOS PAUTADOS**001-PROCESSO 0003367-59.2016.8.14.0049 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: EMERSON LUIZ DAS NEVES

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI - (OAB PA2774-A), ADVOGADO ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES - (OAB PA17317-A)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

OBS.: Retirado de pauta Sessão Plenário Virtual(27ª Ordinária-2023), conforme determinação Exmo. Relator.

002-PROCESSO 0008690-97.2020.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: RINALDO PRADO ARAUJO

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO MARCELLO AUGUSTO ROBLEDO PRADO SA - (OAB PA895-A), ADVOGADO MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A), ADVOGADO MARIO RENAN CABRAL PRADO SA - (OAB PA20818-A)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: D K DOS S

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO ANA NERY GOMES CONRADO RODRIGUES - (OAB PA013145-A)

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

OBS.: Retirado de pauta Sessão Plenário Virtual(28ª Ordinária-2023), conforme determinação Exmo. Relator.

* Nome(s) do(s) réu(s) escrito(s) por extenso, conforme determinação da Egrégia Turma, em consonância

com entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
Belém (PA), 04 de setembro de 2023

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO - Processo Cível nº.0800851-88.2023.814.0501. Reclamante: DORACY LIMA CORDEIRO. Advogada da parte autora: Dra. SUSANA AZEVEDO SILVA - OAB/PA 14.636. Reclamado: VALMIR BEZERRA DE SOUSA. SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS E DANOS MORAIS que **DORACY LIMA CORDEIRO**, qualificado na petição inaugural, move em face de **VALMIR BEZERRA DE SOUSA**, também qualificado na exordial. Narra a inicial, resumidamente, que a Requerente firmou Contrato de Compra e Venda do Imóvel situado à Trav. Camilo Salgado, s/n.º, Mangueiras, Mosqueiro, Belém/PA, com o Requerido, cujo objeto consiste na aquisição onerosa de um terreno avaliado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Pagou o montante de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), à vista, e a título de entrada, e mais R\$ 1.000,00 (hum mil reais) referente à primeira parcela do saldo devedor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Após a efetuação da compra do imóvel, e quando o Reclamante se preparava para iniciar as obras, o verdadeiro proprietário do terreno apareceu e mostrou a documentação pertinente do bem, provando não ser o Reclamado o dono do imóvel. Desta feita, o reclamante requer a RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS, em espécie, no valor de R\$ 28.702,82 (vinte e oito mil, setecentos e dois reais e oitenta e dois centavos) acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento), com índice de correção INPC-IBGE, a partir da data de assinatura do contrato; e a condenação do réu ao pagamento de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O caso comporta o julgamento antecipado da lide. Realizada a audiência na movimentação Id nº99628666, verificou-se a ausência da parte reclamada, razão pela qual, decreto sua revelia. Caracterizada a revelia do réu, incide de plano o efeito legal de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pela autora, em virtude do disposto no art. 20 da Lei 9.099/95, devendo os fatos atingidos pela revelia serem considerados incontroversos (art. 334, III, do CPC). Assim sendo, considerando a revelia decretada, bem como tendo em vista a documentação juntada pela parte reclamante, tenho que os pedidos merecem acolhimento. Desta feita, há de ser declarado rescindido o contrato entabulado entre as partes. No que tange à restituição dos valores, verifica-se que o reclamado deve restituir à reclamante a importância de R\$23.000,00(vinte e três mil reais). No que concerne ao dano moral requerido, após sopesar a gravidade e extensão do dano; a situação econômica da autora e capacidade dos ofensores, bem como o caráter pedagógico da reprimenda, julgo ser razoável fixar o *quantum* da indenização por danos morais no importe R\$5.000,00 (cinco mil reais). **Em face do exposto, com arrimo no artigo 487, inciso I, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, JULGANDO PROCEDENTE OS PEDIDOS PARA: 1) Declarar rescindido o contrato entabulado entre as partes, contrato informado na inicial; 2) Condenar o demandado, VALMIR BEZERRA DE SOUSA, à restituir à demandante, DORACY LIMA CORDEIRO, a importância de R\$23.000,00 (vinte e três mil reais), devidamente corrigidos pelo INPC/IBGE, incidindo juros moratórios simples, de 1% ao mês, ambos (correção monetária e juros) a contar de 27/02/2023; 3) Condenar o demandado, VALMIR BEZERRA DE SOUSA, à pagar à demandante, DORACY LIMA CORDEIRO, a importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, devidamente corrigidos pelo INPC, incidindo juros moratórios simples, de 1% ao mês, ambos (correção monetária e juros) a contar de 29/08/2023.** Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém (Pa) ? Ilha de Mosqueiro, 29 de agosto de 2023. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. Juíza de Direito Do Juizado Especial de Mosqueiro.** Neste ato, procedo a devida INTIMAÇÃO das partes, através de suas Advogadas, para tomarem ciência de todo o teor da Sentença referente ao Processo Cível nº.0800851-88.2023.814.0501, bem como dar-lhes ciência do prazo de 10(dez) dias para, querendo, apresentarem recurso inominado conforme art. 41 da Lei nº9.099/95 e art. 1º do Provimento Conjunto nº005/2013 / CRMB/CJCI / TJE/PA, no DJE de 26.06.2013(Edição nº5292/2013). Mosqueiro-PA., 04/09/2023. CHRISTIAN MALTEZ. Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO - Processo Cível nº.0801177-48.2023.814.0501. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECLAMANTE: IVANETE MARIA CARDOSO DA SILVA. RECLAMADO: BANCO BRADESCO S/A. Advogado da parte reclamada: Dr. Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli - OAB/RO. nº5546, OAB/PA. nº28178-A, OAB/AP. nº4263-A e OAB/AC. nº5021. SENTENÇA. Vistos etc. Cuida-se de **AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** que **IVANETE MARIA CARDOSO DA SILVA** move em face de **BANCO BRADESCO S/A**. Alega a Reclamante, em síntese, que foram efetuados empréstimos indevidos em sua conta junto ao Banco réu. Que solicitou o cancelamento dos referidos empréstimos, contudo, ainda que de pagar taxa de cancelamento no importe de R\$721,69 (setecentos e vinte um reais e sessenta e nove centavos). Diante do exposto, a promovente requer a condenação do reclamado na restituição do valor de R\$721,69 (setecentos e vinte um reais e sessenta e nove centavos), e indenização por danos morais no importe de R\$8.000,00(oito mil reais). Por seu turno, o reclamado apresentou contestação Id N.98984165, onde aduz a senha do cartão de débito é de uso pessoal e intransferível, sendo dever do titular não revelar sua senha pessoal a ninguém. Alega que não restou caracterizado o dano moral alegado. Ao fim, pugna pela improcedência dos pedidos. É breve relatório, já que dispensando pelo art. 38, da Lei nº 9.099/95. Inicialmente, há que se decidir sobre a preliminar de inépcia da inicial arguida em contestação. Aduz o Reclamado que a parte Autora não juntou aos autos o extrato bancário que demonstraria os supostos descontos indevidos alegados em petição inicial. Contudo, a inicial não trata sobre descontos indevidos, razão pela qual, a alegada preliminar é totalmente inócua, pois nada tem a ver com o que fora alegado pela parte autora. Ademais, a questão acerca comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor dizem respeito ao próprio mérito da causa, portanto, descabe tal discussão em sede de preliminar. Diante de tais considerações, rejeito a preliminar arguida, passo para a análise da questão meritória. Examinando o conjunto probatório dos autos, fácil verificar que a Reclamante não trouxe aos autos a prova do pagamento do valor que pretende a restituição, isto é, a importância de R\$721,69 (setecentos e vinte um reais e sessenta e nove centavos). Somente se verifica o extrato comprovando os empréstimos e seu cancelamento. Denota-se, assim, que a Reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos que ensejassem o direito a restituição de valores ou a indenização por danos materiais pleiteada. A distribuição do ônus probatório vem preceituada no Código de Processo Civil, consoante os requisitos inequívocos e objetivos, registrados em seu artigo 373, que dispõe: " Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor". A sistemática adotada pela Lei Processual Civil pátria é bem nítida no que concerne ao ônus da prova, incumbindo ao autor o ônus da prova de seu direito, ao passo que, ao réu, o ônus de demonstrar qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor. Assim, se o autor não se desvencilha do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, restam indevidos os pedidos de indenização por danos materiais e morais. **ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos por IVANETE MARIA CARDOSO DA SILVA contra BANCO BRADESCO S/A. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.** Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Ilha de Mosqueiro, Belém-Pa, 04 de setembro de 2023. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.** Intimem-se. Cumpra-se. Belém (Pa) ? Ilha de Mosqueiro, 29 de agosto de 2023. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. Juíza de Direito Do Juizado Especial de Mosqueiro.** Neste ato, procedo a devida INTIMAÇÃO das partes, através de suas Advogadas, para tomarem ciência de todo o teor da Sentença referente ao Processo Cível nº. **0801177-48.2023.814.0501, bem como dar-lhes ciência do prazo de 10(dez) dias para, querendo, apresentarem recurso inominado conforme art. 41 da Lei nº9.099/95 e art. 1º do Provimento Conjunto nº005/2013 / CRMB/CJCI / TJE/PA, no DJE de 26.06.2013(Edição nº5292/2013).** Mosqueiro-PA., 04/09/2023. CHRISTIAN MALTEZ. Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO - Processo Cível nº. 0800672-57.2023.814.0501. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CC LIMINAR. RECLAMANTE: MIGUEL TORRES DE ALMADA. RECLAMADO: TODOS EMPREENDIMENTO LTDA. Advogada da parte reclamada: Dra. RENATA MARTINS GOMES ? OAB/MG. nº85.907. SENTENÇA. Considerando a existência de erro material na sentença ID n.98972343, passo a retificá-la, nos termos do artigo 494, I, do CPC. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. Cuida-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CC LIMINAR** que **MIGUEL TORRES DE ALMADA** move em face de **TODOS EMPREENDIMENTO LTDA**. Alega a reclamante que é pessoa idosa de 79 anos. Que há dois anos vem recebendo cobranças por parte da reclamada, referente a regularização de um convênio (matrícula N° PA3760****) que teria com a mesma. Que tentou entrar em contato com a Reclamada para que as cobranças parassem, uma vez que afirma nunca ter firmado convênio algum, entretanto não obteve sucesso. Que durante as cobranças, é solicitado ao reclamado que informe seu nome e CPF, fato contraditório segundo o reclamado, pois se supostamente teria convênio com a empresa, os mesmos deveriam possuir seus dados. Que procurou uma loja da reclamada localizada na Av. Almirante. Barroso, 223-São Brás, Belém - PA, 66093-020, para tentar obter alguma informação, contudo foi informado que precisaria ir até outro endereço, para saber sobre seu suposto débito. Que não foi até o endereço informado, visto que é pessoa idosa e possui dificuldades de locomoção. Relata que sua última cobrança foi feita em 05 de Abril de 2023, via WhatsApp (documento em anexo). Portanto, não vislumbrou outra saída senão ajuizar a presente ação neste Juizado Especial. Diante do exposto, o promovente pleiteou **em liminar**: A suspensão imediata das cobranças feitas via WhatsApp (91991404740); **Em sede de mérito**: 01) Cessaçãõ da cobrança indevida em definitivo. 02)A condenaçãõ da Reclamada ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenizaçãõ por danos morais. Tutela de urgência concedida na movimentaçãõ Id nº91494720. Temos que o ponto controvertido da causa cinge-se, basicamente, à discussãõ acerca existênciã de relaçaõ jurídicõ-contratual entre as partes, referente à contrataçãõ dos serviçõs de cartãõ da parte reclamada. Todavia, o reclamado apresentou contrato possivelmente assinado pelo reclamante, além de ligaçãõ telefônica com o reclamante acerca dos termos da contrataçãõ. Sendo assim, considerando que o reclamante nega existênciã de relaçaõ contratual entre as partes, seria imprescindível a realizaçãõ de perícia nos documentos apresentados a fim de constatar a autenticidade ou a falsidade material. Seguindo esta esteira, denota-se que a presente causa ganhou complexidade fático-probatória que tornou inviável o procedimento sumaríssimo. Segundo o Enunciado nº 54 do FONAJE, a menor complexidade da causa para a fixaçãõ da competênciã é aferida pelo OBJETO DA PROVA e não em face do direito material. O procedimento para realizaçãõ da perícia em tela é incompatível com o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais. Assim, outra alternativa não resta senão a extincçãõ do presente sem resoluçãõ do mérito. **Em face do exposto, com fundamento no artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95, EXTINGO O PRESENTE SEM RESOLUÇÃõ DO MÉRITO. Revogo a tutela de urgência concedida.** Sem custas e honorários nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95). P.R.I.C. Belém - Distrito de Mosqueiro, 04 de setembro de 2023. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.** Neste ato, procedo a devida INTIMAÇÃõ das partes, através de suas Advogadas, para tomarem ciência de todo o teor da Sentença referente ao Processo Cível nº. **0801177-48.2023.814.0501, bem como dar-lhes ciência do prazo de 10(dez) dias para, querendo, apresentarem recurso inominado conforme art. 41 da Lei nº9.099/95 e art. 1º do Provimento Conjunto nº005/2013 / CRMB/CJCI / TJE/PA, no DJE de 26.06.2013(Ediçãõ nº5292/2013).** Mosqueiro-PA., 04/09/2023. CHRISTIAN MALTEZ. Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.

FÓRUM CÍVEL

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE BELÉM

Número do processo: 0897263-36.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: ANA HELENA ROSAL SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR OAB: 015837/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN BARBOSA DE AZEVEDO OAB: 23112/CE Participação: ADVOGADO Nome: GLENDA CAROLINE FERREIRA JARDIM OAB: 19665/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0897263-36.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): ANA HELENA ROSAL SANTOS

Adv.: GLENDA CAROLINE FERREIRA JARDIM, RENAN BARBOSA DE AZEVEDO, SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) ANA HELENA ROSAL SANTOS para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo celular (91) 98251-4983 (whatsapp) nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 1 de setembro de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação ? FRJ ? Belém

Número do processo: 0897380-27.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: PEDRO ROCHA DE VASCONCELOS Participação: ADVOGADO Nome: JACKSON DOUGLAS DE ARAUJO SOUSA OAB: 18874/PI

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0897380-27.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): PEDRO ROCHA DE VASCONCELOS

Adv.: JACKSON DOUGLAS DE ARAUJO SOUSA

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) PEDRO ROCHA DE VASCONCELOS para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo?** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo celular (91) 98251-4983 (whatsapp) nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 1 de setembro de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação ? FRJ ? Belém

Número do processo: 0897141-23.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: SOLTECH ENERGIA RENOVAVEL EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: RENATA SORAYA SENA DA SILVA OAB:

32739/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM****NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0897141-23.2022.8.14.0301**NOTIFICADO(A):** SOLTECH ENERGIA RENOVAVEL EIRELI**Adv.:** RENATA SORAYA SENA DA SILVA

FINALIDADE: **NOTIFICAR SOLTECH ENERGIA RENOVAVEL EIRELI** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo celular (91) 98251-4983 (whatsapp) nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 1 de setembro de 2023

Everton de Araújo Silva**Chefe da Unidade de Arrecadação ? FRJ ? Belém**

Número do processo: 0897273-80.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: QRE COMERCIO E SERVICOS - EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ORSIDNEI APARECIDO ORRICO JUNIOR OAB: 120979/SP

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS**

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0897273-80.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): QRE COMERCIO E SERVICOS - EIRELI - EPP

Adv.: ORSIDNEI APARECIDO ORRICO JUNIOR

FINALIDADE: **NOTIFICAR** QRE COMERCIO E SERVICOS - EIRELI - EPP para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo?** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo celular (91) 98251-4983 (whatsapp) nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 1 de setembro de 2023

Everton de Araújo Silva

Chefe da Unidade de Arrecadação ? FRJ ? Belém

Número do processo: 0824875-29.2022.8.14.0401 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: MARICELI DE OLIVEIRA CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: RAPHAEL REIS DE SOUSA OAB: 15356/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente

NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0824875-29.2022.8.14.0401

NOTIFICADO(A): MARICELI DE OLIVEIRA CASTRO

Adv.: RAPHAEL REIS DE SOUSA

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) MARICELI DE OLIVEIRA CASTRO para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo celular (91) 98251-4983 (whatsapp) nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 1 de setembro de 2023

Everton de Araújo Silva

Chefe da Unidade de Arrecadação ? FRJ ? Belém

Número do processo: 0897328-31.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: PARC PARADISO CONDOMÍNIO RESORT Participação: ADVOGADO Nome: ISMAEL LIMA LEITE OAB: 011749/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0897328-31.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): PARC PARADISO CONDOMÍNIO RESORT

Adv.: ISMAEL LIMA LEITE

FINALIDADE: NOTIFICAR PARC PARADISO CONDOMÍNIO RESORT para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo?** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo celular (91) 98251-4983 (whatsapp) nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 1 de setembro de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação ? FRJ ? Belém

Número do processo: 0848751-22.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: POLIMIX CONCRETO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ADILSON DE CASTRO JUNIOR OAB: 18435/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0848751-22.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): POLIMIX CONCRETO LTDA

Adv.: ADILSON DE CASTRO JUNIOR

FINALIDADE: NOTIFICAR POLIMIX CONCRETO LTDA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo celular (91) 98251-4983 (whatsapp) nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 4 de setembro de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação ? FRJ ? Belém

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS**EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO**

(com prazo de 20 dias)

PROCESSO: 0834894-40.2021.8.14.0301

AÇÃO: RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM

Requerente: SANDRO RAIMUNDO MAGNO GARCIA

Requerido: OLIVANILDO ALVES DA SILVA

De cujus: MICHELE SUELY DA SILVA E SILVA

FINALIDADE

O Dr. FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA, Juiz de Direito Titular da 6ª Vara de Família da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei e etc. FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da Ação de RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM supra, tendo por finalidade o presente EDITAL a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do Requerido OLIVANILDO ALVES DA SILVA, filho de Oliverio Alves da Silva e Raimunda Xavier da Silva, dos termos do Despacho de ID 95570957: ?(...) Determino a inclusão no polo passivo desta ação, de OLIVANILDO ALVES DA SILVA, que consta como pai da extinta Michele Suely em sua certidão e nascimento. Considerando não se dispor de qualquer informação acerca do paradeiro de OLIVANILDO ALVES DA SILVA, determino a sua citação por Edital apenas para que tenha conhecimento desta ação, podendo nela intervir, desde que o faça na forma e prazo legais. dispensando-se, presença de curador especial para assisti-lo, devido aos fins objetivados com esta citação. Redesigno audiência de instrução para 17.11.2023, às 10h.(...)? E para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da Lei, que será afixado no local público de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, ao 1º dia do mês de setembro de 2023. Eu, Kátia Cilene Silva de Lima, Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família da Comarca de Belém-PA, expedi, e o Exmo. Sr. Juiz assina.

FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA

Juiz de Direito Titular da 6ª Vara de Família da Comarca de Belém-PA

FÓRUM DE ANANINDEUA

DIRETORIA DO FÓRUM DE ANANINDEUA

PORTARIA Nº 042/2023 - DFA

Dr^a. **FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO** , Juíza de Direito da Vara do Tribunal do juri e respondendo pela Direção do Fórum da Comarca de Ananindeua, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o termo do expediente TJPA-MEM-2023/37567A.

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor **FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER**, Analista Judiciário, Mat.152315, para responder pela Direção da secretaria da 4º Vara Criminal de Ananindeua, retroagindo seus efeitos ao período de 17 a 31/07/2023.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Ananindeua, 20 de julho de 2023.

FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO ,

Juíza de Direito da Vara do Tribunal do Juri e respondendo pela Direção do Fórum da Comarca de Ananindeua

PORTARIA Nº 043/2023 - DFA

Dr. **CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA**, Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o termo do expediente TJPA-MEM-2023/41518A

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor **EUDSON DOS SANTOS PATRICIO**, Analista Judiciário, Mat.108413, para responder pela Direção da secretaria da 2ª Vara Criminal de Ananindeua, retroagindo seus efeitos nos dias 02 e 04 de agosto de 2023.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Ananindeua, 10 de Agosto de 2023.

CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA

Juiz de Direito e Diretor do Fórum

Comarca de Ananindeua

PORTARIA Nº 044/2023 - DFA

Dr. **CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA**, Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o termo do expediente TJPA-REQ-2023/10671A

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora **RITA DE CÁSSIA MARTINS SANTOS**, Analista Judiciário, Mat.55743, para responder pela Direção da secretaria da 1ª Vara de Família de Ananindeua, retroagindo seus efeitos ao período de 16 a 18 de agosto de 2023.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Ananindeua, 17 de Agosto de 2023.

CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA

Juiz de Direito e Diretor do Fórum

Comarca de Ananindeua

PORTARIA Nº 045/2023 - DFA

Dr. **CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA**, Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o termo do expediente TJPA-MEM-2023/44839A

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor **WEBERSON SILVA BARROS**, Auxiliar Judiciário, Mat.121363, para responder pela Direção da secretaria da Vara do Tribunal do Juri de Ananindeua, no período de 11 a 29 de setembro de 2023.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Ananindeua, 28 de agosto de 2023.

CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA

Juiz de Direito e Diretor do Fórum

Comarca de Ananindeua

PORTARIA Nº 047/2023 - DFA

Dr. CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o termo do expediente TJPA-MEM-2023/45721A.

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor **FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER**, Analista Judiciário, Mat.152315, para responder pela Direção da secretaria da 4º Vara Criminal de Ananindeua, no período de 22 a 25/09/2023.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Ananindeua, 04 de setembro de 2023.

CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA

Juiz de Direito e Diretor do Fórum

Comarca de Ananindeua

PORTARIA Nº 048/2023 - DFA

Dr. CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO os termos dos expedientes TJPA-MEM-2023/46105.

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor **ARMANDO AMARAL NUNES**, Analista Judiciário, Mat.32867, para responder pela Direção da secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, retroagindo seus efeitos ao dia 28/08/2023.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Ananindeua, 04 de setembro de 2023.

CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA

Juiz de Direito e Diretor do Fórum

Comarca de Ananindeua

PORTARIA Nº 049/2023 - DFA

Dr. CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO os termos do expediente TJPA-MEM-2023/46121A

ONDE RESOLVE:

DESIGNAR o servidor **GILBERTO DOS SANTOS SILVA** Analista Judiciário, Mat.40370, para responder pela URA (Unidade Regional de Arrecadação) retroagindo seus efeitos ao dia 29/08/2023.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Ananindeua, 04 de setembro de 2023.

CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA

Juiz de Direito e Diretor do Fórum

Comarca de Ananindeua

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM****EDITAL DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO 20 DIAS
MEDIDAS PROTETIVAS**

PJE 0810163-80.2023.8.14.0051

REQUERENTE: **M.D.S.B.**

COM A FINALIDADE DE INTIMAR O REQUERIDO, **ANDRÉ SOUSA TEIXEIRA**, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, tendo em vista estarem presentes os requisitos da medida antecipatória de tutela prevista no art. 300 do CPC/15, **DEFIRO, liminarmente, as seguintes medidas protetivas**, conforme previsto nos artigos 22 e 23 da Lei nº: 11.340/2006:

I) AFASTAMENTO do lar onde convive com a vítima, podendo retirar os seus pertences de uso pessoais, acompanhado do Oficial de Justiça;

II) RECONDUÇÃO da ofendida e de seus dependentes ao respectivo domicílio, após o afastamento do agressor;

III) ? Proibição de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a sua vida, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade;

IV) ? Proibição de aproximação da vítima e seus familiares, pelo que fixo o limite mínimo de 100 metros de distância, mantido o direito de convivência com a filha do casal, por meio de uma terceira pessoa, para garantir o cumprimento das medidas protetivas;

VI) Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a requerente, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação;

VII) Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente a residência e local de trabalho desta;

III. a - INTIMAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS DA REQUERENTE

Intime-se a vítima por telefone, como de praxe, dentro do prazo legal.

Deve o(a) oficial(a) de justiça ou a quem realizar a intimação da ofendida, esclarecê-la, nos termos do art. 3º, § 3º, da RESOLUÇÃO nº 346, do Conselho Nacional de Justiça, que, em caso de descumprimento das medidas, deverá comunicar imediatamente a autoridade policial, através da Delegacia da Mulher (DEAM - Av. Sérgio Henn, 70, Bairro Interventoria, com atendimento presencial de Segunda a sexta-feira, das 08h às 18h), ou da Seccional da Polícia Civil (Travessa Silvino Pinto, s/n

entre Marechal Rondon e Borges Leal, bairro Nossa Senhora das Graças, em finais de semana, feriado ou turno da noite), bem como acionamento da **Polícia Militar através do número 190**, em caso de atendimento imediato no local dos fatos.

Ademais, sobrevivendo desinteresse na manutenção da medida em virtude de posterior reconciliação ou desinteresse, deverá requerer sua revogação expressa em juízo, **presencialmente (Fórum da Comarca de Santarém, Av. Mendonça Furtado, s/n, Bairro Liberdade)**, através do **telefone nº (93) 3064-9222**, ou, ainda, **pelo e-mail mulhersantarem@tjpa.jus.br**, devendo ser adotadas pela Vara as medidas pertinentes para o acolhimento psicossocial da mulher e informações à mulher.

Consoante a Lei nº 13.894/2019, **encaminho a vítima para atendimento prioritário** nos serviços de assistência judiciária, a fim de ajuizar as ações de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável, guarda/visitas e/ou alimentos junto à **Defensoria Pública do Estado do Pará**, ou junto ao **CEJUSC**, desta Comarca.

III.b - INTIMAÇÃO E ADVERTÊNCIAS AO REQUERIDO

Intime-se o promovido para **imediato cumprimento** desta decisão, advertindo-o que **em caso de desobediência sua PRISÃO PREVENTIVA poderá ser decretada (art. 313, III, CPP)**, ou, poderá acarretar a fixação de outras medidas mais rígidas, inclusive multa pecuniária no valor de 01 a 10 salários mínimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15.

Para o **aperfeiçoamento do ato de intimação do requerido por meio eletrônico**, deve o Oficial de Justiça certificar-se acerca da identificação do promovido, juntando aos autos cópia de um documento de identidade com foto, bem como comprovação da intimação.

Observe o oficial de justiça o disposto no art. 252 do CPC/15.

Ademais, o **descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do CRIME próprio**, previsto no art. 24-A Lei Maria da Penha.

ADVIRTA-SE O REQUERIDO que, **caso não haja a interposição de recurso** agravo de instrumento no prazo de 15 dias, **ou outro tipo de defesa**, a contar da juntada do mandado de intimação nos autos, **a presente decisão restará ESTABILIZADA** e o processo será extinto, **com MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS, INDEPENDENTEMENTE DE PRODUÇÃO DE PROVAS, com prazo de validade a ser fixado por ocasião da prolação da sentença.**

Na hipótese do parágrafo anterior, deverá a secretaria certificar a inexistência de agravo de instrumento ou outro tipo de defesa e remeter os autos ao gabinete conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, deverá aguardar o prazo previsto no art. 1018, §2º do NCPC e, após certificado, fazer conclusão de rotina.

Havendo recurso de agravo ou qualquer outro meio de defesa, será designada audiência de justificação, caso pertinente, prosseguindo-se com as demais fases do rito comum.

Não localizado o requerido, intime-se a promovente para indicar o endereço atualizado dele, em 05 dias.

Esgotadas todas as possibilidades de intimação pessoal do requerido, intime-se por **edital** (ENUNCIADO 43/FONAVID).

Cumpra-se com **URGÊNCIA, dentro do PRAZO DE 48 HORAS**, em razão do perigo iminente que corre a vítima, nos termos da Resolução nº 346/2020 do CNJ, destacando que é cabível a **intimação por hora certa de medidas protetivas de urgência**, nos termos do art. 362, do CPP e arts. 252,253,254, do CPC (Enunciado 42/FONAVID). **Caso necessário, autorizo o cumprimento do mandado no PLANTÃO.**

III. c - DELIBERAÇÃO FINAIS

Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Dispensável a comunicação por ofício à Autoridade Policial a fim de efetivar o cumprimento das medidas acima impostas, vez que possui acesso ao sistema PJE.

Esta decisão serve como OFÍCIO AO:

1. **CEJUSC**, para fins de solucionar questões relacionadas a pensão alimentícia, guarda de filhos, direito de convivência, divórcio, reconhecimento e dissolução de união estável, partilha de bens, etc, no que for cabível ao caso em tela.

2. **Ao CENTRO DE REFERÊNCIA MARIA DO PARÁ**, para atendimento psicossocial da promovente e familiares, e demais encaminhamos para a rede de proteção local pertinentes;

O presente feito deverá ser autuado em segredo de justiça, com base no art. 189, II e III, do Código de Processo Civil - ENUNCIADO 34 do FONAVID.

Expeça-se ofício encaminhando a requerente para o TEM SAÍDA TAPAJÓS, SENAC e CENTRO PROFISSIONALIZA.

Fica desde já deferido o cumprimento em horário especial e requisição de força policial, caso necessário.

Expedientes necessários.

Santarém - PA, 27 de junho 2023.

IB SALES TAPAJÓS

Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica contra a Mulher de Santarém

Eu, William Gama, estagiário, digitei, em 05 de setembro de 2023. Santarém-PA.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO 20 DIAS MEDIDAS PROTETIVAS

PJE 0810133-45.2023.8.14.0051

REQUERENTE: **O.P.C.D.S.**

COM A FINALIDADE DE INTIMAR O REQUERIDO, **JORGE LUIS PONTES DA CONCEIÇÃO**, FILHO DE **ODINEY PONTES CONCEIÇÃO DOS SANTOS**, NASCIDO EM **21/12/1995**, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, tendo em vista estarem presentes os requisitos da medida antecipatória de tutela prevista no art. 300 do CPC/15, **DEFIRO, liminarmente, as seguintes medidas protetivas**, conforme

previsto nos artigos 22 e 23 da Lei nº: 11.340/2006:

I) ? AFASTAMENTO DO LAR onde convive com a vítima, podendo retirar os seus pertences de uso pessoal, acompanhado do Oficial de Justiça;

II) Proibição de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a sua vida, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade;

III) ? Proibição de aproximação da vítima e seus familiares, pelo que fixo o limite mínimo de 100 metros de distância;

IV) Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a requerente, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação;

V) Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente a residência e local de trabalho desta;

V) Comparecer ao CAPS-AD (Avenida Presidente Vargas, 2809, próximo à Defensoria Pública, Aparecida ? 08 às 18 h), NO PRAZO DE CINCO DIAS, para que seja submetido ao acompanhamento pelo Centro de Atenção Psicossocial de apoio a usuários de álcool e outras drogas, pelo período mínimo de 03 (três) meses.

III. a - INTIMAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS DA REQUERENTE

Intime-se a vítima por telefone, considerando medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19). Caso infrutífera essa diligência, expeça-se, imediatamente, o mandado de intimação que deverá ser cumprido pelo(a) Oficial(a) de Justiça, dentro do prazo legal.

Deve o(a) oficial(a) de justiça ou a quem realizar a intimação da ofendida, esclarecê-la, nos termos do art. 3º, § 3º, da RESOLUÇÃO nº 346, do Conselho Nacional de Justiça, que, em caso de descumprimento das medidas, deverá comunicar imediatamente a autoridade policial, através da Delegacia da Mulher (DEAM - Av. Sérgio Henn, 70, Bairro Interventoria, com atendimento presencial de Segunda a sexta-feira, das 08h às 18h), ou da Seccional da Polícia Civil (Travessa Silvino Pinto, s/n entre Marechal Rondon e Borges Leal, bairro Nossa Senhora das Graças, em finais de semana, feriado ou turno da noite), bem como acionamento da Polícia Militar através do número 190, em caso de atendimento imediato no local dos fatos.

Ademais, sobrevindo desinteresse na manutenção da medida em virtude de posterior reconciliação ou desinteresse, deverá requerer sua revogação expressa em juízo, presencialmente (Fórum da Comarca de Santarém, Av. Mendonça Furtado, s/n, Bairro Liberdade), através do telefone nº (93) 3064-9222, ou, ainda, pelo e-mail mulhersantarem@tjpa.jus.br, devendo ser adotadas pela Vara as medidas pertinentes para o acolhimento psicossocial da mulher e informações à mulher.

Consoante a Lei nº 13.894/2019, encaminho a vítima para atendimento prioritário nos serviços de assistência judiciária, a fim de ajuizar as ações de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável, guarda/visitas e/ou alimentos junto à Defensoria Pública do Estado do Pará ou junto ao CEJUSC, nesta Comarca.

III.b - INTIMAÇÃO E ADVERTÊNCIAS AO REQUERIDO

Nos termos do art. 20, § 1º da Portaria Conjunta 5/2020-GP/CJRMB/CJCI, intime-se o promovido ? preferencialmente por meio eletrônico - para imediato cumprimento desta decisão, advertindo-o que em caso de desobediência sua PRISÃO PREVENTIVA poderá ser decretada (art. 313, III, CPP), ou, poderá acarretar a fixação de outras medidas mais rígidas, inclusive multa pecuniária no valor de 01 a 10

salários mínimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15.

Para o **aperfeiçoamento do ato de intimação do requerido por meio eletrônico**, deve o Oficial de Justiça certificar-se acerca da identificação do promovido, juntando aos autos cópia de um documento de identidade com foto, bem como comprovação da intimação.

Observe o oficial de justiça o disposto no art. 252 do CPC/15.

Ademais, o **descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do CRIME próprio**, previsto no art. 24-A Lei Maria da Penha.

ADVIRTA-SE O REQUERIDO que, **caso não haja a interposição de recurso** agravo de instrumento no prazo de 15 dias, **ou outro tipo de defesa**, a contar da juntada do mandado de intimação nos autos, **a presente decisão restará ESTABILIZADA** e o processo será extinto, **com MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS, INDEPENDENTEMENTE DE PRODUÇÃO DE PROVAS, com prazo de validade a ser fixado por ocasião da prolação da sentença.**

Na hipótese do parágrafo anterior, deverá a secretaria certificar a inexistência de agravo de instrumento ou outro tipo de defesa e remeter os autos ao gabinete conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, deverá aguardar o prazo previsto no art. 1018, §2º do NCPC e, após certificado, fazer conclusão de rotina.

Havendo recurso de agravo ou qualquer outro meio de defesa, será designada audiência de justificação, caso pertinente, prosseguindo-se com as demais fases do rito comum.

Não localizado o requerido, intime-se a promovente para indicar o endereço atualizado dele, em 05 dias.

Esgotadas todas as possibilidades de intimação pessoal do requerido, intime-se por **edital** (ENUNCIADO 43/FONAVID).

Cumpra-se com **URGÊNCIA, dentro do PRAZO DE 48 HORAS**, em razão do perigo iminente que corre a vítima, nos termos da Resolução nº 346/2020 do CNJ, destacando que é cabível a **intimação por hora certa de medidas protetivas de urgência**, nos termos do art. 362, do CPP e arts. 252,253,254, do CPC (Enunciado 42/FONAVID). **Caso necessário, autorizo o cumprimento do mandado no PLANTÃO.**

III.c - DELIBERAÇÃO FINAIS

Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Dispensável a comunicação por ofício à Autoridade Policial a fim de efetivar o cumprimento das medidas acima impostas, vez que possui acesso ao sistema PJE.

Confiro a esta decisão força de **MANDADO/OFÍCIO**.

Esta decisão serve como OFÍCIO ao:

1. Centro de Referência Maria do Pará, para atendimento psicossocial da promovente e familiares, e demais encaminhamos para a rede de proteção local pertinentes.

2. CAPS-AD, dando ciência desta decisão, bem como para que encaminhe relatório mensal de atendimento a este Juízo, no prazo de 15 dias a contar do 1º atendimento ao requerido, devendo ser realizada a busca ativa do paciente/requerido, tão só para o primeiro atendimento, caso necessário e haja

condições estruturais pelo equipamento. Deve, ainda, **o CAPS fazer a avaliação da possibilidade da internação (hospitalidade voluntária, por 15 dias) logo no primeiro atendimento.**

Fica desde já deferido o cumprimento em horário especial e requisição de força policial, caso necessário.

Expedientes necessários, inclusive carta precatória, se necessário.

Santarém - PA, 27 de junho de 2023.

(Assinado digitalmente)

IB SALES TAPAJÓS

Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica contra a Mulher de Santarém

Eu, William Gama, estagiário, digitei, em 05 de setembro de 2023. Santarém-PA.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO 20 DIAS MEDIDAS PROTETIVAS

PJE 0810761-34.2023.8.14.0051

REQUERENTE: I.R.C.

COM A FINALIDADE DE INTIMAR O REQUERIDO, **IVANILDO ISAAC SILVA**, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, tendo em vista estarem presentes os requisitos da medida antecipatória de tutela prevista no art. 300 do CPC/15, **DEFIRO, liminarmente, as seguintes medidas protetivas**, conforme previsto nos artigos 22 e 23 da Lei nº: 11.340/2006:

I) AFASTAMENTO do lar onde convive com a vítima, podendo retirar os seus pertences de uso pessoais, acompanhado do Oficial de Justiça;

II) RECONDUÇÃO da ofendida e de seus dependentes ao respectivo domicílio, após o afastamento do agressor;

III) ? Proibição de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a sua vida, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade;

IV) ? Proibição de aproximação da vítima e seus familiares, pelo que fixo o limite mínimo de 100 metros de distância;

VI) Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a requerente, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação;

VII) Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente a residência e local de trabalho desta;

III. a - INTIMAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS DA REQUERENTE

Intime-se a vítima por telefone, como de praxe, dentro do prazo legal.

Deve o(a) oficial(a) de justiça ou a quem realizar a intimação da ofendida, esclarecê-la, nos termos do art. 3º, § 3º, da RESOLUÇÃO nº 346, do Conselho Nacional de Justiça, que, **em caso de descumprimento das medidas**, deverá comunicar imediatamente a autoridade policial, **através da Delegacia da Mulher (DEAM - Av. Sérgio Henn, 70, Bairro Interventoria, com atendimento presencial de Segunda a sexta-feira, das 08h às 18h), ou da Seccional da Polícia Civil (Travessa Silvino Pinto, s/n entre Marechal Rondon e Borges Leal, bairro Nossa Senhora das Graças, em finais de semana, feriado ou turno da noite)**, bem como acionamento da **Polícia Militar através do número 190**, em caso de atendimento imediato no local dos fatos.

Ademais, sobrevindo desinteresse na manutenção da medida em virtude de posterior reconciliação ou desinteresse, deverá requerer sua revogação expressa em juízo, **presencialmente (Fórum da Comarca de Santarém, Av. Mendonça Furtado, s/n, Bairro Liberdade)**, através do **telefone nº (93) 3064-9222**, ou, ainda, **pelo e-mail mulhersantarem@tjpa.jus.br**, devendo ser adotadas pela Vara as medidas pertinentes para o acolhimento psicossocial da mulher e informações à mulher.

III.b - INTIMAÇÃO E ADVERTÊNCIAS AO REQUERIDO

Intime-se o promovido para **imediato cumprimento** desta decisão, advertindo-o que **em caso de desobediência sua PRISÃO PREVENTIVA poderá ser decretada (art. 313, III, CPP)**, ou, poderá acarretar a fixação de outras medidas mais rígidas, inclusive multa pecuniária no valor de 01 a 10 salários mínimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15.

Para o **aperfeiçoamento do ato de intimação do requerido por meio eletrônico**, deve o Oficial de Justiça certificar-se acerca da identificação do promovido, juntando aos autos cópia de um documento de identidade com foto, bem como comprovação da intimação.

Observe o oficial de justiça o disposto no art. 252 do CPC/15.

Ademais, o **descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do CRIME próprio**, previsto no art. 24-A Lei Maria da Penha.

ADVIRTA-SE O REQUERIDO que, **caso não haja a interposição de recurso** agravo de instrumento no prazo de 15 dias, **ou outro tipo de defesa**, a contar da juntada do mandado de intimação nos autos, **a presente decisão restará ESTABILIZADA** e o processo será extinto, **com MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS, INDEPENDENTEMENTE DE PRODUÇÃO DE PROVAS, com prazo de validade a ser fixado por ocasião da prolação da sentença.**

Na hipótese do parágrafo anterior, deverá a secretaria certificar a inexistência de agravo de instrumento ou outro tipo de defesa e remeter os autos ao gabinete conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, deverá aguardar o prazo previsto no art. 1018, §2º do NCPC e, após certificado, fazer conclusão de rotina.

Havendo recurso de agravo ou qualquer outro meio de defesa, será designada audiência de justificação, caso pertinente, prosseguindo-se com as demais fases do rito comum.

Não localizado o requerido, intime-se a promovente para indicar o endereço atualizado dele, em 05 dias.

Esgotadas todas as possibilidades de intimação pessoal do requerido, intime-se por **edital (ENUNCIADO 43/FONAVID)**.

Cumpra-se com **URGÊNCIA, dentro do PRAZO DE 48 HORAS**, em razão do perigo iminente que corre a vítima, nos termos da Resolução nº 346/2020 do CNJ, destacando que é cabível a **intimação por hora certa de medidas protetivas de urgência**, nos termos do art. 362, do CPP e arts. 252,253,254, do CPC (Enunciado 42/FONAVID). **Caso necessário, autorizo o cumprimento do mandado no PLANTÃO.**

III. c - DELIBERAÇÃO FINAIS

Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Dispensável a comunicação por ofício à Autoridade Policial a fim de efetivar o cumprimento das medidas acima impostas, vez que possui acesso ao sistema PJE.

Esta decisão serve como OFÍCIO AO:

1. Ao CENTRO DE REFERÊNCIA MARIA DO PARÁ, para atendimento psicossocial da promovente e familiares, e demais encaminhamos para a rede de proteção local pertinentes;

O presente feito deverá ser autuado em segredo de justiça, com base no art. 189, II e III, do Código de Processo Civil - ENUNCIADO 34 do FONAVID.

Fica desde já deferido o cumprimento em horário especial e requisição de força policial, caso necessário.

Expedientes necessários.

Santarém - PA, 07 de julho de 2023.

SIDNEY POMAR FALCÃO

Juiz de Direito Titular Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Santarém

Eu, William Gama, estagiário, digitei, em 05 de setembro de 2023. Santarém-PA.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO 20 DIAS MEDIDAS PROTETIVAS

PJE **0811027-21.2023.8.14.0051**

COM A FINALIDADE DE INTIMAR A REQUERENTE **K.C.C.** O REQUERIDO, **MAYCON DOUGLAS DA SILVA**, AMBOS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, tendo em vista estarem presentes os requisitos da medida antecipatória de tutela prevista no art. 300 do CPC/15, **DEFIRO, liminarmente, as seguintes medidas protetivas**, conforme previsto nos artigos 22 e 23 da Lei nº: 11.340/2006:

I) AFASTAMENTO do lar onde convive com a vítima, podendo retirar os seus pertences de uso pessoais, acompanhado do Oficial de Justiça;

II) RECONDUÇÃO da ofendida e de seus dependentes ao respectivo domicílio, após o afastamento do agressor;

III) ? Proibição de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a sua vida, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade;

IV) ? Proibição de aproximação da vítima e seus familiares, pelo que fixo o limite mínimo de 100 metros de distância, mantido o direito de convivência com os filhos do casal, por meio de uma terceira pessoa, para garantir o cumprimento das medidas protetivas;

V) Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a requerente, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação;

VI) Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente a residência e local de trabalho desta;

VII) Pagamento de alimentos pelo requerido em favor de seu(s) filho(s), PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, no montante de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, a partir da intimação do requerido do teor desta decisão, devendo o pagamento ser realizado todo dia 10 (dez) de cada mês, à genitora do(s) menor(es), mediante recibo, sendo entregue por um terceiro, com o fim de garantir o efetivo cumprimento das presentes medidas.

III. a - INTIMAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS DA REQUERENTE

Intime-se a vítima por telefone, como de praxe, dentro do prazo legal.

Deve o(a) oficial(a) de justiça ou a quem realizar a intimação da ofendida, esclarecê-la, nos termos do art. 3º, § 3º, da RESOLUÇÃO nº 346, do Conselho Nacional de Justiça, que, em caso de descumprimento das medidas, deverá comunicar imediatamente a autoridade policial, através da Delegacia da Mulher (DEAM - Av. Sérgio Henn, 70, Bairro Interventoria, com atendimento presencial de Segunda a sexta-feira, das 08h às 18h), ou da Seccional da Polícia Civil (Travessa Silvino Pinto, s/n entre Marechal Rondon e Borges Leal, bairro Nossa Senhora das Graças, em finais de semana, feriado ou turno da noite), bem como acionamento da Polícia Militar através do número 190, em caso de atendimento imediato no local dos fatos.

Ademais, sobrevindo desinteresse na manutenção da medida em virtude de posterior reconciliação ou desinteresse, deverá requerer sua revogação expressa em juízo, presencialmente (Fórum da Comarca de Santarém, Av. Mendonça Furtado, s/n, Bairro Liberdade), através do telefone nº (93) 3064-9222, ou, ainda, pelo e-mail mulhersantarem@tjpa.jus.br, devendo ser adotadas pela Vara as medidas pertinentes para o acolhimento psicossocial da mulher e informações à mulher.

Consoante a Lei nº 13.894/2019, encaminho a vítima para atendimento prioritário nos serviços de assistência judiciária, a fim de ajuizar as ações de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável, guarda/visitas e/ou alimentos junto à Defensoria Pública do Estado do Pará, ou junto ao CEJUSC, desta Comarca.

III.b - INTIMAÇÃO E ADVERTÊNCIAS AO REQUERIDO

Intime-se o promovido para imediato cumprimento desta decisão, advertindo-o que em caso de desobediência sua PRISÃO PREVENTIVA poderá ser decretada (art. 313, III, CPP), ou, poderá acarretar a fixação de outras medidas mais rígidas, inclusive multa pecuniária no valor de 01 a 10 salários mínimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15.

Para o **aperfeiçoamento do ato de intimação do requerido por meio eletrônico**, deve o Oficial de Justiça certificar-se acerca da identificação do promovido, juntando aos autos cópia de um documento de identidade com foto, bem como comprovação da intimação.

Observe o oficial de justiça o disposto no art. 252 do CPC/15.

Ademais, o **descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do CRIME próprio**, previsto no art. 24-A Lei Maria da Penha.

ADVIRTA-SE O REQUERIDO que, **caso não haja a interposição de recurso** agravo de instrumento no prazo de 15 dias, **ou outro tipo de defesa**, a contar da juntada do mandado de intimação nos autos, **a presente decisão restará ESTABILIZADA** e o processo será extinto, **com MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS, INDEPENDENTEMENTE DE PRODUÇÃO DE PROVAS, com prazo de validade a ser fixado por ocasião da prolação da sentença.**

Na hipótese do parágrafo anterior, deverá a secretaria certificar a inexistência de agravo de instrumento ou outro tipo de defesa e remeter os autos ao gabinete conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, deverá aguardar o prazo previsto no art. 1018, §2º do NCPC e, após certificado, fazer conclusão de rotina.

Havendo recurso de agravo ou qualquer outro meio de defesa, será designada audiência de justificação, caso pertinente, prosseguindo-se com as demais fases do rito comum.

Não localizado o requerido, intime-se a promovente para indicar o endereço atualizado dele, em 05 dias.

Esgotadas todas as possibilidades de intimação pessoal do requerido, intime-se por **edital** (ENUNCIADO 43/FONAVID).

Cumpra-se com **URGÊNCIA, dentro do PRAZO DE 48 HORAS**, em razão do perigo iminente que corre a vítima, nos termos da Resolução nº 346/2020 do CNJ, destacando que é cabível a **intimação por hora certa de medidas protetivas de urgência**, nos termos do art. 362, do CPP e arts. 252,253,254, do CPC (Enunciado 42/FONAVID). **Caso necessário, autorizo o cumprimento do mandado no PLANTÃO.**

III. c - DELIBERAÇÃO FINAIS

Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Dispensável a comunicação por ofício à Autoridade Policial a fim de efetivar o cumprimento das medidas acima impostas, vez que possui acesso ao sistema PJE.

Esta decisão serve como OFÍCIO AO:

1. CEJUSC, para fins de solucionar questões relacionadas a pensão alimentícia, guarda de filhos, direito de convivência, divórcio, reconhecimento e dissolução de união estável, partilha de bens, etc, no que for cabível ao caso em tela.

2. Ao CENTRO DE REFERÊNCIA MARIA DO PARÁ, para atendimento psicossocial da promovente e familiares, e demais encaminhamos para a rede de proteção local pertinentes;

O presente feito deverá ser autuado em segredo de justiça, com base no art. 189, II e III, do Código de Processo Civil - ENUNCIADO 34 do FONAVID.

Fica desde já deferido o cumprimento em horário especial e requisição de força policial, caso necessário.

Expeça-se encaminhamentos para a ofendida para o SENAC.

Expeça-se o necessário para a inclusão da ofendida na **PATRULHA MARIA DA PENHA**, com o fim de que seja monitorado o cumprimento das medidas, após decorrido 48h da presente decisão.

Expedientes necessários.

Santarém - PA, 12 de julho 2023.

SIDNEY POMAR FALCÃO

Juiz de direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA

Eu, William Gama, estagiário, digitei, em 05 de setembro de 2023. Santarém-PA.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO 20 DIAS MEDIDAS PROTETIVAS

PJE 0811105-15.2023.8.14.0051

REQUERENTE: **D.T.C.**

COM A FINALIDADE DE INTIMAR O REQUERIDO, **HELDRIN AUGUSTO DOS REIS MOTA**, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, tendo em vista estarem presentes os requisitos da medida antecipatória de tutela prevista no art. 300 do CPC/15, **DEFIRO, liminarmente, as seguintes medidas protetivas**, conforme previsto nos artigos 22 e 23 da Lei nº: 11.340/2006:

I) AFASTAMENTO do lar onde convive com a vítima, podendo retirar os seus pertences de uso pessoais, acompanhado do Oficial de Justiça;

II) RECONDUÇÃO da ofendida e de seus dependentes ao respectivo domicílio, após o afastamento do agressor;

III) ? Proibição de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a sua vida, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade;

IV) ? Proibição de aproximação da vítima e seus familiares, pelo que fixo o limite mínimo de 100 metros de distância, mantido o direito de convivência com os filhos do casal, por meio de uma terceira pessoa, para garantir o cumprimento das medidas protetivas;

VI) Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a requerente, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação;

VII) Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente a residência e local de trabalho desta;

III. a - INTIMAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS DA REQUERENTE

Intime-se a vítima por telefone, como de praxe, dentro do prazo legal.

Deve o(a) oficial(a) de justiça ou a quem realizar a intimação da ofendida, esclarecê-la, nos termos do art. 3º, § 3º, da RESOLUÇÃO nº 346, do Conselho Nacional de Justiça, que, **em caso de descumprimento das medidas**, deverá comunicar imediatamente a autoridade policial, **através da Delegacia da Mulher (DEAM - Av. Sérgio Henn, 70, Bairro Interventoria, com atendimento presencial de Segunda a sexta-feira, das 08h às 18h), ou da Seccional da Polícia Civil (Travessa Silvino Pinto, s/n entre Marechal Rondon e Borges Leal, bairro Nossa Senhora das Graças, em finais de semana, feriado ou turno da noite)**, bem como acionamento da **Polícia Militar através do número 190**, em caso de atendimento imediato no local dos fatos.

Ademais, **sobrevindo desinteresse na manutenção da medida** em virtude de posterior reconciliação ou desinteresse, deverá requerer sua revogação expressa em juízo, **presencialmente (Fórum da Comarca de Santarém, Av. Mendonça Furtado, s/n, Bairro Liberdade)**, através do **telefone nº (93) 3064-9222**, ou, ainda, **pelo e-mail mulhersantarem@tjpa.jus.br**, devendo ser adotadas pela Vara as medidas pertinentes para o acolhimento psicossocial da mulher e informações à mulher.

Consoante a Lei nº 13.894/2019, **encaminho a vítima para atendimento prioritário** nos serviços de assistência judiciária, a fim de ajuizar as ações de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável, guarda/visitas e/ou alimentos junto à **Defensoria Pública do Estado do Pará**, ou junto ao **CEJUSC**, desta Comarca.

III.b - INTIMAÇÃO E ADVERTÊNCIAS AO REQUERIDO

Intime-se o promovido para **imediato cumprimento** desta decisão, advertindo-o que **em caso de desobediência sua PRISÃO PREVENTIVA poderá ser decretada (art. 313, III, CPP)**, ou, poderá acarretar a fixação de outras medidas mais rígidas, inclusive multa pecuniária no valor de 01 a 10 salários mínimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15.

Para o **aperfeiçoamento do ato de intimação do requerido por meio eletrônico**, deve o Oficial de Justiça certificar-se acerca da identificação do promovido, juntando aos autos cópia de um documento de identidade com foto, bem como comprovação da intimação.

Observe o oficial de justiça o disposto no art. 252 do CPC/15.

Ademais, o **descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do CRIME próprio**, previsto no art. 24-A Lei Maria da Penha.

ADVIRTA-SE O REQUERIDO que, **caso não haja a interposição de recurso** agravo de instrumento no prazo de 15 dias, **ou outro tipo de defesa**, a contar da juntada do mandado de intimação nos autos, **a presente decisão restará ESTABILIZADA** e o processo será extinto, **com MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS, INDEPENDENTEMENTE DE PRODUÇÃO DE PROVAS, com prazo de validade a ser fixado por ocasião da prolação da sentença.**

Na hipótese do parágrafo anterior, deverá a secretaria certificar a inexistência de agravo de instrumento ou outro tipo de defesa e remeter os autos ao gabinete conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, deverá aguardar o prazo previsto no art. 1018, §2º do NCPC e, após certificado, fazer conclusão de rotina.

Havendo recurso de agravo ou qualquer outro meio de defesa, será designada audiência de justificação, caso pertinente, prosseguindo-se com as demais fases do rito comum.

Não localizado o requerido, intime-se a promovente para indicar o endereço atualizado dele, em 05 dias.

Esgotadas todas as possibilidades de intimação pessoal do requerido, intime-se por **edital** (ENUNCIADO 43/FONAVID).

Cumpra-se com **URGÊNCIA, dentro do PRAZO DE 48 HORAS**, em razão do perigo iminente que corre a vítima, nos termos da Resolução nº 346/2020 do CNJ, destacando que é cabível a **intimação por hora certa de medidas protetivas de urgência**, nos termos do art. 362, do CPP e arts. 252,253,254, do CPC (Enunciado 42/FONAVID). **Caso necessário, autorizo o cumprimento do mandado no PLANTÃO.**

III. c - DELIBERAÇÃO FINAIS

Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Dispensável a comunicação por ofício à Autoridade Policial a fim de efetivar o cumprimento das medidas acima impostas, vez que possui acesso ao sistema PJE.

Esta decisão serve como OFÍCIO AO:

1. CEJUSC, para fins de solucionar questões relacionadas a pensão alimentícia, guarda de filhos, direito de convivência, divórcio, reconhecimento e dissolução de união estável, partilha de bens, etc, no que for cabível ao caso em tela.

2. Ao CENTRO DE REFERÊNCIA MARIA DO PARÁ, para atendimento psicossocial da promovente e familiares, e demais encaminhamos para a rede de proteção local pertinentes;

O presente feito deverá ser autuado em segredo de justiça, com base no art. 189, II e III, do Código de Processo Civil - ENUNCIADO 34 do FONAVID.

Fica desde já deferido o cumprimento em horário especial e requisição de força policial, caso necessário.

Expeça-se encaminhamento para a requerente para o TEM SAÍDA TAPAJÓS e CLÍNICA DE PSICOLOGIA DO IESPES.

Expeça-se o necessário para a inclusão da ofendida na **PATRULHA MARIA DA PENHA**, com o fim de que seja monitorado o cumprimento das medidas, após decorrido 48h da presente decisão.

Expedientes necessários.

Santarém - PA, 13 de julho 2023.

SIDNEY POMAR FALCÃO

Juiz de direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA

Eu, William Gama, estagiário, digitei, em 05 de setembro de 2023. Santarém-PA.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO 20 DIAS
MEDIDAS PROTETIVAS**

PJE 0812203-35.2023.8.14.0051

REQUERENTE: **L.P.C.**

COM A FINALIDADE DE INTIMAR O REQUERIDO, **ROSEN WILKES DA SILVA MENDONÇA**, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, tendo em vista estarem presentes os requisitos da medida antecipatória de tutela prevista no art. 300 do CPC/15, **DEFIRO, liminarmente, as seguintes medidas protetivas**, conforme previsto nos artigos 22 e 23 da Lei nº: 11.340/2006:

I) ? AFASTAMENTO DO LAR onde convive com a vítima, podendo retirar os seus pertences de uso pessoal, acompanhado do Oficial de Justiça;

II) Proibição de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a sua vida, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade;

III) ? Proibição de aproximação da vítima e seus familiares, pelo que fixo o limite mínimo de 100 metros de distância, mantido o direito de convivência com o(s) filho(s) do casal, por meio de uma terceira pessoa, para garantir o cumprimento das medidas protetivas;

IV) Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a requerente, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação;

V) Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente a residência e local de trabalho desta;

III. a - INTIMAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS DA REQUERENTE

Intime-se a vítima por telefone, considerando medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19). Caso infrutífera essa diligência, expeça-se, imediatamente, o mandado de intimação que deverá ser cumprido pelo(a) Oficial(a) de Justiça, dentro do prazo legal.

Deve o(a) oficial(a) de justiça ou a quem realizar a intimação da ofendida, esclarecê-la, nos termos do art. 3º, § 3º, da RESOLUÇÃO nº 346, do Conselho Nacional de Justiça, que, em caso de descumprimento das medidas, deverá comunicar imediatamente a autoridade policial, através da Delegacia da Mulher (DEAM - Av. Sérgio Henn, 70, Bairro Interventoria, com atendimento presencial de Segunda a sexta-feira, das 08h às 18h), ou da Seccional da Polícia Civil (Travessa Silvino Pinto, s/n entre Marechal Rondon e Borges Leal, bairro Nossa Senhora das Graças, em finais de semana, feriado ou turno da noite), bem como acionamento da Polícia Militar através do número 190, em caso de atendimento imediato no local dos fatos.

Ademais, sobrevindo desinteresse na manutenção da medida em virtude de posterior reconciliação ou desinteresse, deverá requerer sua revogação expressa em juízo, presencialmente (Fórum da Comarca de Santarém, Av. Mendonça Furtado, s/n, Bairro Liberdade), através do telefone nº (93) 3064-9222, ou, ainda, pelo e-mail mulhersantarem@tjpa.jus.br, devendo ser adotadas pela Vara as medidas pertinentes para o acolhimento psicossocial da mulher e informações à mulher.

Consoante a Lei nº 13.894/2019, **encaminho a vítima para atendimento prioritário** nos serviços de assistência judiciária, a fim de ajuizar as ações de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável, guarda/visitas e/ou alimentos junto à **Defensoria Pública do Estado do Pará** ou junto ao **CEJUSC**, nesta Comarca.

III.b - INTIMAÇÃO E ADVERTÊNCIAS AO REQUERIDO

Nos termos do art. 20, § 1º da Portaria Conjunta 5/2020-GP/CJRMB/CJCI, intime-se o promovido ? preferencialmente por meio eletrônico - para **imediate cumprimento** desta decisão, advertindo-o que **em caso de desobediência sua PRISÃO PREVENTIVA poderá ser decretada (art. 313, III, CPP)**, ou, poderá acarretar a fixação de outras medidas mais rígidas, inclusive multa pecuniária no valor de 01 a 10 salários mínimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15.

Para o **aperfeiçoamento do ato de intimação do requerido por meio eletrônico**, deve o Oficial de Justiça certificar-se acerca da identificação do promovido, juntando aos autos cópia de um documento de identidade com foto, bem como comprovação da intimação.

Observe o oficial de justiça o disposto no art. 252 do CPC/15.

Ademais, o **descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do CRIME próprio**, previsto no art. 24-A Lei Maria da Pena.

ADVIRTA-SE O REQUERIDO que, **caso não haja a interposição de recurso** agravo de instrumento no prazo de 15 dias, **ou outro tipo de defesa**, a contar da juntada do mandado de intimação nos autos, **a presente decisão restará ESTABILIZADA** e o processo será extinto, **com MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS, INDEPENDENTEMENTE DE PRODUÇÃO DE PROVAS, com prazo de validade a ser fixado por ocasião da prolação da sentença.**

Na hipótese do parágrafo anterior, deverá a secretaria certificar a inexistência de agravo de instrumento ou outro tipo de defesa e remeter os autos ao gabinete conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, deverá aguardar o prazo previsto no art. 1018, §2º do NCPC e, após certificado, fazer conclusão de rotina.

Havendo recurso de agravo ou qualquer outro meio de defesa, será designada audiência de justificação, caso pertinente, prosseguindo-se com as demais fases do rito comum.

Não localizado o requerido, intime-se a promovente para indicar o endereço atualizado dele, em 05 dias.

Esgotadas todas as possibilidades de intimação pessoal do requerido, intime-se por **edital** (ENUNCIADO 43/FONAVID).

Cumpra-se com **URGÊNCIA, dentro do PRAZO DE 48 HORAS**, em razão do perigo iminente que corre a vítima, nos termos da Resolução nº 346/2020 do CNJ, destacando que é cabível a **intimação por hora certa de medidas protetivas de urgência**, nos termos do art. 362, do CPP e arts. 252,253,254, do CPC (Enunciado 42/FONAVID). **Caso necessário, autorizo o cumprimento do mandado no PLANTÃO.**

III.c - DELIBERAÇÃO FINAIS

Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Dispensável a comunicação por ofício à Autoridade Policial a fim de efetivar o cumprimento das medidas acima impostas, vez que possui acesso ao sistema PJE.

Confiro a esta decisão força de **MANDADO/OFICIO**.

Esta decisão serve como OFÍCIO ao:

1. **Centro de Referência Maria do Pará**, para atendimento psicossocial da promovente e familiares, e demais encaminhamos para a rede de proteção local pertinentes.

2. **CEJUSC/FÓRUM;**

Expeça-se ofícios encaminhando a promovente para o SENAC.

Expeça-se o necessário para a inclusão da ofendida na **PATRULHA MARIA DA PENHA**, com o fim de que seja monitorado o cumprimento das medidas, após decorrido 48h da presente decisão.

Fica desde já deferido o cumprimento em horário especial e requisição de força policial, caso necessário.

Expedientes necessários, inclusive carta precatória, se necessário.

Santarém - PA, 03 de agosto de 2023.

(Assinado digitalmente)

SIDNEY POMAR FALCÃO

Juiz de direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA

Eu, William Gama, estagiário, digitei, em 05 de setembro de 2023. Santarém-PA.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO 20 DIAS
MEDIDAS PROTETIVAS**

PJE 0811705-36.2023.8.14.0051

REQUERENTE: **S.R.S.**

COM A FINALIDADE DE INTIMAR O REQUERIDO, **ERIVAN ALVES**, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, tendo em vista estarem presentes os requisitos da medida antecipatória de tutela prevista no art. 300 do CPC/15, **DEFIRO liminarmente, as seguintes medidas protetivas**, conforme previsto nos artigos 22 e 23 da Lei nº: 11.340/2006:

I) **Proibição de perseguir, intimidar, difamar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a sua vida, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade;**

II) **? Proibição de aproximação da vítima e seus familiares, pelo que fixo o limite mínimo de 100 metros de distância;**

III) **Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a requerente, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação;**

IV) **Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente a**

residência e local de trabalho desta;

III. a - INTIMAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS DA REQUERENTE

Deve o(a) oficial(a) de justiça ou a quem realizar a intimação da ofendida, esclarecê-la, nos termos do art. 3º, § 3º, da RESOLUÇÃO nº 346, do Conselho Nacional de Justiça, que, **em caso de descumprimento das medidas**, deverá comunicar imediatamente a autoridade policial, **através da Delegacia da Mulher (DEAM - Av. Sérgio Henn, 70, Bairro Interventoria, com atendimento presencial de Segunda a sexta-feira, das 08h às 18h), ou da Seccional da Polícia Civil (Travessa Silvino Pinto, s/n entre Marechal Rondon e Borges Leal, bairro Nossa Senhora das Graças, em finais de semana, feriado ou turno da noite)**, bem como acionamento da **Polícia Militar através do número 190**, em caso de atendimento imediato no local dos fatos.

Ademais, sobrevindo desinteresse na manutenção da medida em virtude de posterior reconciliação ou desinteresse, deverá requerer sua revogação expressa em juízo, **presencialmente (Fórum da Comarca de Santarém, Av. Mendonça Furtado, s/n, Bairro Liberdade)**, através do **telefone nº (93) 3064-9222**, ou, ainda, **pelo e-mail mulhersantarem@tjpa.jus.br**, devendo ser adotadas pela Vara as medidas pertinentes para o acolhimento psicossocial da mulher e informações à mulher.

Consoante a Lei nº 13.894/2019, **encaminho a vítima para atendimento prioritário** nos serviços de assistência judiciária, a fim de ajuizar as ações de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável, guarda/visitas e/ou alimentos junto à **Defensoria Pública do Estado do Pará**, a qual está excepcionalmente atendendo de forma remota, através do e-mail: dppa.nrba@gmail.com.br e telefones (93) 99187-0815 e 998114-8216; ou junto ao **CEJUSC**, por meio do e-mail: cejuscsantarem@tjpa.jus.br.

III.b - INTIMAÇÃO E ADVERTÊNCIAS AO REQUERIDO

Intime-se o promovido para **imediato cumprimento** desta decisão, advertindo-o que **em caso de desobediência sua PRISÃO PREVENTIVA poderá ser decretada (art. 313, III, CPP)**, ou, poderá acarretar a fixação de outras medidas mais rígidas, inclusive multa pecuniária no valor de 01 a 10 salários mínimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15.

Para o **aperfeiçoamento do ato de intimação do requerido por meio eletrônico**, deve o Oficial de Justiça certificar-se acerca da identificação do promovido, juntando aos autos cópia de um documento de identidade com foto, bem como comprovação da intimação.

Observe o oficial de justiça o disposto no art. 252 do CPC/15.

Ademais, o **descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do CRIME próprio**, previsto no art. 24-A Lei Maria da Penha.

ADVIRTA-SE O REQUERIDO que, **caso não haja a interposição de recurso** agravo de instrumento no prazo de 15 dias, **ou outro tipo de defesa**, a contar da juntada do mandado de intimação nos autos, **a presente decisão restará ESTABILIZADA** e o processo será extinto, **com MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS, INDEPENDENTEMENTE DE PRODUÇÃO DE PROVAS, com prazo de validade a ser fixado por ocasião da prolação da sentença.**

Na hipótese do parágrafo anterior, deverá a secretaria certificar a inexistência de agravo de instrumento ou outro tipo de defesa e remeter os autos ao gabinete conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, deverá aguardar o prazo previsto no art. 1018, §2º do NCPD e, após certificado, fazer conclusão de rotina.

Havendo recurso de agravo ou qualquer outro meio de defesa, será designada audiência de justificação, caso pertinente, prosseguindo-se com as demais fases do rito comum.

Não localizado o requerido, intime-se a promovente para indicar o endereço atualizado dele, em 05 dias.

Esgotadas todas as possibilidades de intimação pessoal do requerido, intime-se por **edital** (ENUNCIADO 43/FONAVID).

Cumpra-se com **URGÊNCIA, dentro do PRAZO DE 48 HORAS**, em razão do perigo iminente que corre a vítima, nos termos da Resolução nº 346/2020 do CNJ, destacando que é cabível a **intimação por hora certa de medidas protetivas de urgência**, nos termos do art. 362, do CPP e arts. 252,253,254, do CPC (Enunciado 42/FONAVID). **Caso necessário, autorizo o cumprimento do mandado no PLANTÃO.**

III.c - DELIBERAÇÃO FINAIS

Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Dispensável a comunicação por ofício à Autoridade Policial a fim de efetivar o cumprimento das medidas acima impostas, vez que possui acesso ao sistema PJE.

Confiro a esta decisão força de **MANDADO/OFÍCIO**.

Esta decisão serve como OFÍCIO ao:

1. Centro de Referência Maria do Pará, para atendimento psicossocial da promovente e familiares, e demais encaminhamos para a rede de proteção local pertinentes.

Expeça-se encaminhamento para a requerente para o LUTE POR ELAS e o SENAC.

Fica desde já deferido o cumprimento em horário especial e requisição de força policial, caso necessário.

Considerando que a ofendida desconhece o paradeiro do requerido, remeta-se os autos ao Ministério Público, para manifestar-se sobre a localização do suplicado.

Retifique-se a autuação, uma vez que extrai-se dos autos que o nome do requerido é ELIVAN ALVES.

Expedientes necessários.

Santarém - PA, 25 de julho de 2023.

SIDNEY POMAR FALCÃO

Juiz de direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA

Eu, William Gama, estagiário, digitei, em 05 de setembro de 2023. Santarém-PA.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO 20 DIAS
MEDIDAS PROTETIVAS**

PJE **0806025-70.2023.8.14.0051**

REQUERENTE: **K.S.D.S.**

COM A FINALIDADE DE INTIMAR O REQUERIDO, **ELIZEILSON FERREIRA DA SILVA**, FILHO DE **MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DA SILVA**, NASCIDO EM **25/12/1994**, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

DISPOSITIVO

Com fulcro nos dispositivos da Lei 11.340/06 concedo em favor da vítima as seguintes medidas protetivas de urgência:

I) - PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA VÍTIMA E DE SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS, PELO QUE FIXO O LIMITE DE 200 METROS DE DISTÂNCIA ENTRE ESTES E O AGRESSOR;

II) ? PROIBIÇÃO DE CONTATO com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

III) Proibição de frequentar A RESIDÊNCIA DA VÍTIMA.

IV) PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS

V) PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS

VI) ENCAMINHAMENTO DA OFENDIDA AO ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Intime-se o requerido para imediato cumprimento desta decisão, advertindo-o de que, em caso de desobediência, sua prisão preventiva poderá ser decretada, caso haja procedimento criminal em tramitação, ou, poderá acarretar a fixação de outras medidas mais rígidas, inclusive multa pecuniária no valor de 01 a 10 salários mínimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15.

Ademais, o descumprimento das medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do crime previsto no Artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006, publicada em 04/04/2018.

Advirta-se o requerido, que caso não haja a interposição de agravo de instrumento, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, a presente decisão restará estabilizada, conforme prevê o art. 304 do NCPC e o processo será extinto.

Na hipótese do parágrafo anterior, deverá a secretaria certificar a inexistência de agravo de instrumento e remeter os autos ao gabinete conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, deverá aguardar o prazo previsto no art. 1018, §2º do NCPC e, após certificado, fazer conclusão de rotina.

Havendo recurso de agravo será designada audiência de conciliação, caso pertinente, prosseguindo-se com as demais fases do rito comum.

Intime-se a vítima para ciência desta decisão, bem como para constituir advogado para prosseguir com o feito, não podendo, deve ser encaminhada à Defensoria Pública, nos termos do Artigo 18, II, da Lei 11.340/2006.

Comunique-se à Autoridade Policial a fim de efetivar o cumprimento das medidas acima impostas.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público, à Defensoria Pública.

Aguarde-se o Inquérito Policial.

Intimem-se. Com o fim do plantão distribua-se.

Santarém, 15 de abril de 2023.

MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA

Juiz de Direito Plantonista

Eu, William Gama, estagiário, digitei, em 05 de setembro de 2023. Santarém-PA.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO 20 DIAS MEDIDAS PROTETIVAS

PJE 0810043-37.2023.8.14.0051

REQUERENTE: **F.D.S.P.**

COM A FINALIDADE DE INTIMAR O REQUERIDO, **JARDSON ROCHA**, FILHO DE **DARCILENE NOLASCO ROCHA**, NASCIDO EM **19/12/1996**, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, tendo em vista estarem presentes os requisitos da medida antecipatória de tutela prevista no art. 300 do CPC/15, **DEFIRO liminarmente, as seguintes medidas protetivas**, conforme previsto nos artigos 22 e 23 da Lei nº: 11.340/2006:

I) Proibição de perseguir, intimidar, difamar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a sua vida, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade;

II) ? Proibição de aproximação da vítima e seus familiares, pelo que fixo o limite mínimo de 100 metros de distância;

III) Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a requerente, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação;

IV) Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente a residência e local de trabalho desta;

III. a - INTIMAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS DA REQUERENTE

Deve o(a) oficial(a) de justiça ou a quem realizar a intimação da ofendida, esclarecê-la, nos termos do art. 3º, § 3º, da RESOLUÇÃO nº 346, do Conselho Nacional de Justiça, que, **em caso de descumprimento das medidas**, deverá comunicar imediatamente a autoridade policial, **através da Delegacia da Mulher (DEAM - Av. Sérgio Henn, 70, Bairro Interventoria, com atendimento presencial de Segunda a sexta-feira, das 08h às 18h)**, ou da **Seccional da Polícia Civil (Travessa Silvino Pinto, s/n entre Marechal Rondon e Borges Leal, bairro Nossa Senhora das Graças, em finais de semana, feriado ou turno da noite)**, bem como acionamento da **Polícia Militar através do número 190**, em caso de atendimento imediato no local dos fatos.

Ademais, sobrevindo desinteresse na manutenção da medida em virtude de posterior reconciliação ou desinteresse, deverá requerer sua revogação expressa em juízo, **presencialmente (Fórum da Comarca de Santarém, Av. Mendonça Furtado, s/n, Bairro Liberdade)**, através do **telefone nº (93) 3064-9222**, ou,

ainda, **pelo e-mail mulhersantarem@tjpa.jus.br**, devendo ser adotadas pela Vara as medidas pertinentes para o acolhimento psicossocial da mulher e informações à mulher.

Consoante a Lei nº 13.894/2019, **encaminho a vítima para atendimento prioritário** nos serviços de assistência judiciária, a fim de ajuizar as ações de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável, guarda/visitas e/ou alimentos junto à **Defensoria Pública do Estado do Pará**, a qual está excepcionalmente atendendo de forma remota, através do e-mail: dppa.nrba@gmail.com.br e telefones (93) 99187-0815 e 998114-8216; ou junto ao **CEJUSC**, por meio do e-mail: cejuscsantarem@tjpa.jus.br.

III.b - INTIMAÇÃO E ADVERTÊNCIAS AO REQUERIDO

Intime-se o promovido para **imediate cumprimento** desta decisão, advertindo-o que **em caso de desobediência sua PRISÃO PREVENTIVA poderá ser decretada (art. 313, III, CPP)**, ou, poderá acarretar a fixação de outras medidas mais rígidas, inclusive multa pecuniária no valor de 01 a 10 salários mínimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15.

Para o **aperfeiçoamento do ato de intimação do requerido por meio eletrônico**, deve o Oficial de Justiça certificar-se acerca da identificação do promovido, juntando aos autos cópia de um documento de identidade com foto, bem como comprovação da intimação.

Observe o oficial de justiça o disposto no art. 252 do CPC/15.

Ademais, o **descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do CRIME próprio**, previsto no art. 24-A Lei Maria da Penha.

ADVIRTA-SE O REQUERIDO que, **caso não haja a interposição de recurso** agravo de instrumento no prazo de 15 dias, **ou outro tipo de defesa**, a contar da juntada do mandado de intimação nos autos, **a presente decisão restará ESTABILIZADA** e o processo será extinto, **com MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS, INDEPENDENTEMENTE DE PRODUÇÃO DE PROVAS, com prazo de validade a ser fixado por ocasião da prolação da sentença.**

Na hipótese do parágrafo anterior, deverá a secretaria certificar a inexistência de agravo de instrumento ou outro tipo de defesa e remeter os autos ao gabinete conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, deverá aguardar o prazo previsto no art. 1018, §2º do NCPC e, após certificado, fazer conclusão de rotina.

Havendo recurso de agravo ou qualquer outro meio de defesa, será designada audiência de justificação, caso pertinente, prosseguindo-se com as demais fases do rito comum.

Não localizado o requerido, intime-se a promovente para indicar o endereço atualizado dele, em 05 dias.

Esgotadas todas as possibilidades de intimação pessoal do requerido, intime-se por **edital** (ENUNCIADO 43/FONAVID).

Cumpra-se com **URGÊNCIA, dentro do PRAZO DE 48 HORAS**, em razão do perigo iminente que corre a vítima, nos termos da Resolução nº 346/2020 do CNJ, destacando que é cabível a **intimação por hora certa de medidas protetivas de urgência**, nos termos do art. 362, do CPP e arts. 252,253,254, do CPC (Enunciado 42/FONAVID). **Caso necessário, autorizo o cumprimento do mandado no PLANTÃO.**

III.c - DELIBERAÇÃO FINAIS

Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de

Processo Civil.

Dispensável a comunicação por ofício à Autoridade Policial a fim de efetivar o cumprimento das medidas acima impostas, vez que possui acesso ao sistema PJE.

Confiro a esta decisão força de **MANDADO/OFICIO**.

Esta decisão serve como OFÍCIO ao:

1. **Centro de Referência Maria do Pará**, para atendimento psicossocial da promovente e familiares, e demais encaminhamos para a rede de proteção local pertinentes.

2. **CEJUSC/FÓRUM**

Expeça-se ofício de encaminhamento da promovente para o TEM SAÍDA TAPAJÓS, CLINICA DE PSICOLOGIA DO IESPES e SENAC.

Fica desde já deferido o cumprimento em horário especial e requisição de força policial, caso necessário.

Expedientes necessários.

Santarém - PA, 26 de junho de 2023.

IB SALES TAPAJÓS

Juiz de direito Substituto respondendo a Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA ? Portaria 2229/2023-GP

Eu, William Gama, estagiário, digitei, em 05 de setembro de 2023. Santarém-PA.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO 20 DIAS
MEDIDAS PROTETIVAS**

PJE **0810139-52.2023.8.14.0051**

REQUERENTE: **M.D.C.**

COM A FINALIDADE DE INTIMAR O REQUERIDO, **ROBSON GLEIDSON MARQUES BARBOSA**, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, tendo em vista estarem presentes os requisitos da medida antecipatória de tutela prevista no art. 300 do CPC/15, **DEFIRO, liminarmente, as seguintes medidas protetivas**, conforme previsto nos artigos 22 e 23 da Lei nº: 11.340/2006:

I - Proibição de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a sua vida, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade;

II) ? Proibição de aproximação da vítima e seus familiares, pelo que fixo o limite mínimo de 100 metros de distância, mantido o direito de convivência com os filhos do casal, por meio de AMANDA

DA CONCEIÇÃO;

III) Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a requerente, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação;

IV) Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente a residência e local de trabalho desta;

III. a - INTIMAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS DA REQUERENTE

Intime-se a vítima. Deve o(a) oficial(a) de justiça ou a quem realizar a intimação da ofendida, esclarecê-la, nos termos do art. 3º, § 3º, da RESOLUÇÃO nº 346, do Conselho Nacional de Justiça, que, em caso de descumprimento das medidas, deverá comunicar imediatamente a autoridade policial, através da Delegacia da Mulher (DEAM - Av. Sérgio Henn, 70, Bairro Interventoria, com atendimento presencial de Segunda a sexta-feira, das 08h às 18h), ou da Seccional da Polícia Civil (Travessa Silvino Pinto, s/n entre Marechal Rondon e Borges Leal, bairro Nossa Senhora das Graças, em finais de semana, feriado ou turno da noite), bem como acionamento da Polícia Militar através do número 190, em caso de atendimento imediato no local dos fatos.

Ademais, sobrevindo desinteresse na manutenção da medida em virtude de posterior reconciliação ou desinteresse, deverá requerer sua revogação expressa em juízo, presencialmente (Fórum da Comarca de Santarém, Av. Mendonça Furtado, s/n, Bairro Liberdade), através do telefone nº (93) 3064-9222, ou, ainda, pelo e-mail mulhersantarem@tjpa.jus.br, devendo ser adotadas pela Vara as medidas pertinentes para o acolhimento psicossocial da mulher e informações à mulher.

Consoante a Lei nº 13.894/2019, encaminho a vítima para atendimento prioritário nos serviços de assistência judiciária, a fim de ajuizar as ações de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável, guarda/visitas e/ou alimentos junto à Defensoria Pública do Estado do Pará, a qual está excepcionalmente atendendo de forma remota, através do e-mail: dppa.nrba@gmail.com.br e telefones (93) 99187-0815 e 998114-8216; ou junto ao CEJUSC, por meio do e-mail: cejuscsantarem@tjpa.jus.br.

III.b - INTIMAÇÃO E ADVERTÊNCIAS AO REQUERIDO

Intime-se o promovido para imediato cumprimento desta decisão, advertindo-o que em caso de desobediência sua PRISÃO PREVENTIVA poderá ser decretada (art. 313, III, CPP), ou, poderá acarretar a fixação de outras medidas mais rígidas, inclusive multa pecuniária no valor de 01 a 10 salários mínimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15.

Para o aperfeiçoamento do ato de intimação do requerido por meio eletrônico, deve o Oficial de Justiça certificar-se acerca da identificação do promovido, juntando aos autos cópia de um documento de identidade com foto, bem como comprovação da intimação.

Observe o oficial de justiça o disposto no art. 252 do CPC/15.

Ademais, o descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do CRIME próprio, previsto no art. 24-A Lei Maria da Penha.

ADVIRTA-SE O REQUERIDO que, caso não haja a interposição de recurso agravo de instrumento no prazo de 15 dias, ou outro tipo de defesa, a contar da juntada do mandado de intimação nos autos, a presente decisão restará ESTABILIZADA e o processo será extinto, com MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS, INDEPENDENTEMENTE DE PRODUÇÃO DE PROVAS, com prazo de validade a ser fixado por ocasião da prolação da sentença.

Na hipótese do parágrafo anterior, deverá a secretaria certificar a inexistência de agravo de instrumento ou outro tipo de defesa e remeter os autos ao gabinete conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, deverá aguardar o prazo previsto no art. 1018, §2º do NCPC e, após certificado, fazer conclusão de rotina.

Havendo recurso de agravo ou qualquer outro meio de defesa, será designada audiência de justificação, caso pertinente, prosseguindo-se com as demais fases do rito comum.

Não localizado o requerido, intime-se a promovente para indicar o endereço atualizado dele, em 05 dias.

Esgotadas todas as possibilidades de intimação pessoal do requerido, intime-se por **edital** (ENUNCIADO 43/FONAVID).

Cumpra-se com **URGÊNCIA, dentro do PRAZO DE 48 HORAS**, em razão do perigo iminente que corre a vítima, nos termos da Resolução nº 346/2020 do CNJ, destacando que é cabível a **intimação por hora certa de medidas protetivas de urgência**, nos termos do art. 362, do CPP e arts. 252,253,254, do CPC (Enunciado 42/FONAVID). **Caso necessário, autorizo o cumprimento do mandado no PLANTÃO.**

III.c - DELIBERAÇÃO FINAIS

Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Dispensável a comunicação por ofício à Autoridade Policial a fim de efetivar o cumprimento das medidas acima impostas, vez que possui acesso ao sistema PJE.

Confiro a esta decisão força de **MANDADO/OFICIO** para:

1. Centro de Referência Maria do Pará, para atendimento psicossocial da promovente e familiares, e demais encaminhamos para a rede de proteção local pertinentes.

Expeça-se ofícios encaminhando a requerente para o CENTRO PROFISSIONALIZA.

Fica autorizado o cumprimento pelo Oficial PLANTONISTA e requisição de força policial, caso necessário.

Expedientes necessários.

Santarém - PA, 03 de julho de 2023.

SIDNEY POMAR FALCÃO

Juiz de direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA

Eu, William Gama, estagiário, digitei, em 05 de setembro de 2023. Santarém-PA.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA 20 DIAS MEDIDAS PROTETIVAS

PJE **0802708-64.2023.8.14.0051**

COM A FINALIDADE DE INTIMAR A REQUERENTE **ELIENE KAREN DOS SANTOS ROCHA**, EM

LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VIII do CPC.**

Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta às vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência.

Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Recolha-se eventual mandado de intimação da decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Expedientes necessários.

Santarém ? PA, data da assinatura eletrônica.

(Assinado digitalmente)

IB SALES TAPAJÓS

Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara do Juizado Especial de Violência

Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santarém - Portaria Nº 4332/2022-GP.

Eu, William Gama, estagiário, digitei, em 05 de setembro de 2023. Santarém-PA.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA 20 DIAS MEDIDAS PROTETIVAS

PJE 0803050-75.2023.8.14.0051

COM A FINALIDADE DE INTIMAR A REQUERENTE, **M.O.D.S**, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e **mantenho as medidas protetivas já fixadas**, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, tudo em consonância com fundamento no art. 13, da Lei Maria da Penha, sendo que as medidas deferidas **terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso**

de sentença condenatória transitada em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se, sendo possível o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de nova manifestação das partes.

Santarém - PA, data da assinatura eletrônica.

(Assinado digitalmente)

IB SALES TAPAJÓS

Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara do Juizado Especial de Violência

Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santarém - Portaria Nº 4332/2022-GP.

Eu, William Gama, estagiário, digitei, em 05 de setembro de 2023. Santarém-PA.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA 20 DIAS
MEDIDAS PROTETIVAS**

PJE 0819621-58.2022.8.14.0051

COM A FINALIDADE DE INTIMAR A REQUERENTE, **J.D.S.B**, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço de ofício, nos termos do art. 485, VI, do CPC, tendo em vista não haver notícia de violência doméstica, com a incidência da Lei nº 11.340/2006.**

Sem custas e sem honorários.

Expeça-se mandado de intimação desta sentença para requerente, inclusive, intime-a pelo DJE, caso não seja localizada para ser intimada pessoalmente.

Após os expedientes acima determinados, encaminhem-se os autos para ciência pessoal do representante do Ministério Público Estadual.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para contra razoar e, na forma do artigo 1.010, §3º, do Novo Código de Processo Civil, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens deste Juízo.

Não ocorrendo à interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE com as cautelas legais.

Sem custas e despesas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santarém - PA, 09 de janeiro de 2023.

IB SALES TAPAJÓS

Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica contra a Mulher de Santarém ? Portaria 4332/2022-GP

Eu, William Gama, estagiário, digitei, em 05 de setembro de 2023. Santarém-PA.

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SANTARÉM

Número do processo: 0814105-23.2023.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: DANUBIA A A MACHADO - ME Participação: ADVOGADO Nome: IRISMAR NOBRE MENDONCA OAB: 011531/PA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL-UNAJ-SANTARÉM**, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0814105-23.2023.8.14.0051

NOTIFICADO(A): DANUBIA A A MACHADO - ME

Adv.: Advogado(s) do reclamado: IRISMAR NOBRE MENDONCA-OAB/PA/011531

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) : DANUBIA A A MACHADO - ME

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo?** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **051unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (93)3064-9230, nos dias úteis das 8h às 14h.

Santarém/PA, 4 de setembro de 2023

Belª Maria do Socorro Cardoso Neves

Chefe de Arrecadação Judiciária Regional UNAJ-Santarém

COMARCA DE ALTAMIRA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

O Doutor JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processou por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, os Autos de Curatela / Interdição, Interessado: PROCESSO Nº. 0802576-19.2021.8.14.0005 EM QUE É REQUERENTE: PAULA SANTOS DE LIMA e REQUERIDA: FRANCISCA CELIA SANTOS DE LIMA ?**SENTENÇA** Vistos etc. **PAULA SANTOS DE LIMA**, devidamente qualificada nos autos, requereu a interdição de **FRANCISCA CÉLIA SANTOS DE LIMA**, sua genitora, acometida de sequelas de acidente vascular cerebral não especificado como hemorrágico ou isquêmico, I10 (hipertensão essencial), E14.9 (diabetes melitus não especificado ? sem complicações), e, I50.9 (insuficiência Cardíaca não especificada), restando atualmente incapaz para os atos da vida civil. Com a inicial, juntou documentos, além de laudo médico. Decisão deferindo a curatela provisória à autora (ID 27716703). Citação da requerida (ID 796637738). Designada audiência, oportunidade em que foram ouvidos a requerente e requerida, conforme termo acostado em id 96128539. Contestação pela requerida através de curador especial nomeado por este Juízo (Defensoria Pública), conforme ID 96209328. O Ministério Público opinou favoravelmente à curatela definitiva (manifestação de ID 977441208). É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, restou claramente demonstrada, após a oitiva da requerente, Sra. PAULA SANTOS DE LIMA (FILHA), além da própria entrevista da interditanda, a procedência do pedido. A requerida demonstrou a sua incapacidade em gerir os atos da vida civil. Devido a isso, não consegue expressar suas vontades. Registro que quando da realização da entrevista, verificou-se a desorientação da interditanda no tempo e espaço, além da falta de compreensão ao que estava sendo indagado. Oportuno destacar que a finalidade exclusiva da curatela é o amparo e proteção para com determinadas pessoas que, em hipóteses previstas em lei e, por algum motivo, não podem sozinha gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial, ante a falta de capacidade intelectual e volitiva. Tais elementos são deveras suficientes para a procedência do pedido. Passo a me manifestar sobre a incapacidade da requerida. Com efeito, com o advento da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), modificou-se a estrutura do Código Civil para as pessoas consideradas incapazes, com reflexos no instituto da curatela. Foram revogados os incisos II e III, do artigo 3º, do Código Civil, e novos incisos foram acrescentados aos artigos. 4º (incisos II e III) e 1767 (incisos I e III), desaparecendo a figura do incapaz maior de idade. Com isso, nosso ordenamento jurídico só contempla atualmente uma forma de incapacidade absoluta, a dos menores de 16 anos. Nesse diapasão, de acordo com a nova teoria das incapacidades, o requerido é relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, inciso III, da lei 13.146/15. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 4º inciso III e do artigo 1767, inciso I, do Código Civil, em consonância com a Lei nº 13.146/2015, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A INCAPACIDADE RELATIVA DE FRANCISCA CÉLIA SANTOS DE LIMA**, conforme qualificação na petição inicial e documentos juntados, para gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial como emprestar, transigir, dar quitação, demandar ou ser demandada, por tempo indeterminado, ante a irreversibilidade do quadro que o acomete. Por fim, nomeio **PAULA SANTOS DE LIMA, curadora do requerido, considerando a sua manifestação expressa e inequívoca, observando-se os limites da curatela, nos termos do art. 1.782 do CC e art. 84 a 86 da Lei 13.146/2015**. Em obediência ao disposto no artigo 755 § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se, de imediato, o edital no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, atentando-se aos limites da curatela. Intime-se a requerente para, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso a que se refere o artigo 759, do CPC. Serve esta sentença como ofício ao Sr. Oficial do Cartório de Registro Civil para que proceda à inscrição da sentença. Condene a parte requerido em custas processuais e honorários advocatícios nos quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa, porém suspensa em razão do art. 98, § 3º, do CPC. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Expeça-se o termo definitivo de Curatela. Altamira/PA,

datada conforme assinatura eletrônica. **JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA** Juiz de Direito Titular ?. E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Altamira, conforme determinação da lei. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 7 de agosto de 2023. Eu Diretor da Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, subscrevo.

José Leonardo Pessoa Valença
Juiz de Direito

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ALTAMIRA

COMARCA DE ALTAMIRA

JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CRIMINAL DE ALTAMIRA

ELAINE GOMES NUNES DE LIMA, Juíza de Direito Substituta, respondendo pelo Juizado Especial Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, em virtude da lei, etc.

FAZ SABER, e torna pública, em relação ao Edital nº 02/2023, publicado na Edição nº 7576/2023 do Diário de Justiça Estadual, que convocou as Instituições Públicas e/ou Privadas com finalidade social, sediadas nesta Comarca, para participarem do cadastro/recadastro e habilitação, com a finalidade de obter recursos financeiros oriundos das prestações pecuniárias, das composições civis, das transações penais e suspensão condicional dos processos realizados no Juizado Especial Criminal desta comarca, a seguinte:

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado com a publicação do Edital nº 02.2023 ? JECRIM, em que a Magistrada que abaixo subscreve convoca as Instituições Públicas e/ou Privadas com finalidade social, sediadas nesta Comarca, para participarem do cadastro/recadastro e habilitação, com a finalidade de obter recursos financeiros oriundos das prestações pecuniárias, das composições civis, das transações penais e suspensão condicional dos processos realizados no Juizado Especial Criminal desta comarca.

Constam dos autos o mencionado Edital e os documentos apresentados pelas instituições ?Juntos Somos Mais Fortes?, ?Associação de proteção dos animais e do meio ambiente de Altamira - APATA?, ?Associação dos pais e amigos dos excepcionais ? APAE?, ?Casa de Apoio - Paróquia Nossa Senhora do Perpétuo Socorro?, ?Centro Espírita Servidores de Jesus ? CESJ?, ?Coletivo Mães do Xingu?, ?Instituto Amamos Patadas ? IAP?, ?Secretaria de Estado de Administração Penitenciária ? SEAP?, ?Templo Pentecostal Atos dos Apóstolos?, que pretendem fazer parte do cadastro.

Instado, na forma do item 5.1 do mencionado Edital, o Ministério Público declarou que nada tem a opor quanto à aprovação do cadastro das supracitadas entidades.

É o relato do necessário. Decido

Passo a analisar a documentação apresentada pelas instituições, nos termos do item 5.1 do Edital nº 02.2023 JECRIM ? DJE 7576/2023.

Nesse sentido, verifico que a instituição ?**Juntos Somos Mais Fortes?**, cuja documentação apresentada consta nas fls. 07 a 23 dos presentes autos, apesar de ter apresentado toda a documentação exigida, não possui sede própria na Comarca de Altamira e sim no Município de Vitória do Xingu/PA, fato que a faz não preencher o requisito estabelecido no item 2.1, alínea ?b? do edital, fato que implica **desaprovação do seu cadastro**.

Prosseguindo. Em relação à instituição ?**Associação de proteção dos animais e do meio ambiente de Altamira - APATA?**, cuja documentação apresentada consta nas fls. 24 a 38-v dos presentes autos, toda a documentação exigida foi apresentada, com exceção do ?formulário do anexo I? do Edital nº 02.2023 JECRIM ? DJE 7576/2023. Entretanto, nas fls. 25/26, apresentou-se o formulário de requerimento para cadastramento/credenciamento de entidade, constante do anexo II do Provimento 03/2007 da Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, documento equivalente, que contém as mesmas informações que o formulário exigido no Edital nº 02.2023 JECRIM, razão pela qual, seu cadastro será **aprovado**.

No que diz respeito à **?Associação dos pais e amigos dos excepcionais ? APAE?**, cuja documentação apresentada consta nas fls. 39 a 73 dos presentes autos, toda a documentação exigida foi apresentada, razão pela qual, seu cadastro será **aprovado**.

No que tange à instituição **?Casa de Apoio - Paróquia Nossa Senhora do Perpétuo Socorro?**, cuja documentação apresentada consta nas fls. 74 a 85 dos presentes autos, a documentação apresentada não contemplou a cópia da cédula de identidade (RG) e CPF do representante legal, previsto item 4.1.4 do Edital, tampouco o comprovante de endereço da entidade, previsto item 4.1.4 do Edital, e ainda os comprovantes de regularidade fiscal junto às fazendas públicas nas esferas federal, estadual e municipal, em validade, previsto item 4.1.6 do Edital, fato que implica **desaprovação do seu cadastro**.

No que diz respeito ao **?Centro Espírita Servidores de Jesus ? CESJ?**, cuja documentação apresentada consta nas fls. 86 a 102 dos presentes autos, toda a documentação exigida foi apresentada, entretanto, não comprovou estar regular junto à Fazenda Pública Municipal, uma vez que apresentou certidão positiva de débitos, fato que implica **desaprovação do seu cadastro**.

Quanto à instituição **?Coletivo Mães do Xingu?**, cuja documentação apresentada consta nas fls. 103 a 118-v dos presentes autos, toda a documentação exigida foi apresentada, razão pela qual, seu cadastro será **aprovado**.

No que tange ao **?Instituto Amamos Patadas ? IAP?**, cuja documentação apresentada consta nas fls. 119 a 138 dos presentes autos, toda a documentação exigida foi apresentada, entretanto, não comprovou estar regular junto à Fazenda Pública Municipal, uma vez que apresentou certidão positiva de débitos, fato que implica **desaprovação do seu cadastro**.

Em relação à documentação apresentada pela **?Secretaria de Estado de Administração Penitenciária ? SEAP?**, que consta nas fls. 139 a 145 dos presentes autos, toda a documentação exigida foi apresentada, razão pela qual, seu cadastro será **aprovado**.

Por fim, em relação à documentação apresentada pela instituição **?Templo Pentecostal Atos dos Apóstolos?**, que consta nas fls. 146 a 154 dos presentes autos, não foram apresentados o formulário do Anexo I do mencionado Edital, a cópia legível do ato constitutivo da entidade, exigida no item 4.1.1., tampouco a ata de posse/nomeação do representante legal, exigida no item 4.1.3., nem o comprovante de regularidade fiscal na Fazenda Pública Municipal, exigida no item 4.1.6, não havendo sequer como identificar a finalidade da instituição, o implica **desaprovação** do seu cadastro.

Por todo o exposto, nos termos do item 5 do Edital nº 02.2023 JECRIM ? DJE 7576/2023, **declaro aprovados os cadastros** das instituições **?Associação de proteção dos animais e do meio ambiente de Altamira - APATA?**, **?Associação dos pais e amigos dos excepcionais ? APAE?**, **?Coletivo Mães do Xingu?**, **?Secretaria de Estado de Administração Penitenciária ? SEAP?**.

Determino, com fundamento no item 5.2 do Edital nº 02.2023 JECRIM ? DJE 7576/2023, que seja publicada no Diário de Justiça eletrônico a relação das entidades com cadastro aprovado, bem como que se dê conhecimento da presente decisão a todos os interessados.

Ficam as entidades com cadastro aprovado aptas a apresentarem os projetos, na forma prevista no item 6 e seguintes do Edital nº 02.2023 JECRIM ? DJE 7576/2023.

Por fim, com fulcro no item 11.4 do Edital nº 02.2023 JECRIM ? DJE 7576/2023, novas instituições que surjam no decorrer do prazo de validade do presente Edital (36 meses) e queiram se cadastrar e apresentar projetos, deverão seguir todo o procedimento adotado no referido, com exceção, obviamente, dos prazos.

Ademais, na forma prevista no item 11.6 do Edital nº 02.2023 JECRIM ? DJE 7576/2023, este Juízo declara que as instituições que nesta oportunidade tiveram seus cadastros indeferidos poderão ter sua

inscrição reanalisada, desde que apresentem a documentação exigida.

Altamira, Estado do Pará, 04 de setembro de 2023.

ELAINE GOMES NUNES DE LIMA

Juíza de Direito Substituta

Respondendo pelo Juizado Especial Criminal de Altamira

COMARCA DE REDENÇÃO**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE REDENÇÃO**

Número do processo: 0805566-86.2023.8.14.0045 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: LEANDRO SOUSA FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA OAB: 28882/PA

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ- REDENÇÃO, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0805566-86.2023.8.14.0045

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: LEANDRO SOUSA FREITAS

Advogado(s) do reclamado: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA - OAB/PA 28882-A

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: LEANDRO SOUSA FREITAS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 045unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (94) 34242206 nos dias úteis das 8h às 14h.

Redenção/PA, 4 de setembro de 2023

COMARCA DE DOM ELISEU**SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE DOM ELISEU**

INTERDIÇÃO/CURATELA PROCESSO Nº 080004-75.2021.8.14.0107 Requerente: MARIA LUIZA DA SILVA Interditando(a): HUMBERTO DA SILVA MENDES SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE CURATELA proposta por MARIA LUIZA DA SILVA, requerendo a interdição de seu filho HUMBERTO DA SILVA MENDES, nascido em 12/12/1991. A requerente informa que o requerido faz acompanhamento médico no hospital SARAH de São Luis ?MA, conforme laudo médico datado em 29/03/1999, uma vez que nasceu com paralisia cerebral ? HEMIPLEGIA. Aduz que desde então sempre dependeu de sua Mãe, ora Requerente para prática de alguns atos da vida civil, vez que possui dificuldade de andar além de problemas mentais que geram dificuldades para realizar atividades cotidianas (CID: G80.8). A petição inicial foi instruída com os documentos de identificação das partes e laudos médicos do interditando (ID. 22228420). A Curatela Provisória foi deferida, conforme decisão de ID. 23683491. No ID. 48052675 este juízo nomeou a advogada TALYTA MIRELLY RAMOS DA SILVA HOLANDA, OAB/PA 26.876-B, em razão da ausência de manifestação da Defensoria Pública, conforme certificado no ID. 30133905. Em audiência, termo no ID. 76490972, foi realizada entrevista com o interditando e ouvida a requerente. O Ministério Público, em parecer de ID. 79821395, manifestou-se de forma favorável ao deferimento do pedido. É o breve relatório. DECIDO. Os argumentos trazidos aos autos são relevantes e suficientes para o convencimento deste Juízo, ensejando o deferimento do pedido, já que foram atendidas todas as exigências previstas em lei. Observa-se através dos laudos médicos juntados aos autos, o interditando é portadora da CID: G80.8 e que não possui capacidade para desenvolver sozinho as atividades da vida civil. Ressalte-se que o art. 1.767, I do Código Civil dispõe que estão sujeitos a curatela aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil. A presente ação foi promovida pela genitora do interditando observando-se o disposto no art. 3º, I e art. 1.768, I, todos do Código Civil. Nos termos do art. 1.767, I c/c o art. 1.768, I todos do Código Civil, e, ainda, os artigos 553 e 759, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, a ação de interdição é procedente. Com relação ao caso, colhe-se a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. INTERDIÇÃO DE INCAPAZ. PROVA DA INCAPACIDADE PARA A PRÁTICA DOS ATOS DA VIDA CIVIL. MEDIDA DE PROTEÇÃO DO INTERDITANDO. PEDIDO ACOLHIDO. SENTENÇA MANTIDA. Satisfatoriamente comprovada a incapacidade geral do interditando para a prática dos atos da vida civil e em sendo a curatela medida instituída em sua proteção, deve ser mantida a sentença que decretou sua interdição. (TJ-MG - AC: 10028100002196001 MG , Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 10/06/2014, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/06/2014). ANTE O EXPOSTO, bem como corroborado pela manifestação favorável do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e decreto a interdição de HUMBERTO DA SILVA MENDES, nascido em 12/12/1991, devidamente qualificado nos autos, com declaração de que é incapaz para exercer pessoalmente os atos de natureza patrimonial e negocial. Nomeio curadora a sua genitora, Sra. MARIA LUIZA DA SILVA, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar móveis, imóveis de qualquer natureza, pertencentes ao requerido, sem autorização judicial. Os valores percebidos da entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar da interditada. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 553 do CPC e as respectivas sanções. Observando que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, forma da Lei nº 13.146/2015. Lavre-se Termo de Curatela, constando as restrições acima. Inscreva-se a sentença no Registro Civil. Publique-se no Diário da Justiça. Considerando que advogada Dra. TALYTA MIRELLY RAMOS DA SILVA HOLANDA, OAB/PA 26.876-B foi designada para funcionar na curadoria especial da parte requerida, tendo apresentado contestação por negativa geral em no ID. 48576793, e tomando por base o art. 85, § 8º- A do Código de Processo Civil e art. 22, § 1º da Lei nº 8.906/1994 (dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), por analogia, dada a ausência de previsão expressa na Tabela da OAB-PA vigente para o caso em análise, qual seja, curadoria em ação de interdição, sendo certo que se trata de atuação da curadoria especial em feito de baixa complexidade, bem como se depreende poucas horas trabalhadas, FIXO os honorários pelo exercício da curadoria especial à Dra. TALYTA MIRELLY RAMOS DA SILVA HOLANDA, OAB/PA 26.876-B no valor de R\$ 2.043,87, a

serem pagos pelo ESTADO DO PARÁ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se a requerente e o requerido por meio dos representantes habilitados nos autos. Ciência ao Ministério Público. Sem custas, face a gratuidade judiciária. Cumpra-se com as cautelas de praxe e com o trânsito em julgado, arquivem-se. Dom Eliseu/PA, 17 de julho de 2023 Juíza REJANE BARBOSA DA SILVA Titular da Vara Cível e Empresarial de Dom Eliseu/PA

COMARCA DE BUJARU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BUJARU**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE JUDICIÁRIA DA COMARCA DE BUJARU

Av. Beira-Mar, nº 311, Centro, Bujaru/PA - CEP: 66.670-000/Telefone/Fax: (091) 3746-1182 - E-mail: tjepa081@tjpa.jus.br

ASSUNTO:[Capacidade]

PROCESSO:0800282-23.2022.8.14.0081

REQUERENTE: ROSILENE DOS SANTOS TAVARES

Nome: ROSILENE DOS SANTOS TAVARES

Endereço: PA 140, KM 13, SN, RAMAL NOVA SIAM, ZONA RURAL, BUJARU - PA - CEP: 68670-000

INTERESSADO: JAILSON TAVARES SILVA

ADVOGADO DATIVO: JULIE SAYURI SILVA AZUMA

Nome: JAILSON TAVARES SILVA

Endereço: PA 140, KM 13, SN, RAMAL NOVA SIAM, ZONA RURAL, BUJARU - PA - CEP: 68670-000

Nome: JULIE SAYURI SILVA AZUMA

Endereço: N S RAINHA DOS CORACOES, 20, CASTANHEIRA, BELÉM - PA - CEP: 66625-230

SENTENÇA/MANDADO**1. Relatório**

Trata-se de procedimento de interdição e curatela ajuizado por ROSILENE DOS SANTOS TAVARES em que pleiteia a interdição e curatela de seu filho JAILSON TAVARES SILVA, ambos devidamente qualificadas nos autos.

A parte requerente informa que o interditando possui doença crônica e incurável, CID 10 F20 (esquizofrenia), e conseqüentemente, perda da sua autonomia psíquica, necessitando de ajuda de terceiros para atos da vida civil.

Laudos médicos juntados aos autos ratificando as alegações da parte autora e atestando a incapacidade definitiva do interditando para a prática de atos da vida civil (ID nº 63594992, Pág. 10/11).

Termo de Curatela Provisória ? ID nº 87519180.

Foi deferido o pedido liminar e concedida a curatela provisória (ID nº 70951737).

Entrevista realizada em ID nº 91456012.

Contestação por negativa geral apresentada por defensor dativo em ID nº 92463447.

Instado a se manifestar, o Ministério Público emitiu parecer favorável ao pleito (ID nº 94742942).

O feito se encontra instruído com os documentos necessários.

É a síntese do necessário. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela.

O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação: ?São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I ? os menores de dezesseis anos; II ? os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III ? os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade?.

Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil foram revogados pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes.

Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, *in verbis*:

*?Art. 6º A deficiência não afeta a **plena capacidade civil da pessoa**, inclusive para:*

*I - **casar-se e constituir união estável**;*

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas?. (grifo nosso).

Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro.

Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil.

As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, *in verbis*:

?Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

(...)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;?

A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas à curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe:

?Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;?

Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a pessoa considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a pessoa curatelada pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador.

O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência.

Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico.

No presente caso, a parte requerente informa que o interditando possui doença crônica e incurável, Esquizofrenia (CID 10 F20) e, conseqüentemente, perda da sua autonomia psíquica, necessitando de ajuda de terceiros para atos da vida civil. Tais informações são comprovadas pelos laudos médicos carreados com a petição inicial de lavra de médico psiquiatra do sistema único de saúde, que é servidor público e goza de fé pública (ID nº 63594992, Pág. 10/11).

Além dos laudos médicos, em sede de audiência de entrevista realizada, verificou-se que o interditando tem dificuldade em realizar cálculos matemáticos e não soube responder ao Ministério Público quem são o presidente do Brasil e o Governador do Estado do Pará.

Ressalta-se, também, o depoimento da genitora em juízo:

ROSILENE DOS SANTOS TAVARES. Juízo: *que tem doença mental, que tem esquizofrenia, que toma remédio desde os 16 anos. Que quando deixa de tomar remédio fica agressivo, que perde a memória, que dá aquela coisa nele. Que ela e o pai que cuidam dele. Que está diagnosticado desde os 16 anos. Que parou de estudar na quinta série com 16 anos. Que ficou doente e não foi para a escola mais. Que sabe ler e escrever. Que sabe pouco fazer conta. Ministério Público: Que a primeira crise foi na adolescência com 15 anos. Que reprovou e parou na quinta série. Que ele votou, foi o pai dele que leve ele para apertar, que o pai dele que ensinou ele.*

Ainda em audiência, cumpre asseverar que, durante o depoimento da genitora, o interditando a interrompeu algumas vezes no momento em que a mãe relatava o que acontecia em episódios de crise.

Com efeito, dadas as informações médicas e as informações colhidas em audiência de entrevista, entendo que o interditando deve ser impedido de praticar, por si, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do curador, salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros, os quais não serão afetados pela definição da curatela, diante do teor do art. 85, caput e § 1º, do Estatuto da

Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que ora transcrevo:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Em relação à requerente, além de possuir legitimidade por ser genitora do interditando, verifica-se que reúne os atributos essenciais para o exercício do encargo de curadora.

Muito embora não tenha sido realizada a perícia no interditando, as provas produzidas nos autos, como laudo médico expedido por psiquiatra do SUS e a entrevista do interditando são suficientes para caracterizar a sua incapacidade para administrar seus bens e para praticar atos da vida civil, conforme previsão do art. 749 do CPC.

Na mesma linha de raciocínio é o parecer do Ministério Público, o qual informa que não pretende produzir provas novas e que é favorável à decretação da interdição de JAILSON TAVARES SILVA, devendo lhe ser nomeada a sua genitora, ROSILENE DOS SANTOS TAVARES, como sua curadora.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, acatando o parecer favorável do Ministério Público e com fulcro nas provas contidas nos autos, **RESOLVENDO O MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, **DECRETO a INTERDIÇÃO** de JAILSON TAVARES SILVA, portador do RG nº 8457385 e do CPF nº 704.539.712-70, declarando-o relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe como curadora a Sra. ROSILENE DOS SANTOS TAVARES, portadora do RG nº 3414645 e do CPF 686.954.202-30, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015.

Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica a interditada impedida de praticar pessoalmente, sem assistência do curador, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador.

A curadora, ora nomeada, deverá comparecer à Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo, no prazo de cinco dias.

Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e averbe-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a).

Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e averbação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Diante da ausência de Representante da Defensoria Pública do Estado do Pará nesta Comarca, bem como da nomeação do causídico JULIE SAYURI SILVA AZUMA ? OAB/PA 34.356 para que atuasse como Defensora Dativa no caso em comento, **CONDENO** o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a título de honorários advocatícios em favor da mencionada advogada, servindo a presente sentença como título executivo judicial.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à curadora especial nomeada.

Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO, EDITAL, OFÍCIO e CARTA.

Local e data do sistema.

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

Número do processo: 0802259-14.2023.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: TELES COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: BRUNNO WILLIAN DA SILVA FREITAS OAB: 23944/PA

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO-FRJ- CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0802259-14.2023.8.14.0017

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: TELES COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME

Adv.: Advogado(s) do reclamado: BRUNNO WILLIAN DA SILVA FREITAS OAB/PA 23944

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: TELES COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 017unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (94) 991627224 nos dias úteis das 8h às 14h.

Conceição do Araguaia/PA, 4 de setembro de 2023

Elias Dantas de Oliveira ? Chefe da ULA

Número do processo: 0802312-92.2023.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: TIMOTEO LIMA DE CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO MACIEL MERCEDES OAB: 20966/PA

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO-FRJ- CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0802312-92.2023.8.14.0017

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: TIMOTEO LIMA DE CASTRO OAB-PA 20966

Adv.: Advogado(s) do reclamado: ROGERIO MACIEL MERCEDES

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: TIMOTEO LIMA DE CASTRO para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 017unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (94) 991627224 nos dias úteis das 8h às 14h.

Conceição do Araguaia/PA, 4 de setembro de 2023

Elias Dantas de Oliveira ? Chefe da ULA

Número do processo: 0802589-11.2023.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: A F FREITAS COMERCIO

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO-FRJ- CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0802589-11.2023.8.14.0017

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: A F FREITAS COMERCIO

Adv.:

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: A F FREITAS COMERCIO para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 017unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (94) 991627224 nos dias úteis das 8h às 14h.

Conceição do Araguaia/PA, 4 de setembro de 2023

Elias Dantas de Oliveira ? Chefe da ULA

Número do processo: 0802370-95.2023.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: RAFAEL FERREIRA DE SOUZA NETO

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO-FRJ- CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0802370-95.2023.8.14.0017

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: RAFAEL FERREIRA DE SOUZA NETO

Adv.:

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: RAFAEL FERREIRA DE SOUZA NETO para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 017unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (94) 991627224 nos dias úteis das 8h às 14h.

Conceição do Araguaia/PA, 4 de setembro de 2023

Elias Dantas de Oliveira ? Chefe da ULA

Número do processo: 0801874-03.2022.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: LUCILVAN DA CONCEICAO SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO BARCELOS MACHADO OAB: 13823/PA

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO-FRJ- CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801874-03.2022.8.14.0017

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: LUCILVAN DA CONCEICAO SOUSA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: FABIO BARCELOS MACHADO OAB/PA 13823

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: LUCILVAN DA CONCEICAO SOUSA para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 017unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (94) 991627224 nos dias úteis das 8h às 14h.

Conceição do Araguaia/PA, 4 de setembro de 2023

Elias Dantas de Oliveira ? Chefe da ULA

Número do processo: 0801813-11.2023.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: LINDOMAR RODRIGUES BARROS

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO-FRJ- CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801813-11.2023.8.14.0017

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: LINDOMAR RODRIGUES BARROS

Adv.:

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: LINDOMAR RODRIGUES BARROS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 017unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (94) 991627224 nos dias úteis das 8h às 14h.

Conceição do Araguaia/PA, 4 de setembro de 2023

Elias Dantas de Oliveira ? Chefe da ULA

Número do processo: 0801628-70.2023.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: RENATA DE OLIVEIRA OBEID Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MOUSSA OBEID OAB: 29136/PA

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO-FRJ- CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801628-70.2023.8.14.0017

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: RENATA DE OLIVEIRA OBEID

Adv.: Advogado(s) do reclamado: ROBERTA MOUSSA OBEID

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: RENATA DE OLIVEIRA OBEID para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 017unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (94) 991627224 nos dias úteis das 8h às 14h.

Conceição do Araguaia/PA, 4 de setembro de 2023

Elias Dantas de Oliveira ? Chefe da ULA

Número do processo: 0801876-70.2022.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: JORDAO FRANCISCO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO HENRIQUE SOUSA VIEIRA OAB: 23072/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANAJARINO ROSALVES PEREIRA JUNIOR OAB: 23495/PA

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO-FRJ- CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801876-70.2022.8.14.0017

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: JORDAO FRANCISCO DOS SANTOS

Adv.: Advogado(s) do reclamado: ANAJARINO ROSALVES PEREIRA JUNIOR, OAB/PA 23495 e PEDRO HENRIQUE SOUSA VIEIRA OAB/PA 23072

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: JORDAO FRANCISCO DOS SANTOS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 017unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (94) 991627224 nos dias úteis das 8h às 14h.

Conceição do Araguaia/PA, 4 de setembro de 2023

Elias Dantas de Oliveira ? Chefe da ULA

Número do processo: 0802514-69.2023.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: AGOSTINHA FERREIRA SANTANA Participação: ADVOGADO Nome: JOELIO ALBERTO DANTAS OAB: 8624/PA

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO-FRJ- CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0802514-69.2023.8.14.0017

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: AGOSTINHA FERREIRA SANTANA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: JOELIO ALBERTO DANTAS OAB/PA 8624

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: AGOSTINHA FERREIRA SANTANA para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 017unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (94) 991627224 nos dias úteis das 8h às 14h.

Conceição do Araguaia/PA, 4 de setembro de 2023

Elias Dantas de Oliveira ? Chefe da ULA

Número do processo: 0804180-42.2022.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: DOMINGAS ABREU FEITOSA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ OAB: 4867/PA

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO-FRJ- CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA, unidade judiciária

subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0804180-42.2022.8.14.0017

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: DOMINGAS ABREU FEITOSA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ OAB/PA 4867

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: DOMINGAS ABREU FEITOSA para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 017unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (94) 991627224 nos dias úteis das 8h às 14h.

Conceição do Araguaia/PA, 4 de setembro de 2023

Elias Dantas de Oliveira ? Chefe da ULA

Número do processo: 0801419-38.2022.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: JOSE RODRIGUES NUNES Participação: ADVOGADO Nome: JOELIO ALBERTO DANTAS OAB: 8624/PA

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO-FRJ- CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe

subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801419-38.2022.8.14.0017

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: JOSE RODRIGUES NUNES

Adv.: Advogado(s) do reclamado: JOELIO ALBERTO DANTAS OAB/PA 8624

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: JOSE RODRIGUES NUNES para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 017unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (94) 991627224 nos dias úteis das 8h às 14h.

Conceição do Araguaia/PA, 4 de setembro de 2023

Elias Dantas de Oliveira ? Chefe da ULA

COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ****SENTENÇA**

Vistos.

Os autos vieram conclusos com informação de cumprimento da pena por parte de MICHARLE OLIVEIRA SERRÃO.

Analisando os autos, especialmente a certidão de seq. 30, constata-se que o apenado cumpriu regularmente a pena restritiva de direitos que lhe foi imposta.

Assim, com fulcro do art. 61 do CPP e 66, II da LEP, DECLARO EXTINTA A PENA DEMICHARLE OLIVEIRA SERRÃO imposta nos autos do processo-crime n. 0006286-89.2018.8.14.0036.

Façam-se as anotações necessárias.

Ciência ao MP.

Considerando que se trata de réu solto e tendo a sentença declarado extinta a sua pena, dispensável a intimação pessoal. Intime-se por DJE.

Arquivem-se com baixa nos sistemas.

Oeiras do Pará, datado e assinado eletronicamente.

Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo

Juíza de Direito Titular de Oeiras do Pará

SENTENÇA

Vistos.

Os autos vieram conclusos com informação de cumprimento da pena por parte de SILAS VULCÃO FERREIRA.

Analisando os autos, especialmente a certidão de seq. 37.1, constata-se que o apenado cumpriu regularmente a pena restritiva de direitos que lhe foi imposta.

Assim, com fulcro do art. 61 do CPP e 66, II da LEP, DECLARO EXTINTA A PENA DE SILAS VULCÃO FERREIRA imposta nos autos do processo-crime n. 0003004-82.2014.8.14.0036.

Façam-se as anotações necessárias.

Ciência ao MP.

Considerando que se trata de réu solto e tendo a sentença declarado extinta a sua pena, dispensável a intimação pessoal. Intime-se por DJE.

Arquivem-se com baixa nos sistemas.

Oeiras do Pará, datado e assinado eletronicamente.

Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo

Juíza de Direito Titular de Oeiras do Pará

COMARCA DE RIO MARIA**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE RIO MARIA**

Número do processo: 0800946-25.2023.8.14.0047 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR OAB: 17314/CE

NOTIFICAÇÃO A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO-ULA-RIO MARIA, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados: PAC: 0800946-25.2023.8.14.0047

NOTIFICADO(A): BANCO BRADESCO S.A..

Advogado(s) do reclamado: WILSON SALES BELCHIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WILSON SALES BELCHIOR

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) BANCO BRADESCO S.A., para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa. OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 047unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (94) 3428-1108 nos dias úteis das 8h às 14h. Rio Maria/PA, 4 de setembro de 2023

João de Deus Cardoso

Chefe da Unidade Local de Arrecadação

Rio Maria - Pará

COMARCA DE MEDICILÂNDIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA**

0800037-73.2021.8.14.0072. INTERDIÇÃO/CURATELA (58). REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO BATISTA DA SILVA. Nome: MARIA DA CONCEICAO BATISTA DA SILVA. Endereço: ROD. BR 230, VICINAL DO KM 95 NORTE, S/N, A 37 KM DA FAIXA, ZONA RURAL, MEDICILÂNDIA - PA - CEP: 68145-000. REQUERIDO: ALEX DA SILVA VIEIRA. ADVOGADO DATIVO: BENEDITO CLEMENTINO DE SOUZA NETO. Nome: ALEX DA SILVA VIEIRA. Endereço: ROD. BR 230, VICINAL DO KM 95 NORTE, S/N, A 37 KM DA FAIXA, ZONA RURAL, MEDICILÂNDIA - PA - CEP: 68145-000. Nome: BENEDITO CLEMENTINO DE SOUZA NETO. Endereço: RUA DOZE DE MAIO, 1030, CENTRO, MEDICILÂNDIA - PA - CEP: 68145-000. SENTENÇA. I ? RELATÓRIO. MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA DA SILVA ajuizou AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR DA CURATELA PROVISÓRIA em face de ALEX DA SILVA VIEIRA, alegando, em síntese, que é genitora do interditando e que este, por sua vez, é portador de Atraso no desenvolvimento Neuropsicomotor e Epilepsia Reumatoide, conforme laudo anexado à inicial, indicativo do CID T 10 F 70.0 + Q 02 + G 80.8. Dessa forma, a autora pugnou pela interdição de ALEX DA SILVA VIEIRA e a sua nomeação como curadora definitiva deste. Curatela provisória foi deferida no ID 25220670. Audiência de interrogatório foi realizada no ID 31639339. Contestação por negativa geral acostada no ID 34722926. Laudo Pericial foi produzido no ID 76228724. O Ministério Público também se manifestou de modo favorável ao pedido, consoante Parecer de ID 85113285. É o Relatório. Fundamento e DECIDO. II ? FUNDAMENTAÇÃO. O art. 1.767, do Código Civil elenca as pessoas sujeitas a curatela, entre elas, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. A promovente logrou provar todo o articulado na inicial. De fato, de acordo com as provas constantes dos autos, inclusive do laudo médico de ID 76228724 e pelo que se pode perceber da audiência de interrogatório de ID 31639339, o interditando tem dificuldade de entendimento, o que corrobora com o diagnóstico de - atraso do desenvolvimento neuropsicomotor e epilepsia secundária a encefalopatia crônica associada a microcefalia, diagnosticado pelo médico nomeado por este juízo. Pelo exposto, vê-se, sem dificuldade, que o interditando é portador de deficiência que o impossibilita de reger sua pessoa e seus bens, sendo, portanto, imprescindível a decretação de sua interdição e consequente nomeação de curador. A requerente é mãe do interditando, sendo, portanto, por direito, sua curadora, a teor do disposto no art. 1.775, § 1º, do Código Civil. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido formulado pela promovente. É o que também concorda este Juízo. III ? DISPOSITIVO. Ex positis, com fulcro nos arts. 747 e seguintes do CPC c/c os arts. 1.767 e ss. do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECRETAR A INTERDIÇÃO DO PROMOVIDO ALEX DA SILVA VIEIRA, nomeando-lhe curador na pessoa de sua genitora, A PROMOVENTE MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA DA SILVA, sob compromisso, a ser prestado em 05 (cinco) dias, sem qualquer limitação, devendo esta sentença de interdição ser imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do TJPA e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e do curador, a causa da interdição e a inexistência de limites à curatela. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE MANDADO PARA VERBAÇÃO NO LIVRO PRÓPRIO DO COMPETENTE CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS. OFICIE-SE ao Cartório de Registro de Imóveis para averbação da interdição na matrícula de eventuais imóveis pertencentes ao Requerido, com fundamento no artigo 167, inciso II, item 5º da Lei nº 6015/73. Considerando que o causídico nomeado por este Juízo atuou em todos os termos do processo, e considerando o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, fixo o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de honorários em favor do advogado Benedito Clementino De Souza Neto, OAB/PA 29.578. SEM CUSTAS CARTORÁRIAS. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO <<http://www.tjpa.jus.br>> Medicilândia/PA, data da assinatura eletrônica. Liana da Silva Hurtado Toigo, Juíza Titular da Comarca de Medicilândia

COMARCA DE PRIMAVERA**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE PRIMAVERA**

Número do processo: 0800552-27.2023.8.14.0044 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 5546/RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE PRIMAVERA E TERMO JUDICIÁRIO DE QUATIPURU

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE PRIMAVERA E TERMO JUDICIÁRIO DE QUATIPURU**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO**, nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800552-27.2023.8.14.0044

NOTIFICADO(A): BANCO BRADESCO S.A ? CNPJ: 60.746.948/0001-12

Adv.: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI ? OAB/RO 5546

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) BANCO BRADESCO S.A para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo?** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **044unaj@tjpa.jus.br**.

Primavera, Pará, data e hora da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

ZAYNNE FLORA CAETANO BAHÉ

Chefe Local de Arrecadação ? FRJ de Primavera

COMARCA DE AUGUSTO CORREA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA

Processo nº 0800059-12.2022.814.0068. Acusado: ANANIAS SILVA DO ROSÁRIO Advogada constituída: Larissa Gabrielle Lima da Paixão, OAB/PA nº 34.871 Assistente de Acusação: J. V. P. D. V. Representante legal: Mayara de Sousa Pinheiro Advogada constituída: Renata Viviane Rodrigues de Souza, OAB/PA nº 27.863 Capitulação Provisória: art. 217-A do CPB DECISÃO
Vistos, 1.

Verifica-se que houve requerimento de habilitação de assistente de acusação feito pela vítima no id. 83442749, por meio da patrona constituída Dra. RENATA VIVIANE RODRIGUES DE SOUZA, OAB/PA nº 27.863, tendo o Ministério Público se manifestado no id. 86443664 de forma favorável ao pedido. Dessa forma, DEFIRO o pedido da vítima **J. V. P. D. V.**, devidamente representada por sua genitora MAYARA DE SOUSA PINHEIRO, para que seja habilitada aos autos como assistente da acusação, assim como sua patrona constituída. Faz-se a ressalva que a assistente de acusação se habilita em momento em que já houve oferecimento de denúncia, citação do acusado e oferecimento de sua defesa, devendo agora, apenas tomar ciência da audiência de instrução e julgamento que será designada nesta decisão, recebendo, assim, a causa no estado em que está, conforme art. 269 do CPP, participando dos atos que se seguem. 2. Uma vez que apresentada a resposta do réu 82159652, pág. 01/03 (fls. 65/67), onde foram arguidas preliminares de Falta de Justa Causa para Ação Penal e Insuficiência probatória, as quais REJEITO, há indícios suficientes de autoria e materialidade, tanto que houve denúncia, além de ter sido descrita conduta típica e, em tese, antijurídica e punível. 3. Ultrapassada a preliminar e não havendo exceções, e que não verifico qualquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, mantenho hígido o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia **12/12/2023**, às **09h:00min**, a ser realizada de forma presencial, contudo, com possibilidade de acesso pelas partes por meio de videoconferência, se assim optarem. 4. Determino à Secretaria que gere imediatamente o link de acesso da audiência, procedendo a disponibilidade do link gerado pelo Teams (link longo), mais o link curto e o QRcode, realizado por meio do site <https://tinyurl.com>, caso já haja nos autos indicação de endereço eletrônico do advogado ou de testemunhas. Esses dados serão disponibilizados por meio de uma certidão no processo e no mandado visando o acesso aos participantes e a efetivação das intimações pelos Oficiais de Justiça. 5. Sem prejuízo do item 03 - encaminhe o link aos e-mails já fornecidos no processo e já cadastrados no sistema, se assim for solicitado. **Importante frisar** que, optando pelo ingresso na forma virtual ? é de total responsabilidade da parte o ingresso no sistema (Advogada, Testemunhas, MP) ? não sendo o ato redesignado caso haja erro por parte do usuário, impossibilidade técnica ou dificuldade de comunicação, visto a modalidade ser híbrida ? Presencial e Virtual. 6. Dessa forma, todo o acesso ao link e audiência **será previamente disponibilizado**, sendo obrigação e **responsabilidade exclusiva das partes** o ingresso na plataforma Teams de forma antecipada ? quando escolherem o meio virtual. Tal responsabilidade é necessária, pois no dia da audiência, diante do número elevado de atos a serem realizados que muitas vezes ficam somente a cargo dessa magistrada e de outro servidor, se torna impossível resolver questões que previamente já foram dispostas em atos pretéritos de comunicação. 7. A defesa do réu não arrolou testemunhas, de modo que dou como preclusa a apresentação de rol em outro momento ou mesmo em audiência. 8. As intimações das testemunhas, sempre que possível, deverão ser realizadas por oficial de justiça, observadas as normas do Código de Processo Penal e os atos normativos deste Poder Judiciário, preferencialmente, por meio eletrônico, por qualquer outro meio idôneo, tais como mensagem eletrônica, e-mail e aplicativos de mensagens, assim como pelos correios, salvo a impossibilidade, conforme previsão do Código de Processo Civil e nos termos do art. 8º da Resolução nº 354 do CNJ. Nesse momento, será solicitado às testemunhas seus e-mails e contatos telefônicos, bem como ser-lhe-ás perguntado se possuem as condições necessárias para participar de ato virtual, sendo entregue a certidão feita em Secretaria com os links de acesso à audiência e as instruções para o ingresso. **Outrossim, fica assegurado a o modo presencial a testemunha, a forma virtual, será optativa pela parte.** 9. Deverá constar do mandado de intimação a advertência de que a testemunha tenha em mãos o seu documento de identificação pessoal com foto, o qual será necessário durante a sua participação na audiência seja virtual ou presencial. 10. O réu deverá ser intimado pessoalmente e seu patrona por meio de publicação no DJe/PA e pelo sistema, devendo ser feita a ressalva de que caso o

acusado não compareça ao ato, estará sujeito a aplicação da penalidade do art. 367 do CPP. 11. Intime-se a Assistente de Acusação, por meio de sua patrona, através de publicação no DJe/PA e pelo sistema, para tomar ciência da habilitação e da data da audiência, para que compareça ao ato de forma presencial ou virtualmente, devendo ser-lhe encaminhando o link para acesso ao ato, o que for de sua preferência. 12. No demais, cumpra-se com o necessário para realização da audiência já designada, expedindo-se o imprescindível. DECISÃO SERVINDO DE MANDADO/OFÍCIO. P. R. I. Cumpra-se. Data assinada eletronicamente. **ANGELA GRAZIELA ZOTTIS** Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa/PA

COMARCA DE MÃE DO RIO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO

Processo nº 0010313-11.2019.8.14.0027

RÉUS: DAMIANA MARQUES DA SILVA e DAIANE SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADA: DR.^a SARAH CATRINE DE SOUZA XAVIER OAB/PA 29372.

DECISÃO

Defiro o pedido de substituição das testemunhas apresentadas pela defesa no id. 99225764, devendo a secretaria proceder à intimação das testemunhas constante da petição retro para comparecerem à audiência de continuação designada para o dia **19/09/2023 as 12h00min**. Cumpra-se com urgência.

Mãe do Rio, datado e assinado digitalmente.

RODRIGO TAVARES

Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**

PROCESSO Nº 0800229-14.2022.8.14.0058. INTERDIÇÃO/CURATELA. POLO ATIVO: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. JOELSON ALVES DUARTE. POLO PASSIVO: Nome: RAFAEL ALVES DUARTE. ¿SENTENÇA. I ¿ RELATÓRIO. Cuida-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA. EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, por seu Órgão de Execução nesta Comarca, em face de RAFAEL ALVES DUARTE, qualificado nos autos. de Síndrome de Down, epilepsia e paralisia infantil, o interditando Rafael Alves Duarte não possui capacidade para exercer suas funções laborais. Nesse sentido, juntou documentos, quais sejam, notícia de fato, laudo psiquiátrico e receituário de controle especial. Consta do autos documento médico que o interdito possui incapacidade para atividades laborais (id nº 68611109). Requereu o MP a nomeação de JOELSON ALVES DUARTE, irmão do interditando, como curador de RAFAEL ALVES DUARTE. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 68845702), tendo em vista que preenchidos os requisitos contestantes no art. 98 e ss do CPC. Em decisão de id nº 77647707, este juízo deferiu a curatela provisória nos termos requeridos. Ouvidas as partes em audiência, bem como as testemunhas arroladas pelas partes (id nº 77647709). Ao final da audiência, o Juízo determinou a nomeação de curadora especial, bem como a elaboração de relatório pela Equipe Multidisciplinar do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Polo Altamira/PA) acerca da capacidade física e mental do interditando. Na oportunidade, nomeou-se a Dra. Sandra Lorrany Pereira Carvalho ¿ OAB/PA nº 28.662, como curadora especial do interditando. Manifestação da curadora especial acostada aos autos no id nº 80019515 ¿ Págs. 1/2, com requerimento de julgamento procedente da ação. Relatório Multidisciplinar no id nº 81128898 - Págs. 1/3, sugerindo que a curatela de RAFAEL ALVES DUARTE seja concedida a JOELSON ALVES DUARTE. Sustentou o Ministério Público que, em razão ter sido diagnosticado como portador O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido autoral (83097620 - Págs. 1/2). É, em breve síntese, do que cumpria relatar. Passo a decidir. ¿ FUNDAMENTAÇÃO. Possível o desenlace da controvérsia no atual momento procedimental, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque prescinde, o caso, de maior dilação probatória. Não há preliminares arguidas pela defesa, de sorte que o processo pode ser julgado no estado em que se encontra. Quanto ao mérito, o pedido é procedente. Sabe-se que a curatela é um instituto que tem por escopo a proteção de maiores de idade que estejam em situação de incapacidade de cuidar dos próprios interesses, ou seja, de administrar seu patrimônio. A regra é que os maiores de dezoito anos são considerados plenamente capazes para os atos da vida civil. Contudo, essa presunção é relativa e, verificada a inaptidão da pessoa para gerir seus bens, por inúmeros motivos, ilustrativamente representados pela ocorrência de doença ou deficiência mental ou intelectual, mostra-se necessária a nomeação de outrem, a quem é atribuído o encargo. Trata-se do curador. A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi aprovada pelo ordenamento pátrio com status de emenda constitucional, nos moldes da previsão do artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (Decreto nº 6.949/2009). Com vistas à regulamentação dessa Convenção, foi aprovado no Brasil o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n.º 13.146/2015, que, além de conferir inúmeros direitos aos portadores de deficiência mental ou intelectual, deu nova redação a alguns dispositivos do Código Civil de 2002. Com isso, deixou, o interditado, de constar do rol dos absolutamente incapazes, em razão das alterações ao preceito insculpido no artigo 3º do Código Civil promovidas pelo novel Estatuto. Diversas características da curatela devem ser registradas: a) deve durar o menor tempo possível; b) refere-se tão somente a questões de natureza negocial e patrimonial; c) não afeta direitos pessoais; d) não impede o casamento; não impede o poder familiar; e) não impede que o curatelado(a) exerça atividade laboral; f) não impede, sequer, que o curatelado(a) possa votar; além de outros. Enfim, a ¿interdição¿, consoante o ordenamento jurídico pátrio atual, é instituo de direito material bastante restrito. Cumpre estabelecer, quais são os requisitos a serem verificados, no caso concreto, que ensejem, eventualmente, o deferimento do pedido de curatela. Conforme o artigo 1.767, caput e seus incisos, do Código Civil (com redação dada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência), ¿Estão sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; os ébrios habituais e os viciados em tóxico; os pródigos¿. Importante consignar que a limitação capaz de sustentar o reconhecimento de inexistência ou comprometimento da higidez mental do interditando, in casu, foi aferido

por documento médico acostado aos autos. E, no caso sub judice, a inspeção judicial em audiência corroborou, em conjunto com oitiva de testemunhas e das partes, as conclusões a que já havia chegado do laudo pericial acima mencionado de que o interditando não consegue exprimir a sua vontade, realizando, por si, os atos negociais de sua vida civil. A curatela só pode ser declarada em situações excepcionais, nas quais se justifique, objetivamente, a nomeação de alguém apto a cuidar dos interesses patrimoniais do examinando, porque este se encontra incapaz de fazê-lo sem gravíssimos prejuízos a seu patrimônio. Nesse sentido positivou-se no art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o entendimento acima mencionado, abaixo reproduzido, in verbis: Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. § 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do(a) curatelado(a). § 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado(a). Por todo o exposto, tem-se que os elementos de convicção amealhados sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa revelam que a curatela se impõe no caso em apreço. Conforme o que consta nos autos, comprovou-se que o interditando necessita ser curatelado. Por fim, manifestou-se a ilustre representante do Ministério Público favoravelmente ao deferimento do pedido, tendo entendido que é caso de reconhecer o caso como incapacidade, com nomeação da parte autora para exercer a curatela. Destarte, denota-se que o conjunto probatório é hábil a demonstrar que a parte requerida apresenta deficiência que suprime o seu discernimento e a impedem de, por si só, realizar atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Desse modo, entendo que revela-se imprescindível o reconhecimento da deficiência do interditando com a consequente nomeação de parte autora como curadora para que, assistindo-o na prática de tais atos, sejam assegurados seus interesses. Ademais, é conveniente ressaltar que, devido à intensidade e grau da deficiência mental de longa duração diagnosticada, impossível se mostra, no caso sub examine, a adoção de medida menos restritiva, tal como a tomada de decisão apoiada. Destaca-se, afinal, que a prática de certos atos em nome da parte curatelada, tais como o pagamento de dívidas, a aceitação de heranças, legados e doações, ainda que com encargos, a transação, a venda de imóveis e a propositura de ações ou o oferecimento de defesa, dependem de prévia autorização judicial, de acordo com o artigo 1.748, do Código Civil de 2002. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de, em razão do grau da deficiência psíquica e seus efeitos que afetam o discernimento, submeter à curatela a parte requerida RAFAEL ALVES DUARTE, qualificado nos autos, declarando-o incapaz de praticar, por si só, atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, em especial aqueles enumerados nos artigos 1.748 e 1.782, ambos do Código Civil de 2002, além de receber benefícios previdenciários e assistenciais, proventos e outras receitas, com fundamento nos artigos 4º, inciso III, e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil de 2002, e artigos 84 e 85, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Nos termos do que dispõe o artigo 1.775, § 2º, do Código Civil de 2002, nomeio como curador definitivo JOELSON ALVES DUARTE, também qualificado nos autos, para representar o curatelado na prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, em especial aqueles enumerados nos artigos 1.748 e 1.782, ambos do Código Civil de 2002, além de receber benefícios previdenciários e assistenciais, proventos e outras receitas, utilizando os correspondentes ativos para o atendimento de suas necessidades. Ressalte-se que o curador dependerá de prévia provocação e autorização judicial para a prática dos atos descritos no artigo 1.748, do Código Civil de 2002, em especial negócios jurídicos vultosos, sob pena de sua responsabilização pessoal e direta, ressaltando-se o direito do curatelado à prática dos atos da vida civil discriminados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Compromisse-se, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 759, do NCPC, contados da confirmação do registro da sentença no Registro das Pessoas Naturais da Comarca, conforme previsão do artigo 93, parágrafo único, da Lei nº 6.015/1973. Cumpra-se o disposto nos artigos 755, § 3º e 759, ambos do CPC, bem como no artigo 9º, inciso III, do Código Civil de 2002, e artigo 93, da Lei nº 6.015/1973, mediante inscrição da instituição da curatela no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca, com publicação pelo órgão oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de dez dias, fazendo-se constar do edital os nomes da interdita e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que a interdita poderá praticar autonomamente. Providencie-se o registro da interdição na forma da lei, devendo-se notificar o cartório de registro de pessoas naturais para realizar os atos necessários, bem como para que sendo realizado, comprove a realização do ato, comunicando a este Juízo. Custas na forma da lei, observando-se que as partes são beneficiárias da gratuidade judiciária. Porque esta ação foi processada sob os benefícios da

Justiça Gratuita, ficarão os beneficiários dessa gratuidade isentos do pagamento de taxas, custas, emolumentos e contribuições junto aos Registros Civis das Pessoas Naturais, inclusive perante os Cartórios de Registro de Imóveis, nos termos do artigo 98, inciso IX, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e o cumprimento das determinações constantes desta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. SERVIRÁ a cópia da presente como MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/TERMO DE COMPROMISSO, nos termos do Provimento de nº 003/2009-TJPA. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema (31/01/2023, 14:38:15). Rafael Henrique de Barros Lins Silva. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Única de Senador José Porfírio/PA. Aos 30 (trinta) dias do mês de março do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, o digitei e publico no DJE.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **CLEBSON MALAQUIAS DE LIMA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da r. sentença de id. 50735602- pág.01 prolatada por este Juízo em 01/09/2021 nos autos da Ação Penal nº **0001065-59.2018.8.14.0058**: ?PROCESSO Nº 0001065-59.2018.8.14.0058 SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial no qual se apurou a prática do crime capitulado no art. 161, do CPB cometido por CLEBSON MALAQUIAS DE LIMA em face de EDISON PALHETA TEIXEIRA e MARIA RAIMUNDA PEREIRA MENDES. Em certidão de fl. 28 se constata que não houve apresentação de queixa-crime. Brevemente relatado. Decido. Verifico que o crime previsto no art. 161, do CPB, por de ação penal privada, se processa mediante queixa, nos termos do art. 145, do CPB. Desta forma, as vítimas, mesmo cientes da autoria e da data do cometimento do suposto ilícito, não fez uso do seu direito de representação, deixando ultrapassar o prazo decadencial de seis meses, consoante o disposto no art. 38, do CPP. Isto posto, com base no art. 107, inciso IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de CLEBSON MALAQUIAS DE LIMA. Intimem-se as partes. Caso não as encontre para intimação, defiro a intimação por edital. De outra forma, havendo mudança de endereço, definitiva ou temporária, sem prévia comunicação ao juízo, desde já, tenho por válida a intimação (art. 367, do CPP). Partes isentas de custas processuais. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, archive-se. Serve a presente decisão como ofício/mandado, nos termos do Provimento nº 03/2009 CJCI. Senador José Porfírio-PA, 1º de setembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de direito.? Aos 14 (catorze) dias do mês de junho do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **JOELSON CONCEICAO DE SOUZA - CPF: 547.788.672-20**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de **INTIMAR** da Decisão de id. 86021726, prolatada por este Juízo em 03/02/2023 nos autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA nº 0800035-77.2023.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ?DECISÃO/MANDADO Vistos etc... Trata-se de requerimento de Medidas Protetivas formulado pela autoridade policial de Senador José Porfírio/PA em favor de ANTONIA DA CONCEIÇÃO SILVA DE SOUZA em face de JOELSON CONCEICAO DE SOUZA. Segundo aduz a requerente, seu filho é usuário de drogas e há

cerca de dois meses retornou ao seu convívio. Diz, ainda, a requerente, que o agressor teria furtado sua bicicleta e, na data do dia 28/01/2023, por volta das 10h00min, quando este retornou para a sua casa, passou a questioná-lo acerca deste fato, ocasião em que Joelson passou a proferir ameaças, armando-se com um pedaço de madeira e investindo contra ela, dizendo-lhe: ?é melhor a senhora se calar a boca? (textuais). A requerente também afirma que além da bicicleta, o agressor já subtraiu outros utensílios domésticos de sua residência, e que em razão do uso desenfreado de drogas ilícitas, a convivência entre ambos foi marcada por inúmeros episódios de violência, fato este que a levou a requerer medidas protetivas de urgência, a fim de garantir a sua integridade física e psicológica. Face às condutas do representado, a autoridade policial pleiteou as medidas de afastamento do lar, proibição de aproximação, de manter contato com a vítima e de frequentar a sua residência. Relatado o necessário. Decido.

Satisfeitos os requisitos do art. 12, §1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do (s) pedido (s) de medida (s) protetiva (s) de urgência formulado (s) pela vítima. Consoante o Art. 19 da Lei nº 11.340/06, as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. A Lei 11.340/2006 estabelece um rol exemplificativo de medidas protetivas de urgência de caráter destinados a salvaguardar a mulher vítima de violência de gênero no âmbito da unidade doméstica e familiar e em qualquer relação íntima de afeto. Pelas informações carreadas aos autos, entendo que estão presentes a plausibilidade da existência do direito invocado para fins da concessão da medida. Anoto que o risco da demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou, ao menos, de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima. Assim, considerando as informações prestadas, com fundamento no art. 19, 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, DEFIRO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS EM FAVOR DA VÍTIMA E CONTRA O REQUERIDO, PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS: a) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência da ofendida; b) Proibição de aproximar-se a menos de 100 metros da vítima; c) Proibição de manter contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação, inclusive por ligações, mensagens de texto e voz via WhatsApp, torpedos SMS e quaisquer outras redes sociais, ainda que por interposta pessoa; Fica autorizado o arrombamento e o uso da força policial para o cumprimento da medida protetiva de afastamento do lar, devendo o Oficial de Justiça orientar o requerido a fazer a retirada de seus pertences de uso pessoal e os necessários ao exercício de sua profissão (art. 22, II da Lei 11.340/06). O requerido deverá informar o seu novo endereço ao Oficial de Justiça no ato do cumprimento da diligência intimatória, podendo, ainda, comparecer à Secretaria desta Unidade Judiciária, no prazo de 05 (cinco) dias, para fazê-lo. Advirta-se as partes que, independentemente das medidas protetivas concedidas, deverão, caso assim entendam, buscar assistência jurídica adequada pública ou particular ou o Ministério Público para, em caráter definitivo, buscar a tutela de seus direitos quanto às matérias de direito de família ou de cunho patrimonial. Autorizo, desde logo, caso se faça necessário, o (a) Oficial (a) de Justiça a requisitar força policial para o cumprimento da medida. Visando a efetividade das medidas ora concedidas, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos ou feriados. Deverá também a requerente não se aproximar do requerido, pois tal ato caracterizará a falta de interesse nas medidas concedidas e resultará na revogação. Ressalte-se que havendo a necessidade de aplicação de outras medidas, o pedido deverá ser apreciado, devendo ser instruído com as devidas informações/documentações (art.19 e segs., da Lei 11.340/2006). ADVIRTA-SE, também, ao requerido da possibilidade de decretação da prisão preventiva (art. 313, III, CPP) e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem, bem como estará cometendo um crime e poderá ser preso em flagrante delito em caso de descumprimento da presente medida protetiva, conforme disposições do art. 24-A e §§ seguintes, da Lei 11.340/06, sem prejuízo da configuração do crime de perseguição (art. 147-A do CP).

DISPOSIÇÕES FINAIS: NOTIFIQUE-SE A VÍTIMA, sobre esta decisão, entregando-lhe uma cópia (Art. 21 da Lei 11.340/06), dando-lhe ciência de que as presentes medidas vigorarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período se demonstrada a necessidade, devendo a ofendida comparecer ao Fórum para solicitar a renovação. Intime-se o requerido para cumprimento das medidas ora fixadas, ficando assegurado os meios impugnatórios autônomos dispostos no CPP. Oficie-se à autoridade policial responsável, comunicando os termos desta decisão. Ciência ao Ministério Público. Devidamente intimados vítima e agressor, voltem os autos conclusos. Proceda-se às anotações e comunicações necessárias. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se com urgência. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. RAFAEL HENRIQUE DE BARROS LINS SILVA Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Única de Senador José Porfírio/PA..? Aos 11 (onze) dias do mês de agosto do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista

Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber a nacional **ADINAMA GAMA DE ALMEIDA - CPF: 278.932.272-49**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de **INTIMAR** da penhora via SISBAJUD, conforme Sentença de id. 88316996, prolatada por este Juízo em 10/03/2023 nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 0000484-83.2014.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ?SENTENÇA I ? RELATÓRIO MARIA FRANCISCA GAMA DE ALMEIDA, devidamente qualificada e representado nos autos em epígrafe, tempestivamente, aforou os presentes embargos à execução fiscal que lhe move o IBAMA. Sustenta a tese da ilegitimidade de parte. A embargante não apresentou documentos. Instada a oferecer resposta processual, a embargada nada aduziu (id. 81841154). É o breve relato. Fundamento e decido. II ? FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se, como de fato se trata, de questão unicamente de direito e não havendo necessidade de produzir prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide. Sendo assim, passo ao exame da questão de fundo. As razões do embargante não prosperam. Inicialmente, porque verifico que houve o redirecionamento da execução contra as sócias ADINAMA e MARIA FRANCISCA, conforme decisão de id. 37153042. A sra. MARIA FRANCISCA, por seu turno, foi citada por edital, conforme id. 37153044, fl. 03. Desta feita, não há qualquer ilegalidade a ser saneada. Ressalte-se que o feito segue cumprindo os dispositivos legais atinentes, com a busca de ativos em nome dos devedores. Não pendendo qualquer irregularidade ou causa de nulidade, devem os embargos ser rejeitados. III ? DISPOSITIVO Com essas razões, e pelo que mais se avista no corpo do deste processo, julgo IMPROCEDENTES as razões do embargante, à mingua de demonstração do fato constitutivo de sua pretensão, extinguindo a presente lide, com espeque no art. 487, inc. I do Estatuto Processual Civil. Condene o embargante em custas processuais e honorários advocatícios, estes em 10% (dez) por cento sobre o valor atribuído à causa. Certifique-se o trânsito em julgado. Analisando o bloqueio de ativos via SISBAJUD de id. 37153049, fl. 12, verifico que houve a constrição de ativos em nome da devedora ADINAMA, que mais uma vez não foi localizada para intimação pessoal. INTIME-SE ADINAMA GAMA DE ALMEIDA da penhora via SISBAJUD por meio de edital, com prazo de 20 dias. Segue espelho SISBAJUD, com a transferência dos valores para a conta única do Tribunal de Justiça. Sem manifestação da devedora ADINAMA, transfira-se os valores para subconta e expeça-se alvará para conversão em renda dos valores. Datado e assinado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ? Ao primeiro dia do mês de setembro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO

Número do processo: 0800257-45.2023.8.14.0058 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: LUISA ALVES DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR OAB: 11597/PA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-SENADOR JOSÉ PORFÍRIO**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800257-45.2023.8.14.0058

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: LUISA ALVES DE ARAUJO

Adv.: JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR, OAB/PA nº 11.597-A

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) LUISA ALVES DE ARAUJO para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **058unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3556 1556 nos dias úteis das 8h às 14h.

Senador José Porfírio/PA, 4 de setembro de 2023

Áurea Lima Mendes de Sousa

Chefe da Unidade Local de Arrecadação ? FRJ ? Senador José Porfírio